

PROCESSO PENAL - FASE DO INQUÉRITO

MANUAL de APOIO - Formação de Ingresso na Carreira de Oficial de Justiça

DGAJ-DF - 2013



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



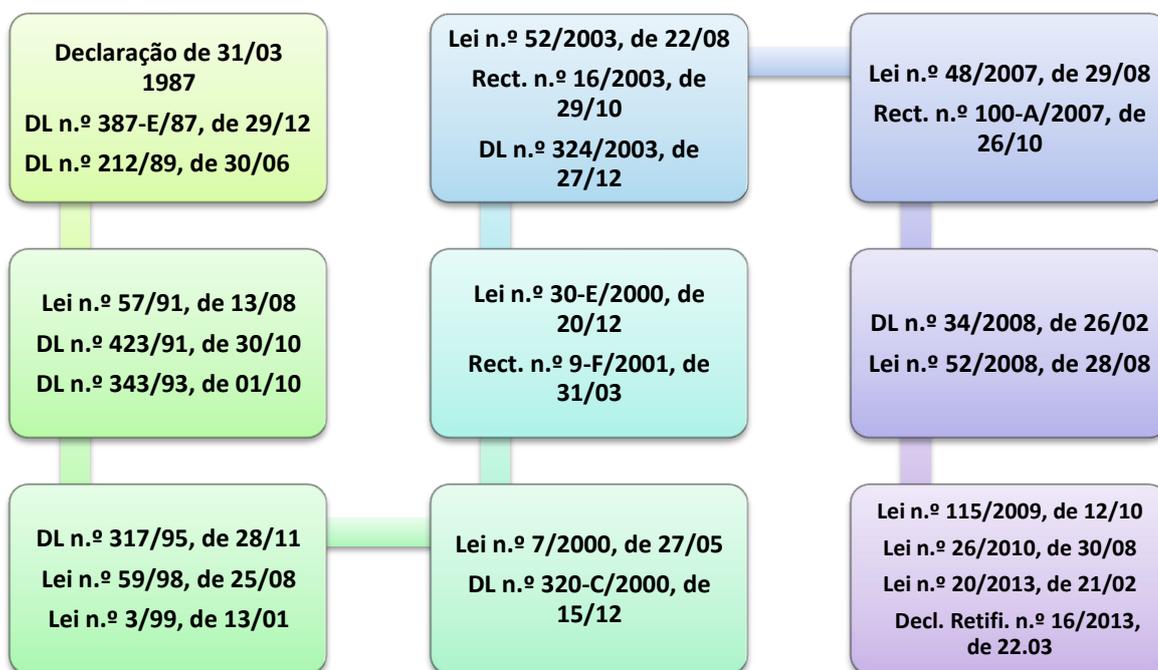
NOTA INTRODUTÓRIA

O Processo Penal apresenta-se como um corpo normativo autónomo preocupado em assegurar os direitos fundamentais de liberdade, igualdade, dignidade e segurança na realização da **JUSTIÇA PENAL**.

Aquela autonomia não impede, apesar de tudo, que a doutrina e as normas do Código de Processo Penal mandem recorrer a normas do Processo Civil que se harmonizem com o Processo Penal.

Ao **Ministério Público** compete representar o ESTADO, defender os interesses que a lei determinar, exercer a AÇÃO PENAL, orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática (art.º 219.º da Constituição da República Portuguesa).

O Código de Processo Penal, aprovado pelo [Dec. Lei 78/87](#), de 17 de fevereiro, entrou em vigor a 1.1.88, e desde então teve as seguintes [alterações](#).





Como se depreende da Lei 43/86 de 26 de setembro - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, (onde se encontram definidos os princípios da estrutura do CPP), existe uma enorme preocupação no sentido de tornar o processo penal **SIMPLES, DESBUROCRATIZADO E CÉLERE**.

Este texto de apoio contém ainda um conjunto de **fichas**, dos tipos de crime mais comuns nos serviços do Ministério Público, com os elementos a recolher, para uma correta tipificação.

São do **Código de Processo Penal (CPP)** todas as disposições a seguir indicadas, sem menção da origem.

OBJETIVOS

O presente manual pretende ser um mero instrumento de trabalho, de modo nenhum se substituindo aos diplomas legais aplicáveis, nem dispensando a sua consulta e, naturalmente, sem prejuízo de orientação diversa dos senhores Magistrados¹.

O seu principal objetivo é fornecer informação de forma a facilitar a implementação de práticas processuais reputadas mais convenientes e contribuir para uma maior uniformização na tramitação processual.

¹ N.º 1 do artigo 161.º C.P.C.: *“As secretarias judiciais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos pendentes, nos termos estabelecidos na respetiva Lei Orgânica, em conformidade com a lei de processo e na dependência funcional do magistrado competente.”*

N.º3 do artigo 6.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 343/99, de 26/08, na redação dada pelo Dec.-Lei n.º 96/2002, de 12/04: *“Os oficiais de justiça, no exercício das funções através das quais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos, dependem funcionalmente do magistrado competente.”*



FORMAS E FASES PROCESSUAIS

FORMAS DE PROCESSO

O CPP consagrou uma desnecessidade de multiplicação das formas de processo e assim num propósito explícito de simplificação e celeridade consagrou:

- uma única forma de **processo comum** com julgamento perante:

- TRIBUNAL DO JÚRI (artigo 13.º do CPP)
- TRIBUNAL COLETIVO (artigo 14.º do CPP)
- TRIBUNAL SINGULAR (artigo 16.º do CPP)

- três formas de **processo especial**:

- Sumário (artigo 381.º do CPP)
- Abreviado (artigo 391.º-A do CPP)
- Sumaríssimo (artigo 392.º)

FASES DO PROCESSO COMUM

A única fase do processado comum, sem a qual se não poderá falar propriamente de processo, é o **inquérito** (artigo 262.º).

Na verdade o processo pode acabar logo, com o seu arquivamento ou com a suspensão e ulterior arquivamento (artigos 277.º e 281.º CPP).



Em regra o processo comporta outra fase, que é a de **juízo**, e para tanto bastará que, a seguir ao **inquérito**, o Ministério Público (M^o P^o) ou o assistente acusem (artigo 311.º e segs.)

Uma terceira fase a considerar, e que, a existir, se situa a seguir ao **inquérito**, é a de **instrução**. Esta é sempre facultativa, tendo lugar a requerimento do arguido ou do assistente (artigos 286.º e 287.º).

Havendo condenação, e só neste caso, haverá também forçosamente a fase de **execução da pena** (artigo 467.º e segs.) e, de qualquer maneira, o processo poderá prolongar-se para além das fases de instrução e julgamento, por uma fase que é a de **recurso** (399.º e segs.).

Princípios do Processo Penal

PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Podemos dizer de uma forma simples que os princípios do direito processual penal são as grandes orientações ou linhas mestras que, formando um travejamento filosófico básico e fundamental, condicionam e enformam a criação de normas jurídicas pertinentes, neste caso, ao ramo do direito processual penal.

São eles, entre outros:

- Princípio da oficialidade
- Princípio da legalidade
- Princípio do acusatório
- Princípio do contraditório
- Princípio da verdade material
- Princípio do “*in dubio pro reo*”



Princípio da oficialidade:

Sobre este assunto diremos que a promoção processual (o seu início) é entendido como tarefa do Estado, a ser realizado oficiosamente, isto é, independentemente da vontade de atuação das partes.

Podemos então concluir que o princípio da oficialidade se traduz na competência que o Estado tem, a exercer pelo Ministério Público, de iniciar um processo relativo a crime cometido e decidir pela submissão ou não do caso a julgamento.

Este princípio encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa (CRP) ao atribuir competência ao MP de exercer a ação penal.

“Artigo 219.º

Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte, e nos termos da lei, participar na execução da Política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.”

Também no Código de Processo penal encontramos o princípio da oficialidade expresso no:

“Artigo 48.º

O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, com as restrições constantes dos artigos 49.º a 52.º”

O artigo acabado de transcrever refere no entanto algumas restrições ao princípio da oficialidade e que constam dos artigos 49.º a 52.º. Essas restrições prendem-se com a questão dos chamados crimes públicos, semi-públicos e particulares.

Assim, e face ao atrás referido temos que há crimes que, desde que cometidos, obrigam logo à instauração de um processo, independentemente da vontade dos particulares, denominando-se estes de **crimes públicos** - v.g o crime de homicídio.



Há outros crimes, no entanto, que apesar de cometidos não obrigam à realização imediata de um processo. São os **crimes semi-públicos e particulares**.

Distinguindo-os um do outro diremos que:

O crime semi-publico é aquele cuja promoção processual se encontra **dependente de uma queixa** prévia do particular a quem a lei confere esse direito.

Já os crimes particulares são aqueles cuja promoção processual **depende de queixa, constituição de assistente e de acusação particular**.

Feita esta distinção, compreende-se agora que o princípio da oficialidade tem como limites os crimes semi-publico e particulares².

Princípio da legalidade

O princípio da legalidade assenta fundamentalmente na noção de que o MP está obrigado a proceder e a dar acusação por todas as infrações de que tenha conhecimento e haja recolhido prova bastante.

O princípio da legalidade comporta dois objetivos:

O primeiro diz respeito à obrigação de denúncia ao MP por parte das entidades policiais quanto a todos os crimes de que tenham conhecimento e por parte de todos os funcionários quanto aos crimes de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas - artigo 242.º do CPP.

O segundo refere-se à igualdade na aplicação do direito, já que, não havendo exceções, todas as pessoas estão sujeitas, nos mesmos termos a procedimentos criminais e a serem acusadas quando cometerem qualquer crime - princípio consagrado no artigo 13.º da CRP.

² Ver sobre Tipos de Crime - Pág. 30



Princípio do acusatório

O princípio do acusatório encontra-se consagrado na CRP.

“Artigo 32.º

5 - O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento ...”

Dizendo de outra forma: O ónus da prova incumbe ao Estado, representado pelo MP.

Este princípio caracteriza-se como sendo aquele que se traduz na intervenção de entidades diferentes, nas várias fases processuais, nomeadamente, nas que interessam à investigação e acusação por um lado, e às que respeitam ao julgamento por outro.

Princípio do contraditório

Basicamente poderemos conceptualizá-lo como o direito que, tanto a acusação como a defesa têm de fazer valer os seus argumentos perante uma entidade imparcial que decide a final - O Tribunal.

Este princípio vem também consagrado no n.º5 do artigo 32.º da CRP que refere:

“O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.”

Também o CPP estabelece este princípio, nomeadamente na fase de instrução e do julgamento. Na instrução, sobretudo no momento do debate instrutório e, no julgamento durante toda essa fase processual.



Princípio da verdade material

Ocorrido um crime, o Tribunal não adota uma atitude passiva de apenas apreciar os factos que a acusação e a defesa lhe apresentam. O tribunal tem o dever de atuar a fim de construir autonomamente as bases da sua decisão.

Dizendo de outra forma, o que interessa para que o Tribunal decida não é aquilo que parece ser a verdade, mas aquilo que é efetivamente verdade.

Assim todo o processo de reconstruir corretamente a história do facto, investigando, ouvindo as partes, realizando perícias, exames e todos as diligências que entenda necessárias por iniciativa própria traduz o princípio da verdade material.

Temos pois que, só depois da investigação ter efetivamente concluído um facto e se recolherem provas nesse sentido (e nisto consiste a verdade material) é que se seguirá a acusação e conseqüente julgamento.

Princípio do “*In dubio pro reo*”

Havendo vários outros princípios será este o último a que nos referiremos reportando-se o mesmo, tal como o anterior, à prova.

Já vimos que o tribunal deve oficiosamente averiguar, por todos os meios disponíveis, os factos no sentido de reconstituir a sua história real.

Porém, nem sempre se consegue com segurança recolher as provas necessárias e suficientes que levem o tribunal a poder tomar uma decisão.

Quando tal sucede, a prova produzida não pode por si só determinar uma decisão de condenação.



Quando a prova reunida não seja suficientemente concludente o juiz não pode desfavorecer a posição do arguido. Manda o bom senso que, face à apreciação de factos através de prova insuficiente, o tribunal se decida pela absolvição.

Neste tipo de situações a insuficiência da prova é valorada a favor do arguido, traduzindo-se isso na expressão “*in dubio pro reo*” significando a mesma que, na dúvida decidir-se-á em favor do réu - arguido.

Disposições Preliminares e Gerais

DEFINIÇÕES LEGAIS:

O Código de Processo Penal, logo no primeiro artigo, fornece a sua terminologia básica, traçando os conceitos fundamentais destinados aos que com ele operam, a saber:

(disposições aplicáveis – artigo 1.º CPP)

De acordo com o artigo 1.º do CPP, considera-se:

- **Crime:** O conjunto de pressupostos que condicionam a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança;
- **Autoridade Judiciária:** O **Juiz**, o **Juiz de Instrução** e o **Ministério Público**, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- **Órgãos de Polícia Criminal (OPC):** Todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levarem a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinado pelo Código de Processo Penal.
- **Autoridade de Polícia Criminal:** Os diretores, oficiais, inspetores e subinspetores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respetivas reconheçam aquela qualificação.
- **Suspeito:** Toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou nele participou ou se prepara para participar.



- **Alteração substancial dos factos:** Aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.
- **Relatório social:** Informação sobre a inserção familiar e sócio-profissional do arguido e, eventualmente da vítima, elaborada pelos serviços de reinserção social.
- **Informação dos serviços de reinserção social:** Resposta a solicitações concretas sobre a situação pessoal, familiar, escolar, laboral ou social do arguido e, eventualmente da vítima, elaborada pelos serviços de reinserção social.
- **Terrorismo:** as condutas que integrarem os crimes de organização terrorista, terrorismo e terrorismo internacional;
- **Criminalidade violenta:** as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;
- **Criminalidade especialmente violenta:** as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;
- **Criminalidade altamente organizada:** as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.

Sujeitos do Processo

Do juiz e do tribunal,
do ministério público e dos órgãos de polícia criminal,
do arguido e do seu defensor,
do assistente e
das partes civis



DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Do tribunal competente para o julgamento:

(disposições aplicáveis – artigos 13.º, 14.º e 16.º CPP)

TRIBUNAL DO JÚRI (artigo 13.º CPP):

Quando a intervenção for requerida - (nos crimes cujo limite máximo da pena seja superior a 8 anos de prisão, etc.).

Como regra o júri (participação popular) intervém no julgamento dos crimes mais graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada (cfr. *artigo 207.º* da Constituição da República). **O tribunal de Júri é composto** pelos juízes que compõem o **Tribunal Coletivo** (em número de 3 sendo 1 o seu presidente), **quatro jurados efetivos e quatro suplentes**.

Os **detidos em flagrante delito** por prática de crime, ou concurso de crimes, em que o processo devesse seguir a forma sumária mas em que seja requerido a intervenção do Tribunal de júri pelo:

- MP e arguido até ao início da audiência;
- Assistente no início da audiência.

TRIBUNAL COLETIVO (artigo 14.º CPP):

- ❑ Crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, for superior a 5 anos de prisão;
- ❑ Exclui-se da competência do tribunal coletivo, sempre que o processo siga a forma sumária, ainda que a pena máxima abstratamente aplicável seja superior a 5 anos.

TRIBUNAL SINGULAR (artigo 16.º CPP):

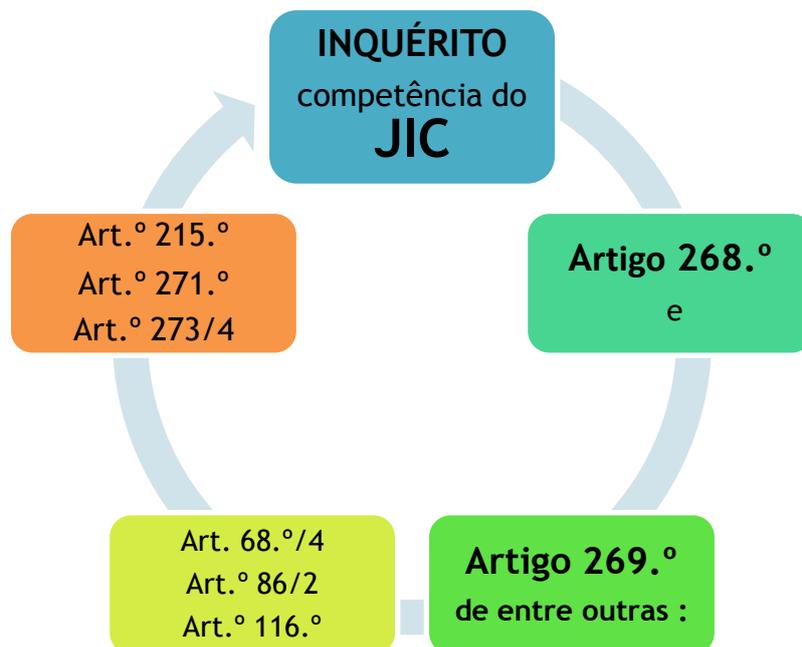
- ❑ Crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja igual ou inferior a 5 anos de prisão;

- ❑ Penas superiores a 5 anos, caso o M^o P^o proponha pena inferior a 5 anos (a proposta será feita na acusação ou em requerimento, quando seja superveniente o conhecimento do concurso).
- ❑ Que devam ser julgados em processo sumário, independentemente da pena abstratamente aplicável ao crime ou crimes em causa.

Competências do juiz de instrução

(artigo 17.º CPP)

Compete ao Juiz de Instrução, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do CPP, **proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento nos termos prescritos no C.P.P.**



Com efeito, é atribuída ao Juiz de instrução uma tríplice competência para:

- proceder à instrução (artigo 286.º a 310.º)
- decidir quanto à pronúncia (artigos 307.º e 308.º)
- exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento.



Da competência territorial, funcional e material:

(disposições aplicáveis – artigo 10.º e seguintes CPP)

Trata-se de uma medida do poder jurisdicional atribuído a cada tribunal.

As regras da competência destinam-se a determinar o tribunal onde o processo deve correr os seus trâmites e o agente do facto ilícito julgado.

Torna-se necessário distinguir a competência territorial, a competência funcional e a competência material.

Territorialmente: é competente para conhecer do crime o tribunal em cuja área se tiver verificado a consumação -**cfr. n.º 1 do artigo 19.º do CPP**;

Funcionalmente: esta competência respeita a uma fase do processo: o juiz de instrução tem competência para proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento; o tribunal do julgamento em 1.ª instância tem competência para a fase do julgamento; o tribunal da relação tem competência para a fase do recurso; o Supremo Tribunal de Justiça tem em regra competência para conhecer em recurso de decisões das relações;

Material: a competência material respeita à natureza dos processos (especiais ou comuns) - tipo de crime, à medida da pena ou à qualidade dos arguidos.

A este respeito veja-se ainda a **Lei Orgânica e Funcionamento dos Tribunais** - Lei n.º 3/99, de 13/1, e Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto (para as comarcas piloto Alentejo Litoral, Grande Lisboa Noroeste e Baixo Vouga -), que são subsidiárias do CPP - artigo 10.º



Dos conflitos de competência:

(disposições aplicáveis – artigo 34.º e seguintes CPP)

Os conflitos de competência podem ser **negativos** ou **positivos**.

Negativos quando dois ou mais Tribunais em conflito se declararem incompetentes para conhecerem de determinado crime.

Positivos quando dois ou mais Tribunais se declararem competentes para conhecerem desse mesmo crime.

O conflito cessa logo que um dos Tribunais se declare, conforme os casos, competente ou incompetente para conhecer desse crime.

NOTA:

Se suscitado na fase de inquérito este é decidido pelo superior hierárquico que imediatamente superintende os Magistrados em conflito (n.º3 do artigo 266.º do CPP).

Cfr. Circular n.º 4/2012 - PGR

http://www.pgr.pt/Circulares/textos/2012/circular_04-2012.pdf



Magistrado do
mesmo
círculo
judicial

Decide o

• **Procurador do Circulo.**

• Nos termos do n.º3 do artigo 266.º e al. g) do n.º2 do artigo 63.º da Lei n.º60/98.

Magistrado de
círculos
judiciais
diferentes

Decide o

• **O Procurador Geral Distrital**

• Nos termos do n.º3 do artigo 266.º e artigo 59.º da Lei n.º60/98.

Magistrado
de distritos
judiciais
diferentes

Decide o

• **Procurador Geral da República**

• Nos termos do n.º3 do artigo 266.º e artigo 12.º da Lei n.º60/98.

NOTA:

Quando se praticam os atos:

Os conflitos de competência podem ser praticados no período das férias judiciais, aos sábados, domingos e feriados, durante ou para além da hora de expediente das secretarias judiciais - cfr. al. d) n.º2 do artigo 103.º

TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NA FASE DE INQUÉRITO

O Magistrado da comarca **A** (após a concordância do seu superior hierárquico) manda remeter o Inquérito à comarca **B** por entender que a competência lhe pertence (n.º1 do artigo 266.º).



Magistrado comarca A invoca incompetência territorial - n.º1 do artigo 266.º CPP- e ordena a remessa à comarca B

Comarca B suscita o conflito de competência negativo , **por requerimento**, ordenando a extração de certidão com as peças processuais necessárias e os despachos conflituantes, e indicação do M.ºP.º, do arguido, do assistente e dos advogados respetivos - n.º 5 da Circular 4/2012, da PGR e artigo 35º CPP.

Este requerimento e as peças processuais (o Incidente) é atuado **e corre em separado**.

C/ Parecer do PR

É remetido

- ao Procurador da República do Círculo;
- ao Procurador Geral Distrital ou
- ao PGR (cfr. quadro supra)

É proferido despacho a ordenar quem é a a comarca competente. Este despacho é comunicado ao Magistrado da comarca A , ao Magistrado da Comarca B , arguido, assistente.

Do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal:

(disposições aplicáveis – artigos 48.º e seguintes CPP)

O Ministério Público é, nos termos do CPP, uma **autoridade judiciária** conforme dispõe a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma.

A CRP não define o que é o MP antes enuncia as funções que deve prosseguir (artigo 219.º da CRP).

Assim, poderemos dizer que o MP é o órgão do Estado a quem compete:



- Representar o Estado;
- Defender os interesses que a Lei determinar;
- Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
- Exercer a ação penal;
- Defender a legalidade democrática;

Também a Lei orgânica do MP - Lei 60/98 - repete as funções acima mencionadas de forma mais detalhada e exaustiva conferindo uma atuação de âmbito mais vasto.

De tal forma que nos convirá delimitar as funções que o MP detém no âmbito do processo Penal.

Então qual a atuação do MP no Processo Penal:

A atividade do MP no processo penal é a de colaborar com os tribunais na descoberta da verdade e na realização do direito, devendo essa atividade ser desenvolvida segundo critérios de estrita objetividade (n.º1 do artigo 53.º do CPP).

“Artigo 53.º

Posição e atribuições do Ministério Público no processo

“1 - Compete ao MP, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objetividade.

2 - Compete em especial ao MP:

- a) Receber as denúncias, as queixas e as participações e apreciar o seguimento a dar-lhes;*
- b) Dirigir o inquérito;*
- c) Deduzir acusação e sustentá-la efetivamente na instrução e no julgamento;*
- d) Interpor recursos ainda que no interesse do arguido;*
- e) Promover a execução das penas e das medidas de segurança.”*



Assim e dissecando mais ou menos pormenorizadamente cada uma das funções do MP diremos que:

Receber as denúncias, queixas, participações e apreciar-lhes o seguimento a dar-lhes:

O facto das denúncias, queixas e participações serem enviadas ao MP não significa que seja sempre esta entidade a recebê-las diretamente.

Com efeito elas também poderão ser dirigidas a qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, conforme dispõe o artigo 241.º do CPP e seguintes. Porém, estas entidades, deverão transmiti-las ao MP, no mais curto prazo, não podendo exceder **dez dias**, por força das disposições combinadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º e do artigo 245.º do CPP.

O facto de também o MP ser a entidade com competência para apreciar o destino a dar às denúncias, participações e queixas compreende-se por ser a entidade que detém o monopólio da iniciativa do processo penal (artigo 48.º do CPP).

Atualmente, as queixas e as denúncias podem ser apresentadas através do SISTEMA DE QUEIXA ELETRÓNICA - Portaria n.º 1593/2007 - cujo endereço eletrónico é www.queixaselectronicas.mai.gov.pt

O MP:

- Apreciará da legitimidade do queixoso, denunciante ou participante;
- Verificará se estará perante um crime; e
- Analisará os pressupostos legais ou permissivos para a promoção processual.

Dirigir o inquérito - alínea b) do n.º 2 do artigo 53.º do CPP:

O inquérito corresponde a uma fase do processo na forma comum. É uma fase obrigatória do processo comum destinada a verificar da existência ou inexistência de um crime, da descoberta dos seus autores e do carreamento para o processo da prova necessária - artigo 262.º do CPP.



Deduzir acusação e sustentá-la efetivamente na instrução e no julgamento - alínea c) do n.º 2 do artigo 53.º do CPP:

A acusação, caso exista, acontece após o inquérito e constitui um juízo do MP de que perante os indícios existentes, alguém cometeu determinado crime e, por isso, deve ser submetido a julgamento pelo crime ou crimes cuja responsabilidade lhe é imputada.

Promover a execução das penas e medidas de segurança - alínea e) do n.º 2 dos artigos 53.º e 469.º do CPP:

Após a sentença condenatória do Tribunal, há que providenciar para que a pena ou medida de segurança constante da sentença seja executada. É ao MP que compete promover a respetiva execução

Dos órgãos de polícia criminal:

(disposições aplicáveis – artigos 55.º e 56.º CPP)

O conceito de órgãos de polícia criminal abrange todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pelo Código de Processo Penal.

A lei distingue entre órgãos de polícia criminal com competência genérica e órgãos de polícia criminal com competência específica.

Os primeiros são a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;

Os segundos são aqueles a quem a lei confira esse estatuto³.

³ Lei 49/2008, de 27/8. Os Inspetores.



Os órgãos de polícia criminal coadjuvam as autoridades judiciárias, atuando no processo sob a direção destas e na sua dependência funcional, competindo-lhe em especial, “mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os atos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova”.

DO ARGUIDO E DO SEU DEFENSOR

(disposições aplicáveis – artigo 57.º CPP)

Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for **deduzida acusação** ou **requerida instrução** num processo penal (*cfr. artigo 57.º CPP*).

A qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo.

Quando se opera a constituição de arguido:

(disposições aplicáveis – artigos 58.º a 61.º CPP)

Opera-se:

- ❑ Quando, havendo um inquérito contra uma pessoa determinada, ela preste declarações;
- ❑ Quando tenha de lhe ser aplicada uma medida de coação ou de garantia patrimonial;
- ❑ Sempre que uma pessoa tenha sido detida como suspeita;
- ❑ Sempre que, levantado um auto de notícia em que se tenha alguém por agente do crime, se lhe comunique o levantamento de tal auto, salvo se a notícia for manifestamente infundada.

Sem esquecer que a qualidade de arguido corresponde a uma condição *sine qua non* do exercício de direitos processuais e que até pode ser adquirida por iniciativa do suspeito, exclui-se a possibilidade de constituição de arguido quando a notícia de crime for manifestamente infundada e determina-se, que tal constituição depende da existência de



suspeita fundada e está sujeita a validação da autoridade judiciária (n.º 3 do artigo 58.º) quando tiver sido promovida por órgão de polícia criminal.

Em termos práticos, a constituição de arguido poderá ocorrer em momento mais tardio, o que significa que, apesar de o inquérito correr contra pessoa determinada, esta seja, numa primeira fase, ouvida na qualidade de testemunha.

Reitera-se que a constituição de arguido, dada a estigmatização social e a eventual limitação de direitos que envolve, passe a estar sujeita, **quando efetuada por órgão de polícia criminal, a validação por magistrado, sob pena de as declarações não poderem ser utilizadas como prova.**

O órgão de polícia criminal tem o prazo de **10 dias** para comunicar a constituição de arguido à autoridade judiciária, com vista à apreciação e validação, ou não, da mesma (n.º3 do artigo 58.º), sendo que a não validação da constituição de arguido não afeta as provas já obtidas (n.º 6).

A constituição de arguido opera-se através da comunicação oral ou por escrito, feita ao visado por uma autoridade judiciária ou um órgão de polícia criminal, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo penal e da indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais referidos no artigo 61º que por essa razão passam a caber-lhe e **implica a entrega, sempre que possível no próprio ato, de documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se nomeado, bem como dos direitos e deveres processuais referidos no artigo 61º (n.º4 do artigo 58.º).**

Um dos deveres do arguido é prestar **Termo de Identidade e Residência** - (al. c) do nº 3 do artigo 61º), logo que assuma a qualidade de arguido, documento cujo duplicado lhe deverá também ser entregue no ato.

NOTA:

**Constituição das pessoas coletivas como arguidas,
*através dos seus representantes legais.***

Cfr.Circular n.º 4/2011

http://www.pgr.pt/Circulares/textos/2011/2011_04.pdf



NOTA:

Procedimentos a adotar pelos serviços do Ministério Público no relacionamento com os órgãos de soberania e seus titulares (*Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Ministros, Deputados*).

Consultar - Circular n.º 3/2011

http://www.pgr.pt/Circulares/textos/2011/2011_03.pdf

Outros casos de constituição de arguido - artigo 59.º CPP

Obrigatoriedade de nomeação de defensor oficioso ao arguido:

(disposições aplicáveis – artigo 64.º e seguintes CPP)

Há situações em que o arguido **obrigatoriamente**⁴ tem que ser assistido por advogado ou defensor, nomeadamente:

- nos interrogatórios de arguido detido ou preso;
- Nos interrogatórios feitos por autoridade judiciária;
- no debate instrutório e na audiência;
- em qualquer ato processual, à exceção da constituição de arguido, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída;
- nos recursos;
- nas declarações para memória futura a que se referem os artigos 271.º e 294.º do CPP;
- na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido;
- nos demais casos que a lei determinar;
- com o encerramento do inquérito se contra o arguido for deduzida acusação.

⁴ Sob pena de nulidade insanável - alínea c) do n.º1 do artigo 119º CPP.



Para além destes casos, pode ainda ser nomeado defensor ao arguido a pedido do tribunal ou do arguido (n.º 2 do artigo 64.º CPP).

Sendo vários os arguidos no mesmo processo, podem ser eles assistidos por um único defensor, se isso não contrariar a função da defesa (artigo 65º CPP).

REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

(disposições aplicáveis – artigo 39.º da Lei n.º 34/2004, com as alterações da Lei n.º 47/2007 de 29 de julho)

- *Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro, que **regulamenta a Lei do Acesso ao Direito com as alterações que lhe foram introduzidas pela***
- *Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro)*
- *Portaria n.º 654/2010 e*
- *Portaria n.º 319/2011*

De acordo com o n.º 4 do artigo 39.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto (regime de acesso ao direito e aos tribunais - RADT), incumbe à **secretaria do Tribunal**, no âmbito do processo penal, proceder à apreciação da insuficiência económica do arguido, tendo em conta, nomeadamente, as suas declarações, não carecendo de prova documental.

No momento em que presta **Termo de Identidade e Residência (TIR)** o arguido deve emitir uma declaração de rendimentos, a qual permitirá ao oficial de justiça proceder à **apreciação provisória da insuficiência económica** daquele, através do simulador eletrónico,

disponível no endereço: <http://www2.seg-social.pt/left.asp?01.08.04>.

O arguido que, em virtude do resultado da aplicação do simulador, tenha direito a apoio judiciário, a título provisório, em qualquer das modalidades previstas no RADT, será advertido que deverá **requerer junto dos serviços da segurança social** a concessão do respetivo benefício, sob pena de incorrer nas consequências previstas no artigo 39.º do RADT.

O arguido deverá ser especialmente advertido de que:

- a) Se, posteriormente à concessão provisória, os serviços da segurança social decidirem não lhe conceder o benefício de apoio judiciário, será responsável pelo pagamento de € **150**;



- b) Se se demonstrar que a sua declaração foi manifestamente falsa, será responsável pelo pagamento de € 750;
- c) Caso não tenha direito a apoio judiciário e a constituição de defensor seja obrigatória ou considerada necessária ou conveniente, deverá proceder à constituição de mandatário; não o fazendo, ser-lhe-á nomeado um oficiosamente, ficando responsável pelo pagamento de € 450.
- d) Se o arguido não solicitar a concessão do apoio judiciário, será responsável pelo pagamento de € 450.

Os montantes serão liquidados na conta do processo.

DOS ASSISTENTES:

(disposições aplicáveis – artigo 68.º e seguintes CPP)

Qual a posição e atribuições do assistente no processo:

O assistente é um colaborador do Ministério Público com vista à investigação dos factos com relevo criminal e à condenação dos seus autores (*artigo 69.º*).

Quem pode constitui-se assistente - artigo 68º CPP:

- Os ofendidos, desde que maiores de 16 anos;
- As pessoas de quem dependa a queixa ou acusação particular;
- No caso do ofendido morrer ou de ser menor de 16 anos, os seus representantes - alíneas c) e d) do n.º1 do artigo 68.º
- Qualquer pessoa nos crimes elencados na alínea e) do n.º1 do artº 68º;
- Outras pessoas a quem as leis especiais confirmam esse direito.

A atividade do assistente é diferente conforme se trate de crimes públicos e semi-públicos, por um lado, particulares por outro:

- nos crimes públicos e semi-públicos pode haver ou não assistente;
- nos crimes particulares, para além de ser indispensável a sua constituição para instauração do inquérito, compete-lhe, como parte principal, deduzir acusação.

Sem prejuízo do que atrás ficou dito existe uma parte comum, qualquer que seja a natureza do crime, com efeito o assistente pode:

- Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurem necessárias e conhecer os despachos que sobre tais iniciativas recaírem;
- Deduzir acusação independentemente da do Ministério Público e, no caso do procedimento dependente de acusação particular (crimes particulares), ainda que aquele a não deduza; e
- Interpor recurso das decisões que os afetem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito, dispondo, para o efeito, de acesso aos elementos processuais imprescindíveis, sem prejuízo do regime aplicável ao segredo de justiça.
- Outras: Requerer a abertura da instrução (alínea *b*) n.º1 do artigo 287º);
- declarações para memória futura (n.º1 do artigo 271.º);
- pedido de aceleração processual (n.º1 do artigo 108.º).

O assistente tem de estar sempre representado por advogado, que será único se os assistentes forem diversos, a menos que haja interesses incompatíveis (artigo 70.º do CPP).

Quando pode ser requerida a constituição de assistente.

Os momentos em que se pode verificar a constituição de assistente são:

- Em qualquer altura do processo, **até 5 dias antes** da 1.ª marcação do debate instrutório ou da 1.ª marcação da data da audiência de julgamento.
- Com vista à dedução da acusação (**artigo 284.º**) ou do requerimento de abertura de instrução (**artigo 287.º**) no prazo estabelecido para a prática desses atos processuais - alínea *b*) do n.º3 do artigo 68.º
- **Até 10 dias**⁵ a contar da declaração efetuada na queixa ou denúncia (n.º2 do artigo 68.º e n.º4 do artigo 246.º) quando se trate de procedimento dependente de acusação particular.
- **No processo sumário**, se o solicitarem, no início da audiência - artigo 388.º CPP.

Da competência e admissão do ofendido como assistente:

⁵ - O prazo de 10 dias interrompe-se nos termos do n.º4 do artigo 24.º da Lei n.º 34/2004 com as alterações da Lei n.º 47/2007, quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de um processo e o requerente pretende a nomeação de patrono para se constituir assistente.



Compete ao Juiz ou JIC (J.I.C. no inquérito e na instrução) após prévia audição do MP e do arguido (n.º4 do artigo 68.º).

Todo o expediente pode ser processado em separado, na fase processual de inquérito (n.º5 do artigo 68.º).

Procedimentos a ter lugar na constituição de assistente:

Para requererem a sua constituição como assistente, as pessoas com legitimidade para tal (artigo 68.º CPP), devem apresentar **requerimento com procuração a advogado**, e efetuar o **pagamento da respetiva taxa de justiça**, no montante fixado no Regulamento das Custas Processuais - DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro (*artigo 519.º CPP*).

Taxa de justiça - artigos 519.º do CPP e n.º1 do artigo 8.º do RCP

A constituição como assistente obriga ao pagamento de taxa de justiça a liquidar nos termos e montantes previstas n.º1 do artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais:

“Artigo 8.º

Taxa de justiça em processo penal e contraordenacional

1 - A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é auto liquidada no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre 1 UC e 10 UC, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente.

Nos termos do n.º3 do artigo 8.º do RCP, o documento comprovativo do pagamento deve ser junto

- - com a apresentação do requerimento na secretaria; ou
- - No prazo de **10 dias** a contar da **formulação no processo**⁶.

⁶ - No caso de ser requerida a constituição de assistente em ata, em declarações etc.....



No caso de falta de apresentação do documento comprovativo, a secretaria notifica o interessado para proceder à sua apresentação, no prazo de 10 dias, com o acréscimo de taxa de justiça de igual montante.

DAS PARTES CIVIS:

Do pedido de indemnização civil formulado no processo penal:

Em regra, o pedido civil fundado na prática de um crime é sempre deduzido no processo penal respetivo, só podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei (*cfr. alíneas a) a i) do n.º 1 do artigo 72.º CPP*).

O lesado, entendendo-se como tal a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente poderá deduzir pedido, integrando uma verdadeira ação civil, embora acoplada à ação penal, com as especificidades de ordem processual necessária ao respeito pelas diferenças (artigo 74.º).

Situações há em que, o pedido de indemnização civil pode ser deduzido em separado, como atrás se disse, perante o tribunal civil. A este respeito consagra o artigo 72.º do CPP, sendo os mais frequentes os casos em que:

O processo penal não tiver conduzido à acusação no prazo de 8 meses ⁽⁷⁾;

O processo penal tiver sido arquivado, suspenso ou o procedimento se tiver extinguido antes do julgamento;

O procedimento depender de queixa ou acusação particular; (neste caso a prévia dedução do pedido perante o tribunal civil pela pessoa com direito de queixa ou de acusação particular vale como renúncia a este direito - n.º2 do artigo 72.º)

Não houver ainda ao tempo da acusação danos ou estes não forem ainda conhecidos em toda a sua extensão;

A sentença penal não se tiver pronunciado sobre a indemnização civil nos termos do n.º3 do artigo 82.º;

O processo penal correr sob a forma sumária ⁽⁸⁾ ou sumaríssima;

⁷ 8 Meses – Prazo para a realização do inquérito – *cfr.* artigo 276.º do CPP.



O lesado não tiver sido informado da possibilidade de deduzir o pedido de indemnização civil no processo, penal ou notificado para o fazer, nos termos do n.º1 do artigo 75.º e n.º2 do artigo 77.º

BREVE RESENHA SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS QUANTO ÀS PARTES CIVIS:

O **demandante** e o **arguido demandado** estão isentos de custas, no pedido de indemnização civil de **valor inferior a 20 UC** (cfr. alínea *n*) do n.º1 do artigo 4.º do RCP).

Se o demandado não for o arguido, (Ex. **Companhia de Seguros**) não está isento de custas, apesar do pedido de indemnização civil ser de valor inferior a 20 UC.

O **demandante** e o **arguido demandado** estão dispensados do pagamento prévio da **taxa de justiça**, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, de valor igual ou superior a 20 UC (cfr. alínea *d*) do n.º1 do artigo 15.º do RCP).

O **demandado (que não seja arguido)** que apresente contestação ao pedido civil, independentemente do valor, deverá autoliquidar a taxa de justiça pela tabela I-A.

artigo 523.º do CPP
Custas no pedido cível

À responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização civil são aplicáveis as normas do processo civil.

Do dever de informação aos eventuais lesados:

Ao ofendido deve ser logo dado conhecimento do teor do **artigo 75.º CPP**, cuja omissão constitui fundamento para dedução do pedido em separado (alínea *i*) do n.º1 do artigo 72.º, com informação relativa ao prazo de apresentação do pedido civil, bem como das formalidades a observar, nomeadamente, dos documentos que o devem acompanhar.

⁸ De notar que o pedido de indemnização civil pode também ser deduzido no próprio processo sumário – artigo 388.º - assistente e partes civis.



Prevê-se a possibilidade das pessoas que se considerem lesadas por danos ocasionados pela prática de um crime, poderem manifestar no processo, até ao encerramento do inquérito, o propósito de o fazer, **ainda que não tenham sido informados nos termos do n.º 1 do artigo 75.º do presente artigo (n.º2 do artigo 75.º).**

Caso o lesado manifeste interesse em deduzir o pedido, **será notificado do despacho de acusação, ou, não o havendo, do despacho de pronúncia**, se a ele houver lugar, para, querendo, deduzir o pedido, em requerimento articulado, no prazo de 20 dias (n.º2 do artigo 77.º).

Caso não tenha manifestado tal intenção ou não tenha sido notificado nos termos do artigo 75.º, o lesado poderá ainda deduzir o pedido civil ou requerer que lhe seja arbitrada a indemnização civil (*neste último caso se não for obrigatória a constituição de advogado*), até vinte dias depois do arguido ser notificado do despacho de acusação ou, se não o houver, do despacho de pronúncia (n.º3 do artigo 77.º).

Representação do lesado - artigo 76.º do C.P.P.

OBRIGATÓRIA:

O lesado pode fazer-se representar por advogado, **sendo obrigatória essa representação**, sempre que em razão do valor do pedido, se deduzido em separado, fosse obrigatória a constituição de advogado (**até € 5.000,00** não é obrigatório fazer-se representar por advogado - n.º2 do artigo 76.º do CPP e artigos 32.º e 678.º do C.P.Civil e 31.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto).

NÃO OBRIGATÓRIA:

Quando o valor do pedido seja igual ou inferior à alçada do Tribunal de 1ª instância (€ 5.000,00), o lesado, nos prazos estabelecidos nos números 2 e 3 do artigo 77.º, pode requerer que lhe seja arbitrada indemnização civil (indemnização oficiosa). O requerimento não está sujeito a formalidades especiais e pode consistir em declaração em AUTO (logo que o lesado preste declarações), com indicação do prejuízo sofrido e das provas.

Tipos de Crime

Os Crimes quanto á sua natureza processual são:

- ❑ **Públicos** - Aqueles cujo procedimento não depende de denúncia ou participação de quem quer que seja, bastando para haver procedimento o conhecimento do mesmo pelas autoridades.
Exemplos: furto qualificado ou burla qualificada (artigos 204.º e 211.º do Código Penal);
- ❑ **Semi-Públicos** - Aqueles cujo procedimento depende de queixa do ofendido ou de outras pessoas⁹.
Exemplos: furto ou abuso de confiança (artigos 203.º e 205.º Código Penal);
- ❑ **Particulares** - São aqueles cuja promoção processual depende de queixa, constituição de assistente e de acusação particular.
Exemplos: difamação e injúria (artigos 180.º e 181.º do Código Penal).

A distinção quanto à natureza dos crimes vê-se através da leitura do tipo legal do crime.

A necessidade de queixa ou de acusação particular normalmente constam da própria norma incriminadora. Assim:

- se o Código Penal não fizer menção expressa, o crime é **público**;
- se referir que é necessária queixa, estamos perante um crime **semi-público**;
- se referir ser necessária acusação particular estamos perante um crime de natureza **particular**.

Quanto aos **crimes particulares**, aquando da apresentação da queixa, é obrigatória a declaração da pretensão do denunciante em se constituir assistente, devendo a entidade que recebe a queixa advertir o denunciante da obrigatoriedade de se constituir assistente nos autos e dos procedimentos a observar.

⁹ Quanto á legitimidade para apresentar queixa ver artigo 113º do Código Penal.



Nos crimes **semi-públicos**, no inquérito, mais precisamente quando se ouvir em declarações o ofendido, deverá ser perguntado ao mesmo se mantém o desejo de procedimento criminal contra o arguido, e a este, no seu interrogatório, deverá ser perguntado se se opõe a uma eventual desistência da queixa para, caso a mesma aconteça, se evitar a notificação (que pode chegar à notificação edital - n.º4 do artigo 51.º) para dizer se a ela se opõe ou não - n.º3 do artigo 51.º

Ocorrendo desistência de queixa em crime de natureza particular, incorre o assistente em responsabilidade por taxa de justiça - al. d) do n.º1 do artigo 515.º

Extinção do direito de queixa - artigo 115.º do Código Penal

O direito de queixa extingue-se no prazo de **6 meses** a contar da data em que o titular tiver conhecimento do facto ou dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz.

Sendo vários os titulares do direito da queixa, a prazo conta-se autonomamente para cada um deles.

Prescrição do Procedimento Criminal

Prazos de Prescrição - artigo 118º do Código Penal

1. *O procedimento criminal extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:*
 - a) **15 anos**, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos, ou dos crimes previstos nos artigos 372º, 373º, 374º, 374º-A, 375º, nº 1, 377º, nº 1, 379º, nº 1, 382º, 383º e 384º do Código Penal, 16º, 17º, 18º, 19º da Lei 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis nº 108/2001, de 28 de novembro, e 30/2008, de 10 de julho, e 8º, 9º, 10º e 11º, da Lei 50/2007, de 31 de agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio.
 - b) **10 anos**, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 5 anos, mas que não exceda 10 anos;
 - c) **5 anos**, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 1 ano, mas inferior a 5 anos;
 - d) **2 anos**, nos restantes casos.



Sobre a suspensão ou a interrupção do decurso do prazo da prescrição, consultar os artigos 120º e 121º do Código Penal.

Dos Atos Processuais

DO SEGREDO DE JUSTIÇA

(disposições aplicáveis – artigo 86.º CPP)

Da publicidade do processo e segredo de justiça:

(disposições aplicáveis – artigo 86.º CPP)

O processo penal é público.

É restringido o segredo de justiça, sendo a regra, o princípio da publicidade, só se justificando a aplicação do regime de segredo de justiça, durante o inquérito, quando a publicidade prejudique a investigação ou os direitos dos sujeitos ou participantes processuais.

AMPLITUDE DO SEGREDO DE JUSTIÇA:

No decurso do inquérito, o juiz de instrução pode, mediante requerimento do **arguido**, do **assistente** ou do **ofendido** e ouvido o Ministério Público, determinar a sujeição do processo, **durante a fase de inquérito**, a segredo de justiça, quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais (n.º2 do artigo 86.º).

Sempre que o **Ministério Público** entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, **pode determinar a sujeição do inquérito a segredo de justiça**, ficando essa decisão sujeita a **validação pelo juiz de instrução** no prazo máximo de 72 horas (n.º3 do artigo 86.º).

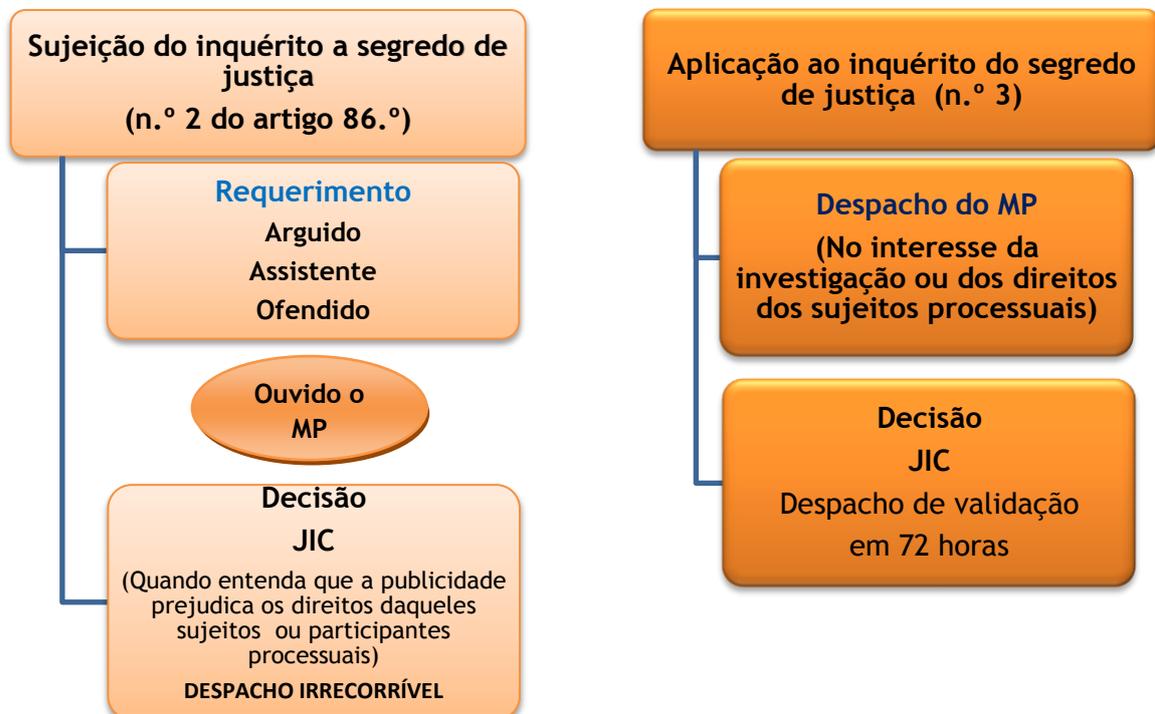
No caso do processo ter sido sujeito a segredo de justiça, nos termos acima referidos, o **Ministério Público**, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido, do assistente ou ofendido, **pode determinar o seu levantamento em qualquer momento do inquérito**.

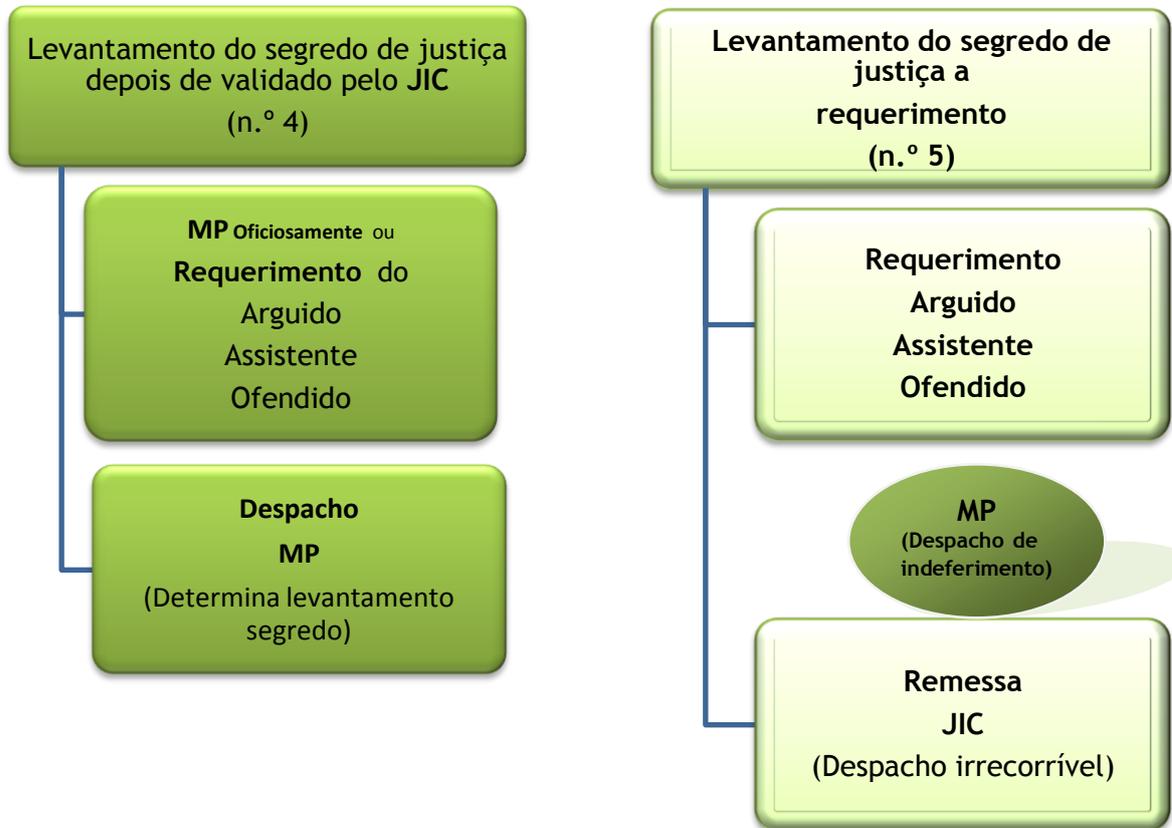
Caso tenha sido requerido o levantamento do segredo de justiça pelo arguido, assistente ou o ofendido, mas o Ministério Público não o determinar, os autos são remetidos ao juiz de instrução para decisão, por despacho irrecorrível.

O segredo de justiça é assim restringido, passando os sujeitos a poder aceder ao processo sempre que não haja prejuízo para a investigação ou para direitos fundamentais, durante o inquérito e depois de findos os prazos estabelecidos para a sua duração máxima (artigo 276.º, “ex vi” n.º6 do artigo 89.º).

O segredo de justiça vincula quer as pessoas que tenham contacto com o processo quer as pessoas que tenham conhecimento de elementos a ele pertencentes, incluídos em toda a linha, os funcionários de justiça (n.º 8)

Em execução destas regras, apresentam-se os procedimentos esquematizados da seguinte forma:





A publicidade do processo implica:

(disposições aplicáveis – n.º6 do artigo 86.º CPP)

- **O direito de assistência:** o público em geral pode assistir à realização do debate instrutório e dos atos processuais na fase de julgamento; ↪ **artigo 87.º**
- **O direito de narração:** a comunicação social pode narrar ou reproduzir os atos processuais; ↪ **artigo 88.º**
- **O direito de consulta, cópia e certificação:** podem ser consultados os autos e obtidas cópias, extratos e certidões (alíneas a), b) e c) do n.º 6 do artigo 86.º ↪ **artigo 89.º**.

O que está vedado durante o segredo de justiça: *(disposições aplicáveis – n.º8 do artigo 86.º CPP)*



- Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de ato processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;
- Divulgação da ocorrência de ato processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação (cfr. alínea *a*) e *b*) do n.º8 do artigo 86.º.

A divulgação de conteúdo de matéria inserida no âmbito do secretismo do processo, constitui crime de revelação de segredo de justiça, previsto e punido pelo artigo 371.º do Código Penal, com prisão até DOIS ANOS ou com pena de multa.

Quem pode ter acesso aos autos para consulta na secretaria ou fora dela:

(disposições aplicáveis – artigo 89.º CPP)

CONSULTA DURANTE O INQUÉRITO:

Durante o inquérito, e sempre mediante requerimento, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil, podem consultar o processo ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes extratos, cópias ou certidões.

DECISÃO SOBRE O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO PARA CONSULTA DOS AUTOS:

Em caso de indeferimento pelo Ministério Público, os autos serão presentes ao juiz de instrução, que decide por despacho irrecorrível (n.º 2).

CONSULTA DE TODO O PROCESSO FORA DO SEGREDO DE JUSTIÇA:

O arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil, podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria devendo, por despacho, ser fixado prazo para o efeito (n.º 4).

À falta de restituição do processo no prazo estabelecido aplicam-se as disposições da lei do processo civil (*artigo 170.º CPC*).



Se a falta for do Ministério Público será comunicado ao superior hierárquico.

CONSULTA DE TODOS OS ELEMENTOS DO PROCESSO FINDOS OS PRAZOS DO INQUÉRITO:

Findos os prazos do inquérito, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos do processo, exceto se o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, determinar primeiramente um adiamento pelo período máximo de três meses; pode ainda o prazo ser prorrogado para além do limite de três meses (contados desde o fim do período de adiamento), mas apenas quando se trate de crimes a que se referem as alíneas i) a m) do artigo 1.º do CPP.

CONSULTA DE AUTO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POR OUTRAS PESSOAS:

Qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo (testemunhas, peritos, consultores técnicos, não se incluindo aqui os advogados), pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que não se encontre em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa¹⁰, cópia, certidão ou extrato, de auto ou parte dele. Sobre tal requerimento decide a autoridade judiciária que presidir à fase em que o processo se encontre ou que nele tiver proferido a última decisão - n.º1 do artigo 90.º

A permissão da consulta de auto e de obtenção de cópia, extrato ou certidão realiza-se sem prejuízo da proibição, que no caso se verificar, de narração dos atos processuais ou de reprodução dos seus termos através dos meios de comunicação social - n.º2 do artigo 90.º

Forma dos atos e da sua documentação

Da forma dos atos

(disposições aplicáveis – artigo 92.º e seguintes CPP)

Língua dos atos e nomeação de intérprete - artigo 92.º

¹⁰ As cópias extratos ou certidões referidos nos artigos 89.º e 90.º, são pagas de acordo com o artigo 9º do Regulamento das Custas Processuais.



Nos atos processuais, tanto escritos como orais utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.

Quando houver de intervir no processo pessoa que não conheça ou não domine a língua portuguesa é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que presida ao ato ou qualquer dos seus participantes conheçam a língua por aquela utilizada.

É igualmente necessário nomear intérprete quando se tornar necessário traduzir documento um língua estrangeira.

O intérprete¹¹ é nomeado por autoridade judiciária e também por autoridade de polícia criminal (n.º7 do artigo 92.º), e presta compromisso, nos termos do n.º2 do artigo 91º, perante autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal - n.º3 do artigo 91.º, a não ser que seja funcionário público e intervenha no exercício das suas funções - al. b) do n.º6 do artigo 91.º

Participação de surdo, deficiente auditivo ou mudo - artigo 93.º

Se a pessoa que tiver que prestar declarações for surdo, mudo, ou surdo-mudo devem observar-se as seguintes regras:

- a) Ao surdo ou deficiente auditivo, é nomeado intérprete idóneo de língua gestual, leitura labial ou expressão escrita, conforme mais adequado ao interessado;
- b) Ao mudo, se souber escrever, formulam-se as perguntas oralmente respondendo por escrito. Em caso contrário e sempre que requerido nomeia-se intérprete idóneo.

A falta de intérprete implica o adiamento da audiência¹², aplicando-se o que atrás se disse em todos as fases processuais e independentemente da posição processual do interessado em causa.

Forma escrita dos atos

(disposições aplicáveis – artigo 94.º e seguintes CPP)

¹¹ Compete ao MP fixar a sua remuneração, conforme artigo 162º do CPP, nos termos do n.º2 do artigo 17.º - Tabela IV do RCP.

¹² Devem assim os serviços prevenirem-se com listas de intérpretes que possam ser contactados na eventualidade de serem necessários.



“Artigo 94.º

Forma escrita dos atos

1 - Os atos processuais que tiverem de praticar-se sob a forma escrita são redigidos de modo perfeitamente legível, não contendo espaços em branco que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas que não estejam ressalvadas.

2 - Podem utilizar-se máquinas de escrever ou processadores de texto, caso em que se certifica, antes da assinatura que o documento foi integralmente revisto e se identifica a entidade que o elaborou.

3 - Podem igualmente utilizar-se fórmulas pré-impressas, formulários em suporte eletrónico ou carimbos, a completar com o texto respetivo, podendo recorrer-se a assinatura eletrónica certificada.

4 - Em caso de manifesta ilegibilidade do documento, qualquer participante processual pode solicitar, sem encargos, a respetiva transcrição datilográfica.

5 - As abreviaturas a que houver de recorrer-se devem possuir significado inequívoco. As datas e os números podem ser escritos por algarismos, ressalvada a indicação das penas, montantes indemnizatórios e outros elementos cuja certeza importe acautelar.

6 - É obrigatória a menção do dia, mês e ano da prática do ato, bem como, tratando-se de ato que afete liberdades fundamentais das pessoas, da hora da sua ocorrência, com referencia ao momento do respetivo início e conclusão. O lugar da prática do ato deve ser indicado.”

Assinatura - artigo 95.º do CPP

O escrito a que houver de reduzir-se um ato processual é no final, ainda que deva continuar em ato posterior, assinado por quem a ele presidir, pelas pessoas que tiverem participado e pelo funcionário de justiça que tiver feito a redação, sendo as folhas que não contiverem a assinatura rubricadas pelos que tiverem assinado, sendo as assinaturas e as rubricas efetuadas pelo próprio punho sendo, para este efeito proibido o uso de quaisquer meios de reprodução.

No caso de qualquer dos intervenientes, cuja assinatura for obrigatória não puder ou se recusar a assinar a autoridade ou o funcionário presentes declaram no auto essa impossibilidade e os motivos que para ela tenham sido dados ⁽¹³⁾.

¹³ Não se torna necessário a indicação de testemunhas ou a aposição da impressão digital quando o notificando não possa ou se recuse a assinar o auto, bastando tão só o oficial de justiça encarregado da notificação de dizer dos motivos que tenham sido dados para a falta de assinatura.



Oralidade dos atos - artigo 96.º.

A prestação de quaisquer declarações processa-se de forma oral, não sendo autorizada a leitura de documentos escritos previamente elaborados para aquele efeito.

A autoridade que presidir ao ato pode autorizar que o declarante se socorra de apontamentos escritos como adjuvantes de memória, fazendo consignar no auto tal circunstância, devendo ser tomadas providências que acautelem a espontaneidade das declarações.

Dos atos decisórios:

(disposições aplicáveis – artigo 97.º CPP)

Dos juízes:

- **Sentenças**, quando conhecerem a final o objeto do processos;
- **Despachos** quando conhecerem qualquer questão interlocutória ou quando puserem termo ao processo fora do caso atrás referido;
- **Acórdãos**, quando forem proferidos por um tribunal colegial.

Os atos decisórios do Ministério Público tomam a forma de despachos.

Os atos decisórios referidos nos números anteriores revestem os requisitos formais dos atos escritos ou orais consoante os casos.

Os atos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão.

Definição de auto



“Artigo 99.º

Auto

1 - O auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram aos atos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como a recolher as declarações, requerimentos, promoções e atos decisórios orais que tiverem ocorrido perante aquele.

2 - O auto respeitante ao debate instrutório e à audiência denomina-se ata e rege-se complementarmente pelas disposições legais que este Código lhe manda aplicar.

3 - O auto contém, além dos requisitos previstos para os atos escritos, menção dos seguintes elementos:

- a) Identificação das pessoas que intervieram no ato;*
- b) Causas, se conhecidas, da ausência das pessoas cuja intervenção no ato estava prevista;*
- c) Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, incluindo, quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual, à consignação do início e termo de cada declaração, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;*
- d) Qualquer ocorrência relevante para a apreciação da prova ou da regularidade do ato.*

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 169.º ⁽¹⁴⁾ do C.P.P.”

Redação do auto - artigo 100.º

É efetuada pelo funcionário de justiça ou pelo funcionário de polícia criminal, durante o inquérito, sob a direção da entidade que presidir ao ato.

Registo e transcrição - artigo 101.º do CPP

Na redação do auto podem utilizar-se meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, bem como nos casos legalmente previstos, proceder à gravação áudio ou audiovisual da tomada de declarações e decisões verbalmente proferidas.

¹⁴ Artigo 169.º do CPP – valor probatório dos documentos autênticos ou autenticados.



Quando utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros meios técnicos diferentes da escrita comum é feita a transcrição pelo funcionário, no mais curto espaço de tempo possível, devendo a entidade que presidiu ao ato certificar-se da conformidade da transcrição, antes da assinatura.

Os suportes técnicos respetivos (folhas estenografadas e as fitas estenotipadas ou gravadas) são conservados em envelope lacrado à ordem do tribunal, sendo feita menção no auto, de toda a abertura e encerramento dos registos guardados pela entidade que proceder à operação.

Quando for utilizado **registo áudio** ou **audiovisual** não há lugar a transcrição e o funcionário, **entrega, no prazo máximo de 48 horas**, uma cópia a qualquer sujeito processual que a requeira.

Em caso de recurso, procede ao envio de cópia ao tribunal superior.

Pode, contudo, quando for absolutamente indispensável para a boa decisão da causa, o relator, solicitar ao tribunal recorrido a transcrição de toda ou parte da sentença.

O recorrente pode referir as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida, indicando as passagens das gravações.

Não é obrigado a proceder à respetiva transcrição (n.ºs 4 e 6 do artigo 412.º). O tribunal *ad quem (tribunal competente para decidir em sede de recurso)* procederá à audição ou visualização das passagens indicadas e de outras que, porventura, considere relevantes.



Do Tempo dos atos e da aceleração do processo

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Da contagem e decurso dos prazos judiciais em processo penal:

(disposições aplicáveis – artigos 103.º a 106.º CPP)

Os prazos para a prática de atos de processo penal **contam-se** segundo a **regra da continuidade**, nos termos do disposto no n.º1 do artigo 144.º do Código de Processo Civil para onde nos remete o n.º1 do artigo 104.º do CPP.

Assim, são contados de forma contínua, suspendendo-se, durante as férias judiciais.

Quando o prazo terminar em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Na contagem dos prazos deve ter-se ainda em conta o disposto no artigo 279.º do C. Civil, não se incluindo o dia em que ocorrer o evento (dia da notificação) a partir do qual o prazo começa a correr, contando-se o último.

Em processo penal, mesmo no que respeita à parte do pedido civil, **não é feita qualquer referência a prazos dilatatórios, pelo que inexistem.**

Prática dos atos processuais:

Os atos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais (artigo 103.º).



Correm e praticam-se durante as férias judiciais¹⁵ os seguintes atos processuais¹⁶:

- Atos processuais de arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;
- Atos de inquérito e de instrução, bem como os debates instrutórios e audiências relativamente aos quais seja reconhecida, por despacho de quem a elas presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações;
- Atos de mero expediente, bem como as decisões das autoridades judiciárias, sempre que necessário.
- Processos sumários e abreviados, até à sentença em 1.ª instância;
- Atos processuais relativos aos conflitos de competência;
- Requerimentos de recusa e pedidos de escusa; e
- à concessão da liberdade condicional, quando se encontrar cumprida a parte da pena necessária à sua aplicação;
- Os atos considerados urgentes em legislação especial. Entre outros, os processos por crime de violência doméstica - art.º 28º da Lei 112/2009.

NOTA:

Contagem dos prazos de atos processuais

Correm em férias os prazos relativos a processos nos quais devam praticar-se os atos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 103.º do CPP - ex-vi art.º 104.º n.º2 do CPP.

Prazo para a prática de atos pelos sujeitos processuais¹⁷ :

¹⁵ As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

¹⁶ Aconselha-se que todos os processos de natureza urgente tenham capas ou lombadas de cor diferente, para ser mais fácil a sua identificação.

¹⁷ No decurso de um processo são várias as pessoas que nele intervêm. São as testemunhas que são inquiridas, o MP que na fase de inquérito, profere despachos que se tornam decisões, os arguidos que são interrogados, os peritos que emitem as suas opiniões, os juízes que decidem sobre certas situações no inquérito e na instrução e sentenciam na fase do julgamento, os intérpretes que traduzem, as polícias que investigam, enfim uma enorme quantidade de intervenientes que se movem no processo de acordo com certas regras e para a realização de determinados atos.



(disposições aplicáveis – artigo 105.º CPP)

O sujeito processual (arguido, assistente e partes civis) tem o prazo de **dez dias** para praticar os atos, salvo disposição legal ou despacho em contrário (artigo 105.º do CPP).

Os atos podem ainda ser praticados **fora do prazo** desde que seja invocado **justo impedimento**, de acordo com o estipulado no artigo 107.º do CPP, cujo propósito é o de regulamentar a possibilidade da prática de atos, fora do prazo.

Renúncia ao decurso de um prazo que está a correr em benefício de um sujeito processual

(disposições aplicáveis – artigo 107.º CPP)

O n.º1 do artigo 107.º, trata da possibilidade da pessoa em benefício da qual for estabelecido um prazo, **renunciar** ao seu decurso bastando para tal, endereçar requerimento à autoridade judiciária que dirigir a fase processual, o qual é despachado em 24 horas.

Da prorrogação dos prazos:

(disposições aplicáveis – n.º 6 do artigo 107.º CPP)

Todos esses intervenientes são participantes processuais na medida em que participam ou colaboram na realização dos atos processuais. No entanto existem dois tipos de participantes processuais: Os chamados participantes comuns e os participantes especiais.

Distinguindo-os uns dos outros, diremos que os participantes especiais são aqueles que imprimem ao processo uma certa orientação, enquanto os outros nada fazem.

Assim poderemos dizer que os **participantes especiais são os chamados sujeitos processuais** ou seja, são os participantes a quem a lei confere poderes que lhes permitem influir no andamento do processo.

Como sujeitos processuais o Código de Processo Penal considera: Os Tribunais (artigos 8.º a 47.º); O Ministério Público (artigos 48.º a 56.º) O arguido e seu defensor (artigos 57.º a 67.º); O assistente (artigos 68.º a 70.º) e as partes civis (artigos 71.º a 84.º).

As alterações introduzidas ao CPP pelas Leis 59/98, de 25 de agosto, e 48/2007, de 29 de agosto, nomeadamente o disposto no n.º6 do artigo 107.º, vêm possibilitar, em casos de excecional complexidade, nos termos do n.º 3, parte final do artigo 215.º, que o juiz, a requerimento do assistente, do arguido, das partes civis e do Ministério Público, possa prorrogar os prazos para a prática dos atos que a seguir se indicam, até ao limite máximo de 30 dias:

- ◆ a contestação do pedido de indemnização civil (78.º);
- ◆ o requerimento de abertura da instrução (287.º);
- ◆ a contestação da acusação ou pronúncia e apresentação do rol de testemunhas (315.º) e,
- ◆ a interposição de recurso e apresentação da motivação (n.ºs 1 e 3 do art.º 411.º),

NOTA:

➡ O deferimento do requerimento de prorrogação do prazo para requerer a abertura de instrução aproveita a todos os arguidos e assistentes, nos termos do n.º7 do artigo 287.º, e n.º13 do artigo 113.º do CPP.

➡ O deferimento do requerimento de prorrogação do prazo para contestar a acusação aproveita a todos os arguidos, nos termos do n.º1 do artigo 315.º e n.º13 do artigo 113.º do CPP.

Casos em que uma pessoa (sujeito processual ou interveniente accidental) pode praticar um ato processual fora do prazo estabelecido:

(disposições aplicáveis – artigos 107.º-A do CPP, n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º do CPC)



Independentemente do justo impedimento, pode o ato ser praticado no prazo, nos termos e com as mesmas consequências que em processo civil, com as necessárias adaptações (n.º 5 do artigo 107.º do Código de Processo Penal).

Há, por isso, que ter em conta o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º, daquela disposição legal (Código de Processo Civil).

Assim, desde que seja invocado justo impedimento, devem os autos ser presentes à Autoridade Judiciária respetiva, para decisão.

Caso não seja invocado justo impedimento e for solicitado DUC para pagamento da multa correspondente, deve este ser passado, ficando a validação do ato dependente do pagamento imediato.

NOTA:

O artigo 107.º-A, aditado pelo artigo 7.º do Dec.Lei n.º 34/2008, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais, manda aplicar à **prática extemporânea de atos processuais penais** o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º do CPC estabelecendo que:

- a) Se o ato for praticado no **1.º dia**, a multa é equivalente a **0,5 UC**;
- b) Se o ato for praticado no **2.º dia**, a multa é equivalente a **1 UC**;
- c) Se o ato for praticado no **3.º dia**, a multa é equivalente a **2 UC**.

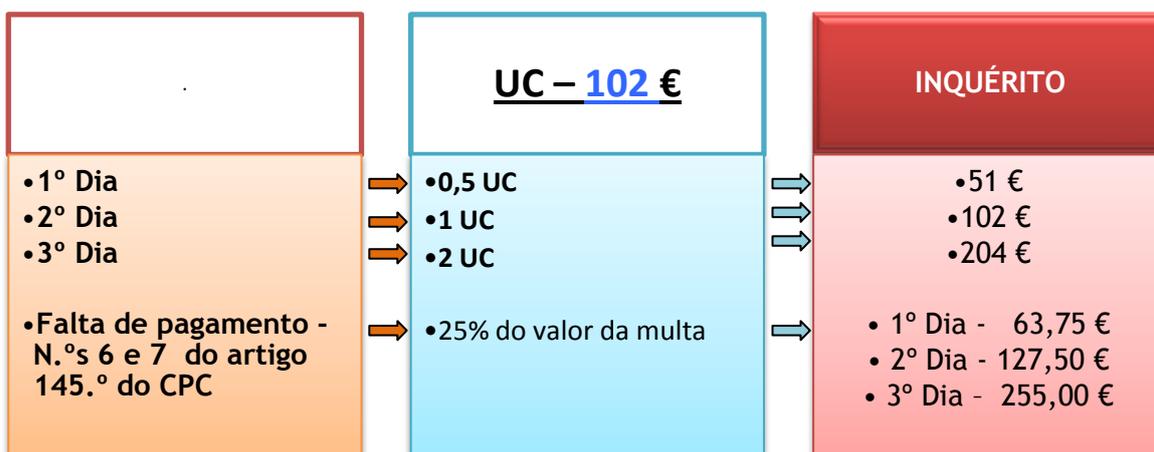
Praticado o ato em qualquer dos **três dias úteis seguintes** sem ter sido paga imediatamente a multa devida, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notifica o interessado para pagar a multa, acrescida de uma penalização de **25 % do valor da multa**, desde que se trate de ato praticado por mandatário (n.º 6 do artigo 145º CPC).

Se o ato for praticado diretamente pela parte, em ação que não importe a constituição de mandatário, o pagamento da multa só é devido após notificação efetuada pela secretaria, na qual se prevê um prazo de 10 dias para o referido pagamento (n.º 7 do artigo 145.º CPC).

E que podemos resumir na seguinte

TABELA de CÁLCULO

Artigo 107-A do C.P.P. e n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º do CPC -

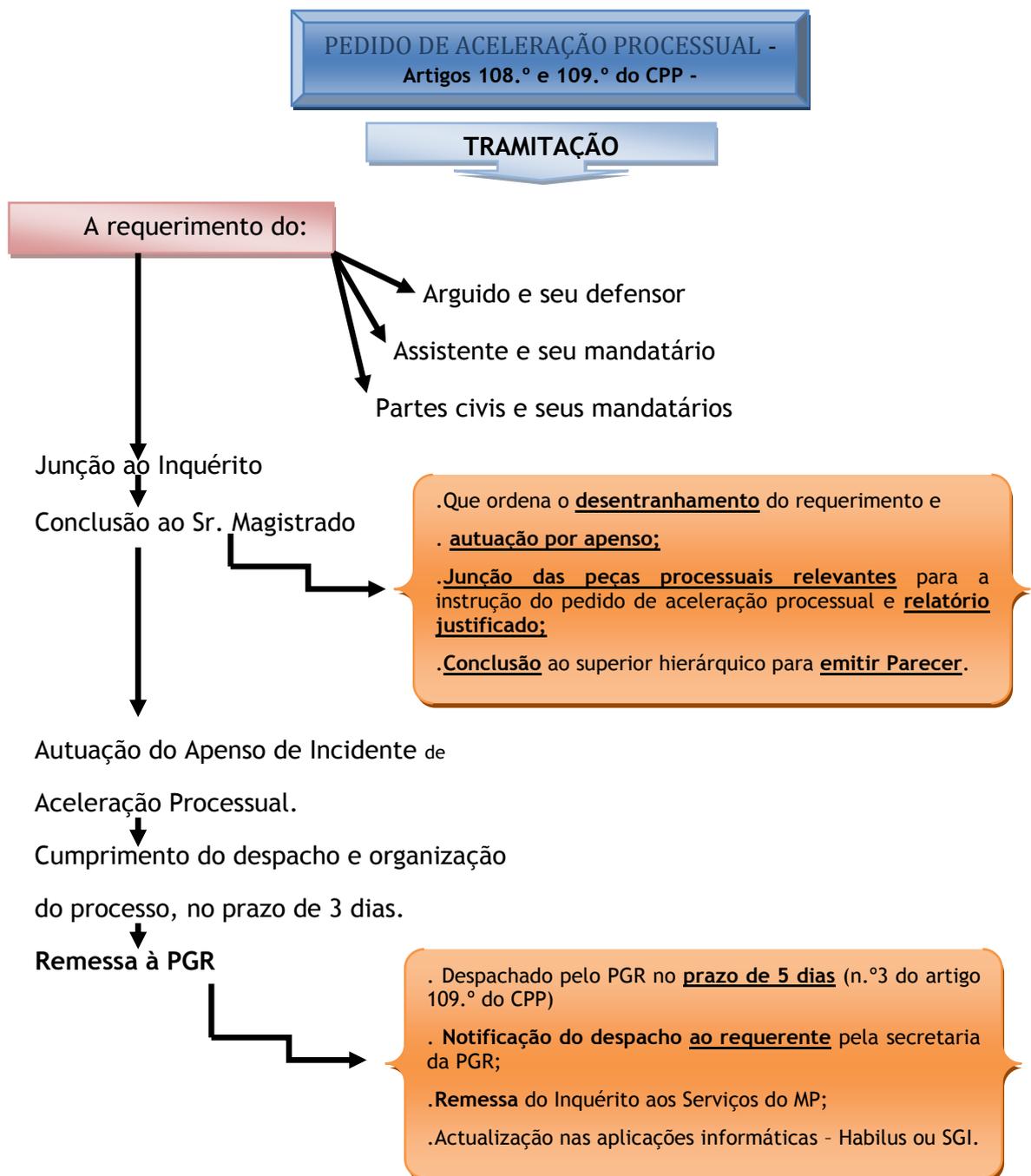


Dos prazos para a prática dos atos por oficiais de justiça:

(disposições aplicáveis – artigo 106.º CPP)

Aos funcionários de justiça interessa ter em especial atenção o disposto no artigo 106.º CPP, sendo os termos do processo lavrados, e os mandados passados no prazo de **DOIS DIAS**.

Caso se trate de **processos urgentes** (quando houver arguidos detidos ou presos e o prazo ali fixado afetar o tempo de privação da liberdade) a lei fala em “**imediatamente e com preferência sobre qualquer outro serviço**” (cfr. n.º2 do artigo 106.º CPP).





O incidente de aceleração processual tem natureza urgente.

(n.º do artigo 109.º do CPP)

Caso a PGR dê um determinado prazo (Por ex. 90 dias) para encerramento do Inquérito, a secção de processos deve abrir conclusão ao Sr. Magistrado titular do Inquérito (cerca de 30 dias antes do término do prazo), para, na eventualidade do Sr. Magistrado necessitar de um prazo mais alargado, ser requerido e organizado o processo, atempadamente, não ultrapassando o prazo concedido pelo PGR.

http://www.pgr.pt/Circulares/textos/2006/2006_02.pdf

NOTA:

Se suscitado na fase de inquérito O pedido de aceleração manifestamente infundado é sancionado com o pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC a fixar pelo Juiz de instrução criminal. (cfr. artigo 110.º do CPP).

Da comunicação dos atos e da convocação para eles

(disposições aplicáveis – artigos 111.º a 116.º CPP)

Das comunicações entre os serviços de justiça, e entre as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal:

- ❑ **Por mandado:** quando o ato seja praticado dentro dos limites da competência territorial da entidade que proferiu a ordem;
- ❑ **Por carta precatória:** quando o ato seja praticado fora daqueles limites;
- ❑ **Por carta rogatória:** havendo que concretizar o ato no estrangeiro;
- ❑ **Por ofício, aviso, carta, telegrama, telex, telecópia, comunicação telefónica, correio eletrónico ou qualquer outro meio de comunicação:**
 - quando estiver em causa um pedido de notificação ou qualquer outro tipo de transmissão de mensagem.

A comunicação telefónica é sempre seguida de confirmação por qualquer meio escrito.



Como se fazem as convocações para ato processual:

A convocação de uma pessoa para comparecer a ato processual pode ser feita por qualquer meio destinado a dar-lhe conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica, lavrando-se cota no auto quanto ao meio utilizado (cfr. artigo 112.º CPP).

Quando for utilizada a via telefónica, a entidade deve identificar-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do ato para que é convocado e efetuar, caso queira, a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro (n.º2 do artigo 112.º).

Revestem a forma de notificação (n.º3 do artigo 112.º):

- ✓ A convocação para interrogatório ou para declarações;
- ✓ A convocação de toda e qualquer pessoa para participar em debate instrutório ou em audiência;
- ✓ A convocação de pessoa que haja já sido chamada, sem efeito cominatório, e tenha faltado;
- ✓ A convocação para aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial.

Tais atos revestem a forma de notificação visto que em qualquer dos casos, supra referidos, deve ser indicada, à pessoa a que se destina, a finalidade da convocação ou da comunicação.

REGRAS GERAIS SOBRE NOTIFICAÇÕES (artigo 113.º):

Como se efetuam as notificações:

- ◆ Por contacto pessoal com o notificando e no lugar em que este for encontrado;
- ◆ Por via postal registada, por meio de carta ou aviso registados;
- ◆ Por via postal simples, por meio de carta ou aviso nos casos expressamente previstos, *a que adiante nos referimos*;
- ◆ Por editais e anúncios, nos casos em que a lei expressamente o admitir.



Como proceder em cada uma delas:

1. Contacto pessoal:

Chamamos a este contacto uma notificação pessoal que é efetuada pelo funcionário de justiça ou agente policial (não pelo serviço postal), logo, cara a cara com o notificando.

2. Via postal registada:

Há de a notificação ser feita através de serviços postais por carta registada expedida com **PROVA DE RECEÇÃO**. Esta notificação presume-se efetuada no **3.º dia útil posterior ao do envio** (cfr. n.º 2 do artigo 113.º do CPP).

Quando o meio utilizado for esta via postal registada (carta ou aviso) de acordo com o n.º 5 do artigo 113.º do CPP, o rosto do sobrescrito ou do aviso deve indicar, com precisão, a natureza da correspondência, a identificação do tribunal ou do serviço remetente e as normas de procedimento a que se refere o n.º 6 daquela disposição legal.

Das normas e procedimentos referidos nas alíneas a) e c), do n.º 7 do artigo 113.º do CPP, resulta a necessidade do sobrescrito se fazer acompanhar de um destacável, que se denomina por “**PROVA DE RECEÇÃO**”, para no caso da alínea a), ser lavrada nota do incidente e no caso da alínea c), ser fornecida a identificação da pessoa a quem a carta ou o aviso foram entregues.

3. Via postal simples:

Procedimentos do funcionário judicial:

Lavra cota no processo, indicando:

- a data da expedição da carta; e
- o domicílio para a qual foi enviada.



Procedimentos do distribuidor do serviço postal:

- Deposita a carta na caixa do correio do notificando;
- Lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exato desse depósito, e de seguida, envia essa declaração de imediato, ao serviço ou ao tribunal remetente.
- Se for impossível proceder ao depósito da carta na caixa do correio, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, apõe-lhe a data e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente.

Prova de depósito:

Das normas e procedimentos que envolvem a notificação por via postal simples, resulta a necessidade do sobrescrito se fazer acompanhar de um destacável, que se denomina por “**PROVA DE DEPÓSITO**”, a fim do distribuidor do serviço postal exarar declaração, indicando a data e confirmando o local exato desse depósito.

Valoração da notificação por via postal simples:

A notificação por via postal simples considera-se efetuada no 5.º dia posterior¹⁸ à data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal, cominação essa que deverá constar do ato de notificação.

Salientam-se algumas notificações possíveis por **via postal simples**:

- ❑ Ao **arguido**: após a prestação de termo de identidade e residência as notificações posteriores ser-lhe-ão feitas desta forma (alínea c) do n.º3 do artigo 196.º do CPP);
- ❑ Ao **denunciante com a faculdade de se constituir assistente, ao assistente e partes civis** após estes indicarem a sua residência, seguida de advertência de que a mudança da morada indicada deve ser comunicada, por requerimento, entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr termos nesse momento (n.º6 do artigo 145.º).
- ❑ Do despacho de arquivamento do inquérito, ao **denunciante com a faculdade de se constituir assistente** - alínea c) do n.º4 do artigo 277.º;

¹⁸ **Contam-se segundo a regra da continuidade**, nos termos do disposto no n.º1 do artigo 144.º do Código de Processo Civil para onde nos remete o n.º1 do artigo 104.º do CPP, não importando se o 5º dia é útil ou não.



- ❑ Do despacho de arquivamento do inquérito a **quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido civil** - alínea *b*) do n.º4 do artigo 277.º);
- ❑ Do despacho de arquivamento sempre que o inquérito não correr contra pessoa determinada (vg. desconhecidos) - alínea *d*) do n.º4 do artigo 277.º, as notificações são feitas por **via postal simples sem prova de depósito**, devendo o funcionário lavrar uma cota no processo com a indicação da data de expedição e considerando-se a notificação efetuada no 5.º dia útil posterior à data de expedição.

Face ao que dispõe o n.º 10 do artigo 113.º do CPP, as notificações do arguido, assistente e partes civis podem ser feitas na pessoa do seu advogado. Ressalvam-se as respeitantes à:

- Acusação;
- Decisão instrutória;
- Designação de dia para julgamento;
- Sentença;
- Aplicação de medida de coação e de garantia patrimonial;
- Dedução do pedido de indemnização civil

as quais devem ser feitas na pessoa do sujeito processual (arguido assistente, parte civil) e também na pessoa do seu advogado ou defensor nomeado, caso em que o prazo para a prática do ato processual subsequente, será contado a partir da notificação efetuada em último lugar.

As notificações dos **advogados ou defensores**, quando outra forma não resultar da lei, são feitas por contacto pessoal, via postal registada, via postal simples ou por telecópia - n.º11 do artigo 113.º

A **notificação edital** é feita (nos casos em que a lei expressamente o admitir - alínea *d*) do n.º1 do artigo 113.º, mediante a afixação de um edital na porta do tribunal, outro na porta da última residência do arguido e outro nos lugares para o efeito destinados na junta de freguesia, n.º 12 do artigo 113.º

Existindo vários arguidos e vários assistentes **permite-se a utilização do prazo que começou a correr em último lugar** para a prática de determinados atos processuais expressamente previstos (cfr. n.º13 do artigo 113.º), nomeadamente:

- Requerimento de abertura de instrução - artigo 287º CPP;
- Apresentação da contestação e rol de testemunhas - artigo 315º CPP.

Casos especiais de notificação de pessoa que se encontre presa e de funcionários públicos:

A notificação de pessoa que se encontre presa é requisitada ao diretor do estabelecimento prisional respetivo (n.º1 do artigo 114.º CPP).



O funcionário público pode ser notificado por via de **requisição**, ou por **notificação pessoal** (n.º2 do artigo 114.º CPP).

Assim, impõe-se que se opte por uma destas modalidades (**requisição ou notificação pessoal**).

Será aconselhável o uso da requisição, sempre que se trate de agentes da **P.S.P., G.N.R., P.J., MILITARES** e outros em que se preveja a sua atividade profissional por turnos ou escalas de serviço.

Como ultrapassar algumas dificuldades na execução das notificações por contacto pessoal:

Havendo dificuldades por parte do funcionário de justiça em cumprir um mandado ou efetuar uma notificação, pode recorrer à colaboração da autoridade policial mais próxima do local, que deverá ser requisitada para o efeito - artigo 115.º CPP.

Quais as consequências da falta injustificada de pessoa que se encontre regularmente notificada:

As faltas injustificadas de comparência de pessoas que tenham sido notificadas, implica para os faltosos o pagamento de uma soma entre **2 a 10 UCs**. (unidades de conta) - n.º1 do artigo 116.º CPP.

O juiz pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a detenção de quem tiver faltado injustificadamente, **pelo tempo indispensável à realização da diligência**. Tratando-se de arguido, pode ainda ser-lhe aplicada a medida de prisão preventiva, se esta for legalmente admissível - n.º2 do artigo 116.º CPP.

A tramitação de todo este processado poderá ser efetuada em separado - n.º4 do artigo 116.º do CPP.

*Faltando a diligência pessoa regularmente notificada deverá ser lavrado **auto de não comparência** que irá documentar a falta e permitir, caso estejam reunidos do demais condicionalismos, a aplicação da sanção prevista no artigo 116º.*

Dos prazos para justificação de faltas a atos processuais penais:

Estabelece o artigo 117.º um regime bastante exigente quanto à justificação das faltas, as quais são primordialmente justificadas de forma antecipada.

No n.º 2 do artigo 117.º, são estabelecidos os impedimentos previsíveis e imprevisíveis.

- Se for previsível: deve a falta ser comunicada com **cinco dias de antecedência**, com a indicação do respetivo motivo, do local onde o faltoso pode ser encontrado e a duração previsível do impedimento e dos elementos de prova;
- se for imprevisível: no **dia e hora** designados para a prática do ato, caso em que os elementos de prova podem ser apresentado até ao 3º dia útil seguinte.

Não podem ser indicadas mais de 3 testemunhas.

FALTA INJUSTIFICADA de comparecimento

Em caso de falta injustificada de comparecimento, o juiz condena o faltoso ao pagamento de uma soma entre 2 UC e 10 UC (cfr. n.º1 do artigo 116.º do CPP).



• FALTA INJUSTIFICADA de comparecimento

① - Notificação do despacho, ao faltoso¹⁹, e aguardar o trânsito em julgado²⁰ já que é passível de recurso nos termos da al.d) do n.º1 do artigo 401.º do CPP.

¹⁹ - Pode ser sujeito processual, testemunha, perito, tradutor, interveniente acidental etc..



2 - Após o trânsito, proceder à notificação nos termos do artigo 28.º do RCP, com o envio da guia/DUC, para no prazo de 10 dias efetuar o pagamento da multa com a advertência de que transitará para a conta final acrescido de 50%, caso a mesma, não seja paga.

3 - Não tendo sido paga a multa, a quantia transita para a conta de custas, com o acréscimo de 50%, nos termos do n.º3 do artigo 28.º do RCP, independentemente de beneficiar de isenção de custas ou de apoio judiciário.

Dos meios de prova e de obtenção da prova

DA PROVA

(disposições aplicáveis – artigos 124.º e seguintes CPP)

Constituem **objeto da prova** todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.

Se tiver lugar **pedido civil**, constituem igualmente objeto da prova os factos relevantes para a determinação da responsabilidade civil.

DOS MEIOS DE PROVA

Quais as provas admissíveis em processo penal:

1. PROVA TESTEMUNHAL

(disposições aplicáveis – artigo 128.º CPP e segts)

²⁰ - Prazo de 30 dias (al. a) do n.º1 do artigo 411.º do CPP), acrescidos de 3 dias úteis nos termos do n.º5 do artigo 107.º, 107-A do CPP e n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º do CPC.



As testemunhas são inquiridas sobre factos de que possuam conhecimento direto e que constituam objeto da prova.

O depoimento constitui uma verdadeira obrigação de carácter público. Não só a falta de verdade, mas também a sua recusa injustificada dão lugar a responsabilidade criminal (artigo 360.º do Código Penal), se a testemunha não for menor de **16 anos**.

As testemunhas prestam o seguinte juramento:

"Juro por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade."

Os peritos e os intérpretes prestam, em qualquer fase do processo, o seguinte compromisso:

"Comprometo-me por minha honra, desempenhar fielmente as funções que me são confiadas."

O juramento é prestado perante a autoridade judiciária competente e o compromisso é prestado perante a autoridade judiciária ou a autoridade de polícia criminal competente.

Não prestam o juramento e o compromisso referidos, respetivamente:

- ❑ Os menores de 16 anos;
- ❑ Os peritos e os intérpretes que forem funcionários públicos e intervierem no exercício das suas funções.

A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis não é precedida de juramento (n.º4 do artigo 145.º CPP).



Para efeito de notificação permite-se que as testemunhas indiquem, a **sua residência, o seu local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha**. Trata-se de um regime indispensável para preservar certas testemunhas - por exemplo, membros de serviços e forças de segurança - de eventuais constrangimentos e retaliações.

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa e considerando que uma testemunha pode, a qualquer momento, converter-se em arguido, admite-se que ela **se faça acompanhar de advogado**, que a informa dos direitos que lhe assistem; **este advogado não pode ser o já nomeado ou constituído por arguido no processo**.

Deveres das testemunhas no processo:

(disposições aplicáveis – artigo 132.º CPP)

Como deveres das testemunhas, recai em primeiro lugar a obrigação de comparência. Pressuposto de tal obrigação é o seu chamamento legítimo, através de convocação ou notificação (cfr. artigos 112.º, 113.º e 132.º CPP).

Apesar de não prestarem juramento **quando ouvidas por funcionários**, estão obrigadas a dizer a verdade (alínea *d*) do referido artigo 132.º CPP) do que devem ser advertidas.

A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal.

Quem está impedido de depor como testemunha:

(disposições aplicáveis – artigo 133.º CPP)

Os assistentes, as partes civis, o arguido e os coarguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade (cfr. artigo 133.º do CPP).

Os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo, mesmo que já condenados por sentença transitada em julgado, só podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem (n.º 2)

Aos assistentes e partes civis podem ser tomadas declarações (artigo 145.º CPP), a requerimento seu ou do arguido ou sempre que a autoridade judiciária competente achar conveniente.

Estão igualmente impedidos de depor como testemunha os peritos, em relação às perícias que tiverem realizado.

Quem se pode recusar a depor como testemunha:

(disposições aplicáveis – artigo 134.º CPP)

Os que se encontram numa relação de parentesco com o arguido (*descendentes, ascendentes, irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adotantes, os adotados e o cônjuge do arguido, ou quem com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação*) gozam da faculdade de se recusarem a depor como testemunhas (*artigo 134.º do CPP*).

Nos termos do n.º 2 do *artigo 134.º*, a entidade competente para receber o depoimento incluindo as autoridades e órgãos de polícia criminal tem a **obrigação** de advertir o depoente da sua faculdade de recusa. Esta advertência tem de ficar consignada no auto (ou ata).

O direito de se recusar a depor como testemunha abrange também as situações de convivência em condições análogas às dos cônjuges **entre pessoas do mesmo sexo**, durante o casamento ou a coabitação.

Podem pedir a escusa de depor como testemunhas os ministros de religião ou confissão religiosa, os advogados, os médicos, os jornalistas, os membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional.

REGRAS DA
INQUIRÇÃO
(artigo
138.º CPP)

- Identificação da testemunha e as suas relações de parentesco e de interesse com o arguido, assistente, partes civis e outras testemunhas (n.º3);
- Prestar juramento perante autoridade judiciária (M.ºP.º, JIC e Juiz) - cfr. n.ºs 1 e 3 do artigo 91.ºe al.b) n.º1 do artigo 132.ºdo CPP;
- Se prestado depoimento perante oficial de justiça advertir, previamente, a testemunha, do dever de verdade - al.d) n.º1 do artigo 132.º do CPP;
- Carácter pessoal do depoimento, que não pode, em caso algum, ser feito por intermédio de procurador (n.º1);
- Proibição de perguntas sugestivas ou impertinentes (n.º2);
- Se conveniente exibição de peças do processo (n.ºs 4 e 5).



NOTA:

**Proteção de testemunhas e outros
intervenientes no processo penal**

Lei n.º 93/99, de 14 de julho

Regulada pelo D.L.n.º 190/2003, de 22 de agosto

D.L. n.º 227/2009, de 14 de setembro - 1.ª alteração ao D.L. n.º 190/2003

L. 29/2008, de 4 de Julho - 1.ª alteração à L. 93/99

Lei n.º 42/2010, de 3 de setembro - 2.ª alteração à Lei n.º 93/99.

O processo complementar de não revelação de identidade é urgente, separado e secreto ao qual apenas tem acesso o juiz de instrução e quem ele autorizar (cfr. artigo 18.º da Lei n.º 93/99).

2. DAS DECLARAÇÕES DO ARGUIDO

Sempre que o arguido prestar declarações, ainda que se encontre detido ou preso, deve encontrar-se livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou de atos violentos - n.º1 do artigo 140º CPP.

O arguido presta declarações nos termos dos artigos 128º e 138º do CPP e não presta juramento em caso algum - n.ºs. 2 e 3 do artigo 140.º

Primeiro interrogatório judicial de arguido detido - artigo 141º do CPP

O arguido detido que não deva ser de imediato julgado é interrogado pelo juiz de instrução no prazo máximo de 48 horas após a detenção, logo que for presente com a indicação dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam - n.º1 do artigo 141.º

O interrogatório é feito exclusivamente pelo juiz, com assistência do Mº Pº, do e do defensor e estando presente o funcionário de justiça. Não é admitida a presença de qualquer outra pessoa, a não ser que por razões de segurança o arguido deva ser guardado à vista -nº 2 do artigo 141.º



O arguido é perguntado pelo seu nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, local de trabalho. Deverá ser advertido que a falta de respostas a estas perguntas ou a falsidade das respostas o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.

O arguido será informado dos direitos constantes do n.º1 do artigo 61º CPP ²¹. E advertido de que, se não exercer o seu direito ao silêncio, as declarações que prestar podem ser futuramente utilizadas no processo embora sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova - al. b) do n.º4 do artigo 141.º

Durante o interrogatório, o Mº Pº e o defensor, sem prejuízo do direito de arguir nulidades, abstêm-se de qualquer interferência podendo o juiz permitir que suscitem pedidos de esclarecimento das respostas dadas pelo arguido. Findo o interrogatório podem requerer ao juiz que formule ao juiz perguntas relevantes para a descoberta da verdade.

O interrogatório do arguido é efetuado, em regra, **através de registo áudio ou audiovisual**, só sendo permitida a utilização de outros meios, quando aqueles não estiverem disponíveis, ficando a constar do auto.

Tendo sido utilizado o **registo áudio ou audiovisual**, **devem ser consignados no auto o início e o termo** da gravação de cada declaração.

Outros interrogatórios - artigo 144º

Os subsequentes interrogatórios de arguido preso e de arguido em liberdade são feitos no inquérito pelo Mº Pº e na instrução pelo respetivo juiz, obedecendo, em tudo o que for aplicável, às disposições dos artigos 140º a 144º.

No inquérito, os interrogatórios podem ser efetuados por **órgão de polícia criminal**, no qual tenha havido delegação de competências, devendo *ser seguida a mesma forma de documentação prevista no n.º 7 do artigo 141.º (através de registo áudio ou audiovisual)*, *embora, neste caso, sem possibilidade de posterior utilização em julgamento.*

3. PROVA POR ACAREAÇÃO:

(disposições aplicáveis – artigo 146.º CPP)

A acareação consiste num confronto (*cara a cara*) entre pessoas já ouvidas. São dois os pressupostos objetivos da acareação:

- contradição de declarações;
- utilidade da diligência para a descoberta da verdade.

²¹ Ver pag. 21 e segs.



A acareação tanto pode ter lugar a requerimento dos sujeitos processuais interessados, como se pode dar por iniciativa da autoridade judiciária, logo, *oficiosamente* (n.º3 do artigo 146.º), sendo esta prova sempre reduzida a auto (ata).

4. PROVA POR RECONHECIMENTO:

(disposições aplicáveis – artigos 147.º, 148.º, 149.º CPP)

O reconhecimento é o meio de prova mediante o qual se procede à identificação de uma pessoa ou de um objeto.

Nestes termos, o reconhecimento pode ser **pessoal** (ex. autor de um furto) ou **real** (por exemplo da coisa furtada) artigos 147.º e 148.º.

Anote-se que os reconhecimentos de pessoas ou de objetos, que não obedeçam ao disposto nestes artigos, não têm valor como meio de prova.

5. RECONSTITUIÇÃO DO FACTO

(disposições aplicáveis – artigo 150.º CPP)

A reconstituição do facto é o meio de prova mediante o qual se verifica diretamente se um facto pode ter acontecido ou não, de determinada maneira.

6. PROVA PERICIAL

(disposições aplicáveis – artigos 151.º a 163.º do CPP)

A prova pericial tem lugar quando a perceção ou a apreciação dos factos exigir conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

A perícia é realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial, ou quando tal não seja possível, por perito nomeado de entre as listas de peritos existentes na comarca, ou ainda por pessoa de honorabilidade e de reconhecida competência na matéria - artigo 152º CPP.

As perícias podem ainda ser realizadas por entidades terceiras que para tanto tenham sido contratadas por quem as tivesse de realizar - artigo 160º- A CPP.



A perícia é ordenada oficiosamente ou a requerimento, por despacho da autoridade judiciária, contendo a indicação do **objeto da perícia** e os **quesitos** a que os peritos devem responder, bem como a **indicação da instituição, laboratório** ou o **nome dos peritos** que realizarão a perícia.

A autoridade judiciária deve transmitir toda a informação necessária à realização da perícia, bem como a sua atualização superveniente, sempre que eventuais alterações processuais modifiquem a pertinência do pedido.

Nas perícias sobre características físicas ou psíquicas de pessoas que não consentam na sua realização, exige-se despacho do juiz uma vez que estão em causa atos relativos a direitos fundamentais que só ele pode praticar, por força do n.º 4 do artigo 32.º da Constituição (n.º 3 do artigo 154.º).

O despacho do juiz deve ponderar a necessidade de realização da perícia tendo em conta o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade do visado.

O **despacho é notificado ao Mº Pº**, quando este não for o seu autor, ao **arguido**, ao **assistente** e às **partes civis**, com a **antecedência mínima de três dias** sobre a data indicada para a realização da perícia. (n.º 4 do artigo 154.º).

Remuneração do Perito - artigo 162.º CPP

Sempre que a perícia for feita em estabelecimento ou por perito não oficial, a remuneração ao perito é fixada pela autoridade judiciária de acordo com a Tabela IV, do RCP.

7. PROVA DOCUMENTAL

(disposições aplicáveis – artigo 164.º CPP)

É admissível prova por documento, entendendo-se por tal a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico. Será feita oficiosamente ou a requerimento.

Qualquer que seja o momento em que a junção de documento se dê, fica sempre garantida a possibilidade de o **contraditar** (n.º2 do artigo 165.º CPP).

A tramitação desta prova, o seu valor probatório e a possibilidade da sua reprodução mecânica, bem como o conceito de documento falso, está prevista nos artigos 165.º a 170.º CPP.

MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

(disposições aplicáveis – artigo 171.º e seguintes CPP)



Como se obtém a prova:

As **pessoas, lugares e coisas** podem ser objeto de exame com vista à recolha de vestígios resultantes do crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

Imediatamente a seguir à notícia da prática de um crime, são tomadas todas as providências para que os vestígios não desapareçam ou se não alterem, proibindo-se, se para tanto for necessário, o trânsito e entrada de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros atos que possam prejudicar a descoberta da verdade (artigo 171.º).

Ninguém se pode eximir ou obstar a qualquer exame devido ou de facultar a coisa a ser examinada (artigo 172.º).

O Código de Processo Penal estabelece os seguintes meios de obtenção da prova:

- ◆ Exames (artigo 171.º)
- ◆ Revistas e buscas (artigo 174.º)
- ◆ Das apreensões (artigo 178.º)
- ◆ Das escutas telefónicas (artigo 187.º)

EXAMES:

É o meio de obtenção da prova através do qual a autoridade judiciária, os órgãos de polícia criminal ou o perito, percecionam diretamente elementos úteis para a reconstituição dos factos e descoberta da verdade, podendo incidir sobre pessoas, lugares ou coisas.

O exame distingue-se da prova pericial. **O exame** é um meio de obtenção de prova que visa a deteção de vestígios e não supõe a existência de especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos. **A perícia** é um meio de prova, visa a avaliação dos vestígios e supõe necessariamente a exigência de conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

REVISTAS E BUSCAS:

A revista consiste na procura de um objeto no corpo ou na esfera de custódia de uma determinada pessoa.



A **busca** consiste na procura de objetos que devam ser apreendidos, e se encontrem em lugar reservado ou não livremente acessível ao público.

A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada, só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efetuada entre as 7 e as 21 horas, sob pena de nulidade - n.º1 do *artigo 177.º*²²

As revistas e as buscas estão sujeitas às formalidades prescritas nos *artigos 175.º e 176.º* do CPP.

APREENSÕES:

São apreendidos os objetos que tiverem servido ou estiverem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servir a prova.

As apreensões efetuadas por órgão de polícia criminal são sujeitos a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de **72 horas** - n.º5 do *artigo 178.º*

Os objetos apreendidos devem ser registados na “Gestão do Objetos” do programa Habilus.

No *artigo 185.º*, alargou-se a abrangência do preceito a coisas sem valor e a coisas cuja utilização implique perda de valor ou qualidades prevendo-se a hipótese da(s):

- sua venda;
- afetação a finalidade pública ou socialmente útil;
- medidas de conservação ou manutenção necessárias ou
- destruição imediata.

Salvo disposição legal em contrário, a autoridade judiciária determinará qual a forma a que deve obedecer a venda, de entre as previstas na lei processual civil (*artigo 886.º e segs. CPC*).

²² Nulidades - *artigos 119.º e 120.º* CPP.

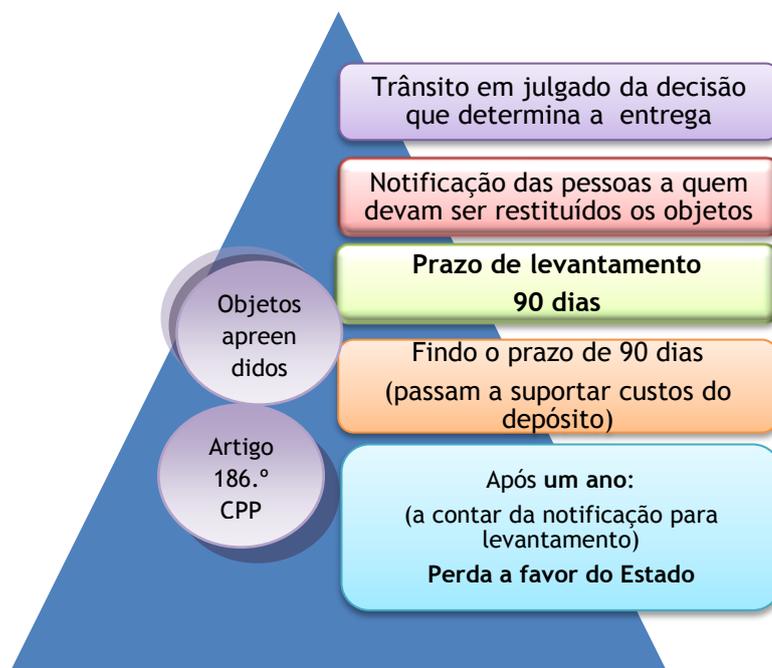
O produto apurado reverte para o Estado após a dedução das despesas resultantes da guarda, conservação, venda e demais encargos com esta.

Restituição de objetos apreendidos:

Prevê-se a notificação dos interessados para procederem ao levantamento dos objetos em **90 dias**, findos os quais passam a suportar os custos do depósito dos mesmos (n.º3 do artigo 186.º).

Decorrido 1 ano após aquela notificação, os objetos consideram-se perdidos a favor do Estado (n.º4 do artigo 186.º).

Elabora-se o seguinte **esquema**:



A decisão sobre o destino de objetos apreendidos pode ser tomada em 3 momentos:



- Quando o MP arquiva o Inquérito e não for requerida a abertura de instrução²³.
- No despacho de não pronúncia, sendo o JIC a decidir sobre a perda.
- Na sentença final, sendo o juiz a decidir sobre a perda dos objetos a favor do Estado (al.c) do n.º3 do artigo 374.º e n.º 2, *in fine* do artigo 186.º).

NOTA:

- Circular n.º 3/2008-PGR de 21.02-
Produtos estupefacientes
- Circular n.º 4/2005 da PGR de 29.06
- Circulares 41/2005 e 52/2008 da DGAJ- Veículos apreendidos em Inquérito.

BENS DECLARADOS PERDIDOS A FAVOR DO ESTADO

Procedimentos no que respeita aos objetos apreendidos à ordem de processos criminais e que, por decisão judicial transitada em julgado, venham a ser declarados perdidos a favor do Estado.

Logo, à medida que, em cada processo individualmente considerado, seja ele de inquérito [e, por isso, sob a direção do Ministério Público, por aplicação do disposto na alínea e) do n.º1 do artigo 268.º] seja judicial, for proferida decisão judicial de perdimento dos objetos apreendidos, deverá o escrivão de direito do processo ou o técnico de justiça principal, após o trânsito em julgado da sentença (ou despacho) **que declarem perdidos objetos com valor venal a favor do Estado**, entregar ou expedir **certidão** ao secretário de justiça, com identificação precisa dos objetos, a sua proveniência processual (processo de droga ou outros), a data do despacho bem como o número do registo de depósito dos objetos, solicitando que este acuse a receção, a fim de constar dos autos como prova.

Entendemos que, os **objetos sem valor venal**, podem ser destruídos, por ordem do juiz titular do processo, cuja informação deverá ser prestada pelo responsável da secção de processos, sem necessidade de entrega desses mesmos objetos ao secretário ao qual devem ser apenas entregues objetos vendáveis.

Nas situações em que haja de proceder à entrega física dos objetos, bastará o **termo nos autos**.

²³ - Neste caso é competente o JIC para decidir sobre a perda de objetos a favor do Estado (cfr. alínea e) do n.º1 do artigo 268.º do CPP).



Para se determinar qual o destino a dar aos objetos declarados perdidos para o Estado, e visando a sua eventual venda, será então organizado um PROCESSO ADMINISTRATIVO, o qual correrá os seus trâmites na Secção Central (ou na Secretaria-Geral nos tribunais em que esta exista), sendo este desencadeado sempre que o juiz competente o entender - cfr. *Ac. Rel Porto* N° 1999/07, de 03.10.2007: “ A venda de bens declarados perdidos a favor do Estado é feita em processo administrativo que corre pela secção central, é promovido pelo Ministério Público e exige a intervenção do juiz”.

O Secretário de justiça, ou o funcionário por ele designado, respeitando a antecedência considerada necessária, elaborará uma lista de objetos a que se reportam as certidões que lhe forem sendo entregues ao longo do tempo, tudo com base no(s) critério(s) previamente fixados pelo Juiz, a qual poderá ser do seguinte modelo:

RELAÇÃO DOS OBJETOS PERDIDOS A FAVOR DO ESTADO

N.º PROC

Descrição do objeto

Valor venal

Tipo de crimes (droga ou outros)

Data do despacho final

Elaborada a lista, será esta apresentada ao juiz competente, que, apreciando, decidirá sobre a modalidade e oportunidade da venda, designadamente sobre o valor venal e a forma a que a mesma deve obedecer, de entre as previstas na lei processual civil (cfr. n.º 2, do artigo 185.º CPP).

Quanto ao destino a dar à receita arrecadada na venda, e como vem referido no n.º 3 do artigo 185.º do CPP, deverá ter-se em consideração a dedução das despesas resultantes da guarda, conservação e venda.

BENS PERDIDOS A FAVOR DO ESTADO

DESTINO das RECEITAS

Com a publicação do Dec. Lei n.º 215/2012²⁴ de 28 de setembro, em vigor a partir de 1 de outubro, há nova alteração no destino das receitas, conforme quadros infra.

²⁴ - Aprova a estrutura orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

**Processos provenientes da Lei n.º 15/93 - Lei da Droga**

50%	Fundo para a Modernização da Justiça	Criado o Fundo no SICJ
80% dos restantes 50%	SICAD²⁵ – alínea a) n.º2 do artigo 6.º do D.L. n.º 17/2012 ex vi alínea a) do n.º1do artigo 39.º do D.L. n.º 15/93.	NIB. 0781 0112 0000 0006 8450 3 NIF – 60 00 84 884
20% dos restantes 50%	Instituto Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça²⁶ (IGFEJ, I. P.).	Criado o campo de registo no SICJ

Processos que não tenham destino especial

50%	Fundo para a Modernização da Justiça	Criado o campo de registo no SICJ
50%	Instituto Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça²⁷ - (IGFEJ, I. P.).	Criado o campo de registo no SICJ

NOTA:**Como proceder**

Caso haja notas de pesetas, francos, florins neerlandeses, etc.

A solução é enviar o dinheiro para o **Banco Central do País** a que respeita a moeda²⁸ solicitando a troca para Euros e a transferência para a conta X.....do Tribunal.

O Banco de Portugal não faz a conversão.

²⁵ -Com a publicação do Dec.Lei n.º 17/2012, foi criado o **SICAD** (Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e Dependências) e extinto o IDT (Instituto da Droga e Toxicodependência).

²⁶ - n.º 5 do artigo 29.º do DL n.º 215/2012.

²⁷ - n.º5 do artigo 29.º do DL n.º 215/2012.

²⁸ - Por carta registada. Caso o montante seja elevado aconselha-se a que seja o valor declarado.

Escutas telefónicas:

Trata-se de um meio de obtenção da prova, que consiste na interceção e na gravação de conversações ou comunicações telefónicas ou das transmitidas por outro meio técnico diferente do telefone, mediante despacho prévio do juiz e limitadas aos casos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 187.º, desde que haja razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, cfr. artigo 187.º

Confina-se este meio de obtenção de prova à **fase de inquérito** e exige-se, de forma expressa, requerimento do Ministério Público, invocando critérios de estado de necessidade probatória (“... a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter), que ficará sempre sujeito a despacho fundamentado do juiz.

O âmbito de pessoas que podem ser sujeitas a escutas é circunscrito a:

- suspeitos,
- arguidos,
- intermediários e vítimas (neste caso, mediante o consentimento efetivo ou presumido) n.º4 do artigo 187.º

A autorização judicial das interceções, gravações de conversações ou comunicações, vale por um prazo máximo de **3 meses**, renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite (**3 meses**) (caso continuem a verificar-se os respetivos requisitos de admissibilidade) (n.º6 do artigo 187.º

O órgão de polícia criminal que efetuar a interceção e a gravação lavra auto e elabora relatório no qual indica as passagens relevantes para a prova que, juntamente com os correspondentes suportes técnicos, leva ao conhecimento do Mº Pº, **de 15 em 15 dias** a partir do início de cada interceção efetuada no processo. O Mº Pº leva ao conhecimento do juiz os elementos referidos, **no prazo de 48 horas**. - artigo 188º.

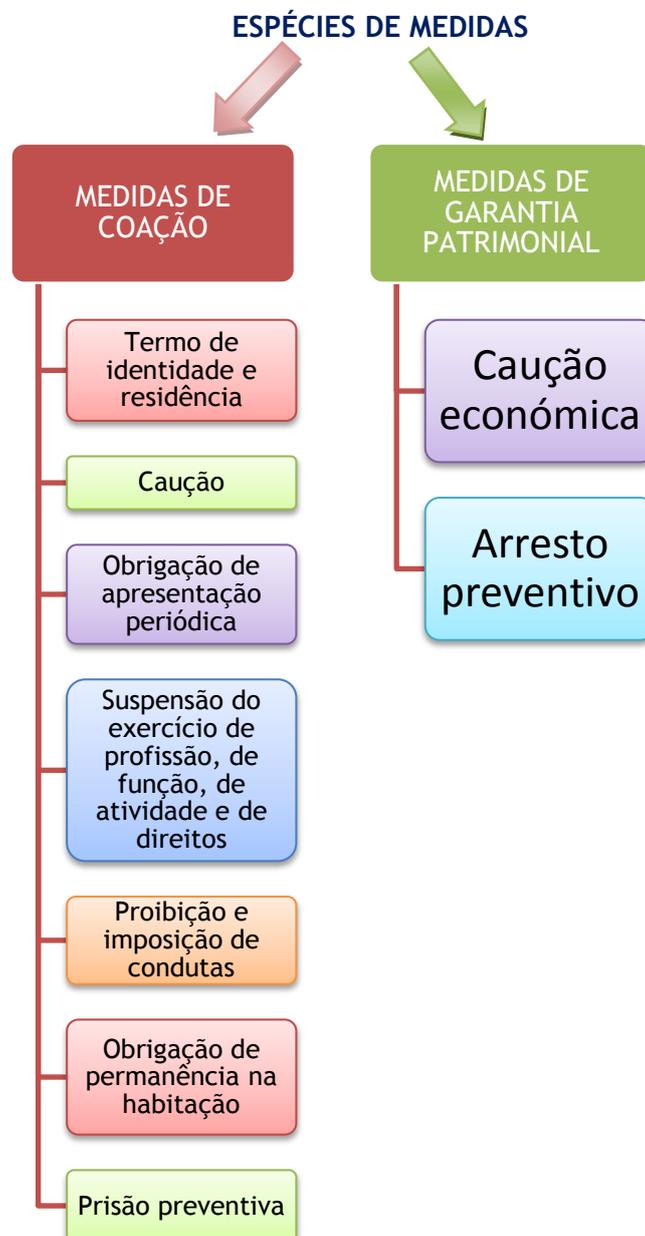
Os requisitos de admissibilidade (187.º), de forma (188.º) e de extensão, são estabelecidos sob pena de nulidade, nos termos do artigo 190.º.

Das medidas de coação e de garantia patrimonial

DAS MEDIDAS DE COAÇÃO

As medidas de coação e de garantia patrimonial a aplicar em concreto, devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas (*artigo 193.º CPP*).

A prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação só podem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coação.





Despacho de aplicação e sua notificação - artigo 194.º

Excetuando o TIR, as medidas de coação e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, devendo sempre que possível e conveniente ser ouvido o arguido e pode ter lugar no 1.º Interrogatório judicial.

Durante o inquérito, o juiz pode aplicar medida de coação diversa, ainda que mais grave, da requerida pelo Ministério Público, com fundamento nas alíneas a) e c) do artigo 204.º Mas já não pode aplicar medida de coação mais grave, com fundamento na alínea b) do artigo 204.º nem medida de garantia patrimonial mais grave do que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade.

O despacho de aplicação de medida de coação é notificado ao arguido e dele constam a enunciação dos motivos de facto da decisão e a advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas.

Sendo a medida de coação aplicada a prisão preventiva, o despacho é comunicado de imediato ao defensor e, sempre que o arguido o pretenda, a parente ou a pessoa da sua confiança (cfr n.º10 do artigo 194.º do CPP).

“Artigo 204.º

Requisitos gerais de aplicação das medidas de coação

Nenhuma medida de coação, com exceção do TIR, pode ser aplicada se em concreto se não verificar uma das seguintes condições:

- a) Fuga ou perigo de fuga;*
- b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou*
- c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas...”*

Para além dos requisitos especiais previstos para cada medida de coação, são aqui fixadas condições em relação a qualquer das medidas legalmente previstas, excetuada a do termo de identidade e residência. Nomeadamente, exige-se que haja perigo de que a ordem e a tranquilidade públicas sejam gravemente perturbadas e **imputáveis ao arguido**.



Os requisitos gerais atrás enunciados não necessitam de ser cumulativos para se aplicar a medida de coação, bastando que se verifique um deles, para que, conjuntamente com os requisitos especiais de cada uma das medidas de coação esta possa ser aplicada.

1. Termo de Identidade e Residência

“Artigo 196.º

Termo de identidade e residência

1 - A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal sujeitam a termo de identidade e residência lavrado no processo todo aquele que for constituído arguido ainda que já tenha sido identificado nos termos do artigo 250.º.

2 - Para efeito de ser notificado por via postal simples, nos termos do artigo 113.º o arguido indica a sua residência, o local do trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

3 - Do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento:

a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;

b) Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;

c) De que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada no n.º.2, exceto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento;

d) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os atos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência nos termos do artigo 333.º (29).

e) De que, em caso de condenação, o termo de identidade e residência só se extinguirá com a extinção da pena. ”

Assim, temos que esta é uma medida de coação a aplicar sempre que haja processo contra arguido conhecido, logo com a constituição deste, podendo ser aplicada pela autoridade judiciária (MP ou Juiz) ou por órgão de polícia criminal.

²⁹ De notar a especial importância que o TIR tem, designadamente quanto à possibilidade do julgamento se efetuar na ausência do arguido nos termos do artigo 333.º

Sendo constituída arguida **pessoa coletiva ou equiparada**, é mencionada no TIR, a sede ou local onde normalmente funciona a administração para efeitos de aí poder ser notificada mediante via postal simples.

Extingue-se nos termos das al. a), b), c) e d) do n.º1 do artigo 214.º.

Em caso de **condenação**, o termo de identidade e residência só se extinguirá com a extinção da pena.

2. Caução

“Artigo 197.º

Caução

1 - *Se o crime imputado for punível com pena de prisão, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de prestar caução.*

2 - *Se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução ou tiver graves dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento, substituí-la por qualquer ou quaisquer outras medidas de coação, à exceção da prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação, legalmente cabidas ao caso (³⁰), as quais acrescerão a outras que já tenham sido impostas.*

3 - *Na fixação do montante da caução tomam-se em conta os fins de natureza cautelar a que se destina, a gravidade do crime imputado, o dano por este causado e a condição sócio-económica do arguido.”*

Assim, face ao que refere o artigo 197.º importa reter que a aplicação desta medida de coação pressupõe a prática de um crime punível com pena de prisão, é de aplicação exclusiva do Juiz, podendo a mesma ser substituída por qualquer outra medida de coação à exceção da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação quando existirem graves inconveniente ou dificuldades em prestar a caução.

Extingue-se nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 214.º do CPP.

Modos de prestar a caução - artigo 206.º

- Por depósito;
- Por penhor;

³⁰ A substituição de medida de coação caução tem que se efetuar para uma outra medida de coação, adequada, proporcional e legalmente cabida ao caso concreto.



- **Por hipoteca** (junta-se ao requerimento certidão dos ónus que pesem sobre os prédios oferecidos para caução emitida pela Conservatória de Registo Predial, certidão do rendimento coletável dos prédios e certificado de registo provisório da hipoteca);
- **Por fiança bancária** (deverá ser junto ao requerimento documento que comprove a sua prestação - o juiz profere sentença após audição do MP e caso este se não oponha);
- **Por fiança**, serão indicados fiador idóneo ou fiador e sub fiador idóneos. Ouvido o MP e colhida informação sobre a idoneidade do ou dos fiadores será ordenado que se lavre termo de fiança, após o que o Juiz proferirá sentença julgando validamente prestada a caução.

O depósito pode ser feito através de dinheiro, títulos de crédito, pedras ou metais preciosos, (cfr.artigo 623.º do C.Civil) e depositados na CGD à ordem do Tribunal.

A prestação de caução é processada por apenso - n.º3 do artigo 206.º
Cumulação com a caução - artigo 205.º do C.P.P.

A aplicação de qualquer medida de coação à exceção da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação é cumulável com a caução.

Quebra de caução - artigo 208.º do C.P.P

“Artigo 208.º

Quebra de caução

1 - A caução considera-se quebrada quando se verificar falta injustificada do arguido a ato processual a que deva comparecer ou incumprimento de obrigações derivadas de medida de coação que lhe tiver sido imposta.

2 - Quebrada a caução, o seu valor reverte para o Estado.”

PROCEDIMENTOS - Depósitos Autónomos



Quebra da caução - Despacho

Notificação do despacho



Aguardar trânsito em julgado³¹

Emitir Nota a favor da Agência de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público³² (IGCP, E.P.E.,)

- Av. da República, n.º 57 - 6.º 1050-189 Lisboa

NIF: 503 756 237

NIB _ 0781 0009 0009 0000 9045 3

3. Obrigação de apresentação periódica

“Artigo 198.º

Obrigação de apresentação periódica

Se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a seis meses, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de se apresentar a uma entidade judiciária ou a um órgão de polícia criminal em dias e horas estabelecidos, tomando em conta as exigências profissionais do arguido e o local em que habita (³³).”

Face ao que dispõe o artigo 198.º esta medida de coação pressupõe que o crime na sua pena máxima seja superior a 6 meses, sendo a aplicação da medida de coação da responsabilidade do Juiz.

Extingue-se nos termos do n.º1 do artigo 214.º do CPP.

O prazo máximo de duração é o do n.º1 do artigo 215.º, elevado ao dobro, *ex vi* n.º1 do artigo 218.º do CPP.

4. Suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos

³¹ - Do despacho que julgar quebrada a caução cabe recurso - alínea b) do n.º2 do artigo 408.º do CPP - efeito suspensivo.

³² O **Dec-Lei n.º 200/2012**, transforma o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., na **Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E.**, e revoga o DL n.º **160/96** com as alterações introduzidas pelos DL n.º 28/98, DL n.º 2/99, DL n.º 455/99, DL n.º 86/2007 e DL n.º **273/2007**.

³³ As apresentações poderão acontecer perante um qualquer órgão de polícia criminal, perante uma autoridade judiciária ou perante o oficial de justiça responsável pelo processo, o qual deverá abrir folha para controlo das apresentações.



“Artigo 199.º

Suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos

1 - *Se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a 2 anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativamente, se disso for caso, com qualquer outra medida de coação, a suspensão do exercício:*

- a) *De profissão, função ou atividade, públicas ou privadas;*
- b) *Do poder paternal, da tutela, da curatela, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito; sempre que a interdição do respetivo exercício possa vir a ser decretada como efeito do crime imputado.*

2 - *Quando se referir a função pública, a profissão ou atividade cujo exercício dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública, ou ao exercício dos direitos previstos na alínea b) do número anterior, a suspensão é comunicada à autoridade administrativa, civil ou judiciária normalmente competente para decretar a suspensão ou a interdição respetivas.”*

Extingue-se nos termos do n.º1 do artigo 214.º do CPP.

O prazo máximo de duração é o do n.º1 do artigo 215.º elevado ao dobro, ex vi n.º1 do artigo 218.º do CPP.

5. Proibição e imposição de condutas – artigo 200.º

Incluem-se nesta medida de coação restrições à liberdade física de movimentos e de relacionamento.

Podem ser impostas ao arguido, separada ou cumulativamente, algumas das seguintes obrigações:

- ◆ Não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho ou na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes;
- ◆ Não se ausentar para o estrangeiro, ou não se ausentar sem autorização;
- ◆ Não se ausentar da povoação, freguesia ou concelho do seu domicílio, ou não se ausentar sem autorização, salvo para lugares predeterminados, nomeadamente para o lugar do trabalho;
- ◆ Não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios;
- ◆ Não adquirir, não usar ou, no prazo que lhe for fixado, entregar armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a prática de outro crime;



- ◆ Se sujeitar, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada.

Os objetivos desta medida procuram evitar a continuação da atividade criminosa e acautelar a perturbação da ordem e tranquilidade pública.

Extingue-se nos termos do n.º1 do artigo 214.º do CPP.

Os prazos máximos de duração são os do artigo 215.º, aplicável também o regime do artigo 216.º, *ex vi n.º2 do artigo 218.º* do CPP.

6. Obrigação de permanência na habitação - artigo 201.º

É uma medida de coação que consiste na sujeição do arguido à obrigação de não se ausentar da residência sem autorização.

A lei equipara esta medida à prisão preventiva, pelo que os processos em que tenha sido aplicada esta medida de coação **correm em férias**, tal como se de processos com arguidos presos se tratasse.

Esclarece-se que a obrigação de permanência na habitação, implicando a privação da liberdade, só se aplica quando as medidas menos graves forem insuficientes, mas continua a configurar-se a prisão preventiva como *última ratio* das medidas de coação.

Em alternativa à habitação própria do arguido, **pode a sua residência ser outra** em que de momento resida, nomeadamente, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde.

Passa a ser cumulável com a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas (n.º 2).

Extingue-se nos termos do n.º1 do artigo 214.º do CPP.

Extingue-se também de imediato nos termos do n.º2 do artigo 214.º no caso de sentença condenatória, ainda que tenha havido interposição de recurso, desde que a pena aplicada não tenha sido superior à obrigação de permanência na habitação já sofrida.

Os prazos máximos de duração e de suspensão são os mesmos da prisão preventiva - cfr. artigo 215.º, e n.º3 do artigo 218.º e 216.º do CPP.



“Artigo 201.º

Obrigação de permanência na habitação

1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida ou, nomeadamente, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde, se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

2 - A obrigação de permanência na habitação é cumulável com a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas.

3 - Para fiscalização do cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores podem ser utilizados meios técnicos de controlo à distância, nos termos previstos na lei.”

De notar ainda que, para controlo desta medida de coação, é permitida a utilização de meios técnicos de controlo à distância, que se mostra regulado pela Lei n.º 33/2010, que em seguida apresentamos o seu enquadramento:

VIGILÂNCIA ELETRÓNICA

Lei n.º 33/2010

A lei n.º 33/2010 regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica), e revoga a Lei n.º 122/99, de 20 de agosto, que regula a vigilância eletrónica do cumprimento da medida de coação de obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal.

A obrigação de permanência na habitação inicia-se após a instalação dos meios de vigilância eletrónica, podendo o juiz, até ao início da execução, aplicar ao arguido as medidas de coação que, entretanto, se mostrarem necessárias.

A utilização deste meio de vigilância eletrónica depende do consentimento do arguido, bem como de outras pessoas, designadamente as que vivam com o arguido, sendo o mesmo prestado pessoalmente perante o juiz, na presença do defensor, sendo tal consentimento reduzido a auto.

O consentimento do arguido é revogável a todo o tempo.

A utilização de meios de vigilância eletrónica é decidida por despacho do juiz no inquérito. Compete à Direção Geral de Reinserção Social proceder à execução da vigilância eletrónica.

Oficiosamente de três em três meses, o juiz procede ao reexame das condições em que foi decidida a utilização da vigilância eletrónica e à avaliação da sua execução, mantendo, alterando ou revogando a sua decisão.

NÃO DISPENSA A LEITURA DO DIPLOMA LEGAL

7. Prisão preventiva - artigo 202.º

Só ocorrerá, mesmo verificando-se todos os demais circunstancialismos prescritos e previstos na lei (*artigo 204.º CPP*), quando forem inadequadas ou insuficientes as outras medidas, e em simultâneo:

- Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos;
- Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta;
- Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;
- Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, recetação, falsificação ou contrafação de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;
- Houver fortes indícios da prática de crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; ou
- Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

Se o arguido tiver que ficar sujeito à aplicação de prisão preventiva e sofrer de anomalia psíquica, o juiz pode impor (ouvido o defensor, e sempre que possível um familiar) que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento semelhante, devendo ser adotadas as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes (n.º2 do artigo 202.º).

Desconto desta medida processual e da medida de Obrigação de Permanência na Habitação, na pena de prisão e multa (artigo 80.º do CP):

A prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação sofridas pelo arguido, no processo em que vier a ser condenado, são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão que lhe for aplicada, como resulta do n.º1 do artigo 80.º do Código Penal.

Se for aplicada pena de multa, o desconto far-se-á à razão de um dia de privação da liberdade por, pelo menos, um dia de multa - n.º2 do artigo 80.º do Código Penal.



Também se prevê a aplicação de prisão preventiva em casos de violação grave da obrigação de permanência na habitação, mesmo que ao crime corresponda pena de prisão de máximo superior a 3 anos - cfr. artigo 203.º

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação

(disposições aplicáveis – artigo 213.º CPP)

O juiz procede **oficiosamente, de 3 em 3 meses**, a contar da sua aplicação, ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, decidindo se elas são de manter ou se devem ser substituídas ou revogadas (n.º1 do artigo 213.º).

Prevê-se que o reexame oficioso tenha lugar não apenas de **3 em 3 meses** mas também quando no processo forem proferidos os seguintes despachos:

- de acusação;
- de pronúncia; ou
- decisão que conheça do objeto do processo e não implique a extinção da própria medida .

Este prazo de reexame de 3 meses conta-se a **partir da aplicação da medida ou do último reexame**.

A **secção de processos** deve providenciar pela apresentação ao juiz, dos processos com arguidos sujeitos àquelas medidas de coação, **de três em três meses** (desde a sua aplicação ou do último reexame), impreterivelmente, a fim deste proceder oficiosamente ao **reexame da subsistência dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação**, decidindo se elas são de manter, se devem ser substituídas ou revogadas.

Os processos em que tenha sido aplicada a prisão preventiva correm em férias, sendo por isso um processo de natureza urgente e com preferência sobre qualquer outro.

“Artigo 213.º

*Reexame dos pressupostos da prisão preventiva
e da obrigação de permanência na habitação*



1 - O juiz procede oficiosamente ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, decidindo se elas são de manter ou devem ser substituídas ou revogadas:

- a) No prazo máximo de três meses, a contar da data da sua aplicação ou do último reexame; e
- b) Quando no processo forem proferidos despacho de acusação ou de pronúncia ou decisão que conheça, a final, do objeto do processo e não determine a extinção da medida aplicada.

2 - Na decisão a que se refere o número anterior, ou sempre que necessário, o juiz verifica os fundamentos da elevação dos prazos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 215.º e no n.º 3 do artigo 218.º.

3 - Sempre que necessário, o juiz ouve o Ministério Público e o arguido.

4 - A fim de fundamentar as decisões sobre a manutenção, substituição ou revogação da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, pode solicitar a elaboração de perícia sobre a personalidade e de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, desde que o arguido consinta na sua realização.

5 - A decisão que mantenha a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação é suscetível de recurso nos termos gerais, mas não determina a inutilidade superveniente de recurso interposto de decisão prévia que haja aplicado ou mantido a medida em causa.”

Dos prazos de duração máxima da prisão preventiva:

(disposições aplicáveis – artigo 215.º CPP)

Existem vários fatores de que pode depender a duração das medidas de coação, designadamente:

- ◆ da gravidade dos crimes;
- ◆ da prática de determinados atos processuais;
- ◆ da complexidade do processo;
- ◆ da suspensão para o julgamento de questão prejudicial, e
- ◆ do recurso para tribunal constitucional

PRAZOS DE PRISÃO PREVENTIVA ou da OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO

Os prazos de duração máxima da prisão preventiva ou da Obrigação de Permanência na Habitação são de:



Quatro meses, até à dedução da acusação;

Oito meses, havendo instrução, até à decisão instrutória;

Um ano e dois meses, até à condenação em 1ª instância;

Um ano e seis meses, até à condenação com trânsito em julgado.

Estes prazos são elevados respetivamente para **seis meses, dez meses, um ano e seis meses e dois anos**, quando se tratar dos crimes de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a oito anos, ou pelos crimes previstos nas alíneas a) a g) do n.º2 do artigo 215.º

Os referidos prazos, são ainda elevados, respetivamente, para **um ano, um ano e quatro meses, dois anos e seis meses e três anos e quatro meses**, quando respeitando ainda a tais crimes, o procedimento se mostrar de **excecional complexidade devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos, ou ao carácter altamente organizado do crime.**

Os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 215.º (sem que tenha havido condenação em 1ª instância ou sem que tenha havido condenação com trânsito), bem como as elevações correspondentes nos n.ºs 2 e 3, são acrescentados de **seis meses** se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou se o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em outro tribunal de questão prejudicial.

Finalmente, no caso de o arguido já ter sido **condenado em duas instâncias**, o prazo **eleva-se para metade da pena em que tiver sido condenado**, embora continue a valer o princípio da presunção de inocência. A **gravidade dos indícios** que militam contra o arguido, justifica a elevação do prazo (n.º 6).

SEGUE ESQUEMA





PRAZOS DE DURAÇÃO MÁXIMA DA prisão preventiva ou da Obrigação de Permanência na Habitação

Sem que tenha sido deduzida acusação (alínea a) n.º 1 do artigo 213.º	Crimes menos graves	4 meses
	Crimes graves - (n.º2 do artigo 215.º)	6 meses
	Por excecional complexidade - nomeadamente, número de arguidos ou de ofendidos- (n.º3 do artigo 215.º)	1 ano

Havendo instrução até à decisão instrutória (alínea b) n.º 1)	Crimes menos graves	8 meses
	Crimes graves (n.º2 do artigo 215.º)	10 meses
	Por excecional complexidade - nomeadamente, número de arguidos ou de ofendidos- (n.º3 do artigo 215.º)	1 ano e 4 meses

Sem que tenha havido condenação em 1.ª instância (alínea c) n.º 1)	Crimes menos graves	1 ano e 2 meses
	Crimes graves (n.º2 do artigo 215.º)	1 ano e 6 meses
	Por excecional complexidade - nomeadamente, número de arguidos ou de ofendidos- (n.º3 do artigo 215.º)	2 anos e 6 meses

Sem que tenha havido condenação com trânsito (alínea d) n.º 1)	Crimes menos graves	1 ano e 6 meses
	Crimes graves (n.º2 do artigo 215.º)	2 anos
	Por excecional complexidade - nomeadamente, número de arguidos ou de ofendidos- (n.º3 do artigo 215.º)	3 anos e 4 meses



DAS MEDIDAS DE GARANTIA PATRIMONIAL

(disposições aplicáveis – artigos 227.º e 228.º CPP)

Sempre que se verifique o circunstancialismo previsto no artigo 227.º CPP, o juiz, a requerimento do MP ou a pedido do lesado, pode determinar que o arguido ou a pessoa civilmente responsável prestem **caução económica**.

É um meio de garantir o cumprimento de obrigações pecuniárias. Pressupõe que se verifique a possibilidade de um crédito sobre o requerido e que haja **receio fundado de que faltem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento**.

Ao contrário do que se passa quanto à aplicação das medidas de coação nas fases de instrução e julgamento, o juiz nunca pode, por iniciativa própria, aplicar medidas de garantia patrimonial. Estas **têm de ser requeridas**, consoante os casos, **pelo Ministério Público ou pelo lesado** como atrás se referiu.

Esta caução mantém-se distinta relativamente à caução prevista no artigo 197.º CPP.

A quem se notifica o despacho de aplicação das medidas de garantia patrimonial

O despacho de aplicação será notificado ao arguido e seu defensor (n.º 10 do artigo 113.º), devendo dele constar:

- A enunciação dos motivos de facto da decisão (cópia da decisão); e
- A advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas, que poderão ser a decretação do **arresto preventivo**, a que em seguida nos referimos.



ARRESTO PREVENTIVO (artigo 228.º CPP):

A requerimento do MP ou do lesado, pode o juiz decretar arresto, nos termos da lei do processo civil³⁴.

Trata-se de um procedimento cautelar e como tal de carácter urgente (artigo 382º C.P.Civil), que corre por apenso (n.º3 do artigo 383.º C.P.Civil).

NOTA:

PROCEDIMENTOS:

Como proceder caso seja apresentado um arresto a requerimento do MP ou do lesado na fase de Inquérito:

No Habilus

- ↳ Autuar o requerimento como apenso;
- ↳ procedimento cautelar;
- ↳ concluir o inquérito no qual o Mº Pº ordenará a remessa ao JIC onde será distribuído para decisão.

NOTA:

No caso de ao arguido ser imposta a prestação de caução como medida de coação e outra económica, as mesmas serão processadas num único apenso, pois a distinção e autonomia desta, diz apenas respeito à sua natureza e efeitos e não ao seu processamento.

Das Fases Preliminares

Notícia do Crime

Aquisição da Notícia do Crime/Registo de Denúncia - Artigo 241.º e 247.º do CPP

³⁴ - O arresto será decretado nos termos do processo civil (cfr. artigos 406.º a 411.º do CPC e 619.º a 622.º do Código Civil)



O Mº Pº pode tomar conhecimento da notícia do crime por 3 vias diferentes:

- ✚ - por constatação direta;
- ✚ - transmissão dos órgãos de policia criminal;
- ✚ - denúncia de terceiros.

Havendo notícia de um crime (artigo 241.º do CPP) do qual o MP tem conhecimento por o ter presenciado ou dele saber, por intermédio dos OPC, ou mediante denúncia, logo temos uma consequência desse conhecimento, que é a abertura de um inquérito³⁵ (n.º1 do artigo 247.º) para nele serem efetuados o conjunto de diligências que irão apurar a autoria desse crime e o grau de responsabilidade de quem o cometeu, em ordem a contra o(s) seu(s) autor(es) ser deduzida uma acusação pelo titular da ação penal, que é o MP.

É estabelecido que a denúncia efetuada por crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, só dá lugar a instauração de inquérito se a queixa for apresentada no prazo legalmente previsto (6 meses - artigo 115.º Código Penal) (cfr.n.º3 do artigo 242.º).

Resulta deste preceito que o MP deverá aguardar o exercício do direito de queixa pelo seu titular, quando tenha recebido denúncia obrigatória respeitante a crimes de natureza semi-pública ou particular.

Do registo da denúncia poderá ser requerido pelo denunciante, a todo o tempo, **certificado de registo de denúncia** - artigo 247.º do CPP.

O certificado de registo de denúncia é gratuito - cfr. Ofício circular do CFOJ nº 13 de 23/10/95.

Denúncia obrigatória - artigo 242.º do C.P.P.

A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos para todas as entidades policiais, para os funcionários na aceção do artigo 386.º³⁶ do Código Penal,

³⁵ - A Portaria 1223-A/91, alterada pela Portaria n.º 205/2003, regulamenta o Numero Único de Identificação de processo-crime - **NUIPC** -.

³⁶ Artigo 386.º do Código Penal - conceito de funcionário: Para efeitos da lei penal a expressão funcionário abrange:

O funcionário civil;
O agente administrativo; e

Quem mesmo provisoriamente ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenha

quanto a crimes que tomarem conhecimento no exercício de funções ou por causa delas - artigo 242.º do CPP.

Auto de notícia ⁽³⁷⁾ - artigo 243.º CPP

A elaboração do auto de notícia compete à autoridade judiciária e a qualquer entidade policial, seja ou não órgão de polícia criminal. O auto de notícia só deve ser elaborado se a autoridade judiciária ou a entidade presenciar o cometimento do crime.

E deve conter um conjunto de elementos tais como:

- ✚ Os factos que constituem o crime;
- ✚ O dia, hora, local e circunstâncias em que o mesmo foi praticado; e
- ✚ Todos os elementos relevantes para averiguar da identidade dos seus agentes, dos ofendidos, dos lesados, bem como quaisquer outros meios de prova, designadamente da identificação das testemunhas que puderem depor sobre esses mesmos factos;
- ✚ Este auto de notícia é obrigatoriamente remetido ao MP no prazo de 10 dias, valendo como denúncia - artigo 243.º do CPP.

Os órgãos de polícia criminal que tiveram conhecimento da prática de um crime por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao MP no mais curto espaço de tempo, que não pode exceder 10 dias - n.º1 do artigo 248.º do CPP.

É igualmente transmitida ao Mº Pº a notícia de crime manifestamente infundada (cfr. n.º2 do artigo 248.º do CPP).

duma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública, ou neles participar.

Ao funcionário são equiparados os gestores, titulares de órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos.

A equiparação a funcionário, para efeitos da lei penal, de quem desempenha funções políticas é regulada por lei especial.

³⁷ A distinção entre denúncia e auto de notícia: Podemos dizer que o auto de notícia é também uma denúncia, embora assuma a natureza de uma “denúncia mais qualificada”. Tal qualificação advém do facto de dizer respeito a crime de denúncia obrigatória presenciado (v.g. flagrante delito); e que quem o presencia é uma autoridade judiciária ou OPC.



Legitimidade em procedimento dependente de queixa - artigo 49.º do C.P.P.

Se o crime praticado tiver natureza semi-pública é necessária a existência de queixa para que o Mº Pº promova o processo podendo essa queixa ser apresentada:

- ❑ pelo titular desse mesmo direito de queixa, ou seja o **ofendido**, entendendo-se como tal a pessoa cujos interesses a lei especialmente quis proteger com a incriminação do facto tipificado como crime;
- ❑ Por mandatário judicial; ou
- ❑ Por mandatário munido de poderes especiais.

A denúncia pode ser feita verbalmente ou por escrito e não está sujeita a formalidades especiais - n.º1 do artigo 246.º

A denúncia verbal é reduzida a escrito e assinada pela entidade que a receber e pelo denunciante - n.º 3 do artigo 95.º e 246.º do CPP.

Legitimidade em procedimento dependente de acusação particular - artigo 50.º do CPP

Se o crime praticado tiver natureza particular é necessário:

Que o ofendido exerça o **direito de queixa**, se **constitua assistente** e **deduza** contra o autor ou autores do facto ilícito, **acusação particular** (artigo 117.º do CP e 50.º CPP).

Na denúncia, é obrigatória a declaração do ofendido de que deseja constituir-se assistente, devendo a entidade que recebe a denúncia adverti-lo dessa obrigatoriedade e dos procedimentos a observar - n.º4 do artigo 246.º

Da detenção - artigo 254º CPP

A detenção é efetuada:



- a) *Para no prazo máximo de 48 horas o detido ser presente a julgamento sob a forma sumária ou ser presente ao juiz para 1º interrogatório judicial de arguido detido ou para aplicação ou execução de uma medida de coação;*
- b) *Para assegurar a presença imediata, ou não sendo possível, no mais curto espaço de tempo, sem nunca exceder 24 horas, do detido perante autoridade judiciária em ato processual*

Mandados de detenção - artigo 258º CPP

- 1- *Os mandados de detenção são passados em triplicado e contêm, sob pena de nulidade:*
 - a) *A data da emissão e a assinatura da autoridade judiciária ou de polícia criminal competentes;*
 - b) *A identificação da pessoa a deter;*
 - c) *A indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam.*
- 2- *Em caso de urgência e de perigo na demora, é admissível a requisição de detenção por qualquer meio de telecomunicação, seguindo-se-lhe imediatamente confirmação por mandado, nos termos do número anterior.*
- 3- *Ao detido é exibido o mandado de detenção e entregue uma das cópias. No caso do número anterior, é-lhe exibida a ordem de detenção donde conste a requisição, a indicação da autoridade judiciária ou de polícia criminal que a fez e os demais requisitos referidos no nº1 e entregue a respetiva cópia.*

Sempre que qualquer entidade policial proceder a uma detenção, comunica-a de imediato:

- a) *Ao juiz do qual dimanar o mandado de detenção para assegurar a presença imediata do detido perante autoridade judiciária em ato processual;*
- b) *Ao Mº Pº nos restantes casos -artigo 259º CPP.*

A detenção depende de prévia constituição como arguido da pessoa a deter e dela deverá ser dado conhecimento a parente ou a pessoa da sua confiança - n.º2 do artigo 192º, e nº **10** do artigo 194º do CPP.

Libertação do arguido - artigo 261º CPP

Qualquer entidade que tiver ordenado uma detenção ou a quem o arguido tiver sido presente, procede à sua imediata libertação logo que se tornar manifesto que a mesma foi efetuada com erro sobre a pessoa, fora dos casos em que era legalmente admissível ou que a medida se tornou desnecessária.



Tratando-se de entidade que não seja autoridade judiciária, faz relatório da ocorrência e transmite-o ao M^o P^o.

DO INQUÉRITO

A fase de inquérito e o que nela se pratica:

O inquérito é uma fase de investigação, a única que é obrigatória na forma de processo comum, sendo dirigida pelo Ministério Público (artigo 263.º).

O inquérito compreende o conjunto de diligências, levadas a cabo em regra pelo Ministério Público, ou excecionalmente pelos órgãos de polícia criminal e pelo juiz de instrução, visando a investigação da existência de um crime, determinação dos seus agentes e a responsabilidade deles, descobrir e recolher provas, tudo em atenção a uma decisão última de acusação ou arquivamento (cfr. artigo 262.º do CPP).

O que deve conter a autuação (capa) do processo de inquérito:

Na capa do processo ou no registo de gestão informática do processo, para além da autuação, deve conter algumas indicações necessárias, tendo em vista uma boa regulação dos prazos que se encontram estabelecidos nas normas legais.

Indicam-se alguns dos registos importantes de notação:

- ❑ **CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO:** tipificação do crime - (ex. homicídio, roubo, furto etc.);
- ❑ **DATA DOS FACTOS:** a fim de se controlar o prazo do inquérito e o prazo prescricional;
- ❑ **CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO:** a fim de se acautelar o prazo de duração do inquérito.



- **DATA DA DETENÇÃO** (*consignando o respetivo estabelecimento prisional*): a fim de se assegurar o cumprimento do artigos 213.º, 215.º e 414.º, n.º 5 CPP, respetivamente, a saber:
 - ✚ reexame dos pressupostos da prisão preventiva;
 - ✚ prazo de duração máxima da prisão preventiva;
 - ✚ **Na subida de recurso:** deverá ser indicada a data da privação da liberdade e o estabelecimento prisional onde o arguido se encontra.

- **MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO LESADO DO PROPÓSITO DE DEDUZIR PEDIDO CIVIL:** deverá constar esta indicação na capa do processo para, aquando do despacho de acusação ou arquivamento, se proceder às notificações nos termos do nº 2 do artigo 77º, e n.º3 do artigo 277.ºdo CPP, respetivamente.

IMPORTANTE:

Aconselha-se o uso de capas ou lombadas de cor diferente, para processos com arguidos detidos, a fim de facilitar a sua localização.

Não descuidar a verificação diária das atualizações e alarmes nas aplicações informáticas - **HABILUS** e **SIGI** -.

INÍCIO DO INQUÉRITO

(disposições aplicáveis – artigo 262.º e seguintes)

Como se inicia o inquérito:

O inquérito inicia-se com o despacho do Magistrado do Ministério Público (artigo 262.º) – despacho de abertura do inquérito – que pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de proceder a quaisquer diligências e investigação (*artigo 270.º CPP*).



NOTA:

É com a data do despacho do M^oP^o - [Registe, Distribua e Autue - R.D.A.](#), que se deve aferir o início da pendência do Inquérito.

Com a abertura do inquérito está iniciado o processo penal.

Cfr. Acórdão do Tribunal Relação de Coimbra

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/abd1d317bfc3bf678025774d00367210?OpenDocument>

Como já se disse é a fase em que se desenrola a atividade preliminar de investigação e de recolha da prova com vista ao apuramento sobre a existência ou inexistência de crime e determinação dos seus agentes.

PRAZOS DO INQUÉRITO

Em que prazo deve o inquérito ser encerrado:

(disposições aplicáveis – artigo 276.º CPP)

Os prazos máximos de duração do inquérito, contados a partir do momento em que este tiver passado a correr contra pessoa determinada, ou em que se tiver verificado a constituição de arguido (artigo 58.º CPP), são:

SEIS MESES: havendo arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação;

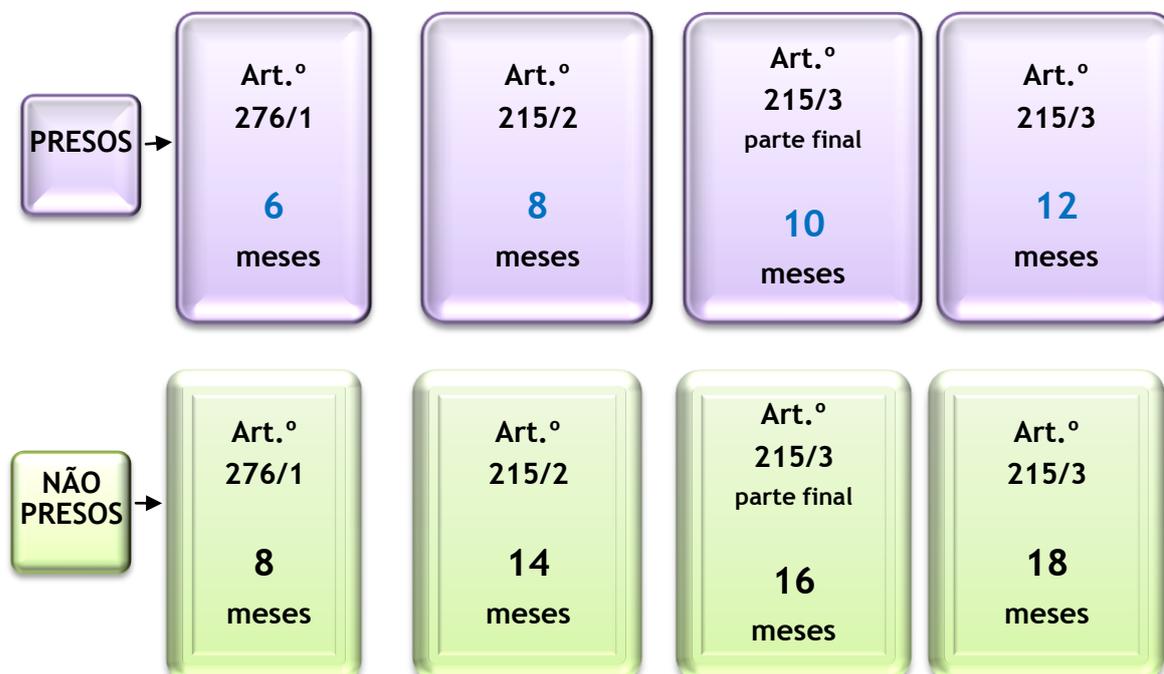
OITO MESES: se os não houver.

O prazo de **SEIS MESES** referido é elevado para **OITO MESES** quando o inquérito tiver por objeto um dos crimes do n.º2 do artigo 215.º, para **DEZ MESES**, nos casos referidos na parte final do n.º3 do artigo 215.º, (excecional complexidade, devido, nomeadamente, ao grande número de ofendidos ou arguidos ou ao carácter altamente organizado do crime) e para **DOZE MESES**, nos casos referidos no n.º3 do artigo 215.º

O prazo de **OITO MESES** referido é elevado para **QUATORZE** quando o inquérito tiver por objeto um dos crimes do n.º2 do artigo 215.º, para **DEZASSEIS MESES**, nos casos referidos na parte final do n.º3 do artigo 215.º, (excecional complexidade, devido, nomeadamente, ao grande número de ofendidos ou arguidos ou ao carácter altamente organizado do crime) e para **DEZOITO MESES**, nos casos referidos no n.º3 do artigo 215.º

CONFORME ESQUEMA

PRAZOS DE DURAÇÃO MÁXIMA DO INQUÉRITO



O n.º5 do artigo 276.º do CPP, estabelece um regime de suspensão do prazo de duração do inquérito, em caso de expedição de carta rogatória.

O termo do prazo da suspensão cessa com o recebimento da mesma nos autos. Contudo, não pode o período total de suspensão, em cada processo, ser superior a metade do prazo máximo a que corresponder o inquérito.



Sempre que tiver conhecimento de que os prazos referidos no número anterior foram excedidos, o Procurador-Geral da República pode mandar avocar o inquérito e procede de acordo com o disposto no artigo 109.º (n.º 6 do artigo 276.º CPP).

ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO

O inquérito pode terminar de várias formas (e fundamentalmente de 5 maneiras):

1. com a acusação (283.º, 284.º e 285.º);
2. com o arquivamento (277.º);
3. com o arquivamento nos casos de dispensa de pena (280.º);
4. com arquivamento após suspensão provisória do processo (282.º, n.º 3);
5. com o envio para a forma sumaríssima (392.º).

1. ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(disposições aplicáveis – n.º 5 e 6 do artigo 283.º e n.º 3 do artigo 277.º CPP)

Do prazo para a dedução da acusação:

Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, **deduz acusação** contra aquele (n.º1 do artigo 283.º).

Como se efetuam as comunicações do despacho de acusação:



(disposições aplicáveis – n.ºs 5 e 6 do artigo 283.º e n.º3 do artigo 277.º CPP)

As comunicações da acusação devem ser efetuadas por notificação mediante

contacto pessoal;

via postal registada e

por via postal simples, nos casos em que o **arguido** e o **assistente** tenham indicado a sua residência ou domicílio profissional à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que os ouvir no inquérito ou na instrução (cfr. n.º 6 do artigo 283.º).

Esta indicação de residência opera-se através do termo de identidade e residência, quanto ao arguido - alínea c) do n.º3 do artigo 196.º e quanto ao **denunciante com a faculdade de se constituir assistente**, ao **assistente** e às **partes civis**, a partir da advertência, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do art.º 145.º CPP.

Das comunicações do despacho de acusação e seus destinatários:

(disposições aplicáveis – n.ºs 5 e 6 do artigo 283.º e n.º3 do artigo 277.º CPP)

O despacho de acusação é comunicado:

✓ **AO ARGUIDO**

(Se o arguido se encontrar preso, será notificado através do Estabelecimento Prisional - *artigo 114.º CPP*).

✓ **AO ASSISTENTE**

✓ **AO DENUNCIANTE COM A FACULDADE DE SE CONSTITUIR ASSISTENTE**

✓ **A QUEM TENHA MANIFESTADO O PROPÓSITO DE DEDUZIR PEDIDO de INDEMNIZAÇÃO CIVIL**³⁸

✓ **AOS RESPETIVOS DEFENSORES OU ADVOGADOS**

✓ **AS INSTITUIÇÕES E SERVIÇOS INTEGRADOS NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE**, relativamente a facto que tenha dado origem à prestação cuidados de saúde, da possibilidade de no prazo de 20 dias, deduzir o pedido de reembolso dos valores

³⁸ Ver n.º2 do artigo 77.º CPP



que tenham ficado em dívida, por despesas respeitantes ao internamento/tratamento - art.º 6º do D.L. n.º 218/99, de 15/06.

O despacho de acusação será igualmente comunicado ao respetivo defensor ou advogado, nos termos previstos no n.º 11 do artigo 113.º

:

Prosseguimento do processo sem notificações:

Quando se tiverem revelado ineficazes os procedimentos de notificação, os processos prosseguirão para a fase de julgamento, sem aquelas, nos termos da parte final do n.º 5 do artigo 283.º CPP.

ACUSAÇÃO PELO ASSISTENTE

(disposições aplicáveis – artigos 284.º e 285.º do CPP)

Caso no processo tenha havido a constituição do assistente e estivermos perante um **crime de natureza pública ou semi-pública** depois da dedução da acusação pelo Ministério Público e após notificação efetuada, o assistente pode no prazo de **DEZ dias** deduzir acusação nos termos do artigo 284.º do CPP.

NOTA:

Nesta acusação, ou no prazo em que a devesse deduzir, deduz igualmente pedido de indemnização civil - n.º2 do artigo 77.º do CPP.

Se estivermos perante um **crime de natureza particular**, concluído o inquérito o MP determina o encerramento deste e ordena a notificação do assistente³⁹ para deduzir acusação

³⁹ - Entendemos que a notificação do assistente nos termos do art.º 285.º do CPP deverá ser feita, apenas, na pessoa do seu Advogado ou defensor nomeado.



particular no prazo de DEZ DIAS, podendo o M^oP^o nos 5 dias posteriores acusar pelos mesmos factos ou por outros que não envolvam uma alteração substancial daqueles.

Elabora-se o seguinte Esquema de Notificações

Despacho de ACUSAÇÃO

A QUEM NOTIFICAR

COMO NOTIFICAR

<p>ARGUIDO</p>	<p>Contacto pessoal → Regra Geral Via postal Registada com PR → Regra Geral Via postal Simples com PD - <u>se o arguido prestou T.I.R.</u> Requisição ao Diretor do E.P. quando detido - artigo 114.º</p>
<p>e seu DEFENSOR</p>	<p>Telecópia - n.º11 do artigo 113.º Via postal registada Contacto pessoal</p>
<p>ASSISTENTE</p>	<p>Contacto pessoal Via postal Registada com PR Via postal Simples com PD - <u>se tiver indicado residência e tiver sido advertido nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º do CPP.</u></p>
<p>e seu Advogado constituído ou defensor nomeado</p>	<p>Telecópia Contacto pessoal Via postal registada</p>
<p>DENUNCIANTE c/ a faculdade de se CONSTITUIR ASSISTENTE</p>	<p>Contacto pessoal Via postal Registada com PR Via postal Simples com PD - <u>se tiver indicado residência e tiver sido advertido nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º do CPP.</u></p>



e seu Advogado constituído ou defensor nomeado	Telecópia Contacto pessoal Via postal registada
A QUEM TENHA manifestado o propósito de deduzir PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL	Via postal registada com PR
e seu MANDATÁRIO	Telecópia Contacto pessoal Via postal registada
Dec.Lei n.º 218/99	Via postal registada com PR
Lei n.º 112/2009 Violência doméstica - Artigo 37.º C.I.G. e DGAI ⁴⁰ ⁴¹	A comunicação das decisões finais (<u>Acusação, Arquivamento e Suspensão Provisória do Processo</u>) é feita em Julho e Janeiro, através do preenchimento e remessa do Mapa I para os seguintes endereços eletrónicos: D.G.A.I. - notificacoes.vitima@cig.gov.pt C.I.G. - bdvd@dgai.mai.gov.pt

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO:

(disposições aplicáveis – n.ºs 3 e 4 do artigo 277.º CPP)

⁴⁰ - Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e Direção-Geral da Administração Interna.
- Ver Ofício - Circular n.º 32 de 14/05/2012 da DGAJ/DSAJ.
- Ver Circular n.º 7/2012 com Nota de atualização, da PGR e informação 581 da Habilândia.
http://www.pgr.pt/Circulares/textos/2012/circular_7-2012.pdf

⁴¹ - http://www.pgr.pt/Circulares/circulares_indice_2012.html - Mapa I - (Resultados dos Inquéritos)



Casos em que o inquérito pode ser arquivado:

O Ministério Público procede por despacho, ao arquivamento do inquérito, logo que tiver recolhido **prova bastante** de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título, ou de ser legalmente inadmissível o procedimento - n.º1 do artigo 277.º CPP

O inquérito é igualmente arquivado, se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação do crime, ou de quem foram os seus agentes (cfr. n.º2 do artigo 277.º).

Como efetuar as comunicações do despacho de arquivamento:

(disposições aplicáveis – n.ºs 3 e 4 do artigo 277.º CPP)

Não havendo arguidos

(inquérito a correr contra desconhecidos)

A decisão é comunicada ao denunciante com a **faculdade de se constituir assistente**, com cópia do despacho (n.º3 do artigo 277.º CPP).

Esta comunicação será efetuada por notificação via postal simples, **sem prova de depósito** considerando-se efetuada no 5.º dia útil posterior à data da expedição (cfr. alínea d) do n.º4 do artigo 277.º e n.º 5 do artigo 113.º).

Havendo arguidos

As comunicações devem ser efetuadas por notificação (n.º4 do artigo 277.º), mediante:

Contacto pessoal;

Via postal registada;

via postal simples, nos casos em que o **arguido**, e o **assistente** tenham indicado a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha à autoridade policial

ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que os ouvir no inquérito ou na instrução (cfr. alínea a) do n.º4 do artigo 277.º

Editalmente: ao arguido, quando este não tiver defensor nomeado ou constituído;

Por via postal simples: ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente e a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil.

Serão também notificados do despacho os advogados constituídos ou defensores nomeados.

Elabora-se o seguinte Esquema de Notificações

ARQUIVAMENTO

A QUEM NOTIFICAR

COMO NOTIFICAR

ARGUIDO	Contacto pessoal
	Via postal Registada com PR
e seu DEFENSOR	Via postal Simples com PD - <u>se o arguido prestou T.I.R.</u> ⁴²
	Através de Edital - al.b) do n.º 4 do artigo 277.º ⁴³
	Requisição ao Diretor do E.P. quando detido - artigo 114.º
	Telecópia - n.º11 do artigo 113.º
	Via postal registada
	Contacto pessoal
ASSISTENTE	Contacto pessoal
	Via postal Registada com PR
	Via postal Simples com PD - <u>se tiver indicado residência e tiver</u>

⁴² -Nos termos da al.c) dos n.ºs 2 e 3 do artigo 196.º, a notificação mediante via postal simples com Prova de Depósito (PD) prefere às outras formas.

⁴³ - Se o arguido não tiver advogado constituído ou defensor nomeado e não for possível a sua notificação mediante contacto pessoal, via postal registada ou simples.



	sido advertido nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º do CPP. <u>Via postal Simples sem PD</u> (cfr. alínea d) do n.º4 do artigo 277.º do CPP ex vi n.º5 do artigo 113.º
e seu Advogado constituído ou defensor nomeado	Telecópia Contacto pessoal Via postal registada
DENUNCIANTE c/ a faculdade de se CONSTITUIR ASSISTENTE	Via postal Simples com PD (cfr. al.c) do n.º4 do artigo 277.ºdo CPP <u>Via postal Simples sem PD</u> (cfr. al.d) do n.º4 do artigo 277.ºdo CPP ex vi n.º5 do artigo 113.º
e seu Advogado constituído ou defensor nomeado	Telecópia Contacto pessoal Via postal registada
A QUEM TENHA manifestado o propósito de deduzir PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL	Via postal Simples com PD (cfr.al.c) do n.º4 do artigo 277.ºdo CPP)
e seu MANDATÁRIO	Telecópia Contacto pessoal Via postal registada
Lei n.º 112/2009 Violência doméstica - Artigo 37.º C.I.G. e DGAI ⁴⁴ ⁴⁵	A comunicação das decisões finais (<u>Acusação, Arquivamento e Suspensão Provisória do Processo</u>) é feita em Julho e Janeiro, através do preenchimento e remessa do Mapa I para os seguintes endereços eletrónicos: D.G.A.I. - notificacoes.vitima@cig.gov.pt C.I.G. - bdvd@dgai.mai.gov.pt

⁴⁴ - Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e Direção-Geral da Administração Interna.
- Ver Ofício - Circular n.º 32 de 14/05/2012 da DGAJ/DSAJ.
- Ver Circular n.º 7/2012 com Nota de atualização, da PGR e **informação 581** da Habilândia.
http://www.pgr.pt/Circulares/textos/2012/circular_7-2012.pdf

⁴⁵ - http://www.pgr.pt/Circulares/circulares_indice_2012.html - Mapa I - (Resultados dos Inquéritos)



ARQUIVAMENTO NOS CASOS DE DISPENSA DE PENA

(disposições aplicáveis – artigo 280.º CPP)

Findo o inquérito, se estiverem reunidos indícios da prática de crime para o qual a lei preveja a possibilidade de dispensa de pena (cfr. artigo 74.º Código Penal), o Ministério Público pode optar pelo seu arquivamento, dispensando o arguido de pena.

Com efeito, se estiverem reunidos todos os pressupostos, o Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, pode decidir-se pelo arquivamento do processo nos casos em que seja de prever, que, a final, o tribunal viria a proferir decisão condenatória com dispensa de pena, revelando-se assim o julgamento, um ato inútil.

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

(disposições aplicáveis – artigo 281.º CPP)

Havendo indícios da prática de crime, pode o Ministério Público optar pela suspensão provisória do processo, decisão essa que pode conduzir ao arquivamento do processo sem julgamento, nos casos em que o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão.

O **Ministério Público**, oficiosamente ou a **requerimento do arguido ou do assistente**, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:

- i. Concordância do arguido e do assistente;
- ii. Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;
- iii. Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza⁴⁶;
- iv. Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
- v. Ausência de um grau de culpa elevado; e
- vi. Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

Quanto aos **crimes de condução de veículos em estado de embriaguez ou condução perigosa** sancionados em pena de prisão ou multa mas também prevista pena acessória de

⁴⁶ Consulta a efetuar em <https://simp.pgr.pt/intranet>



inibição de conduzir veículos com motor, **o arguido não se pode opor** a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.

Nos crimes de furto simples, p.p. pelo artigo 203.º do Código Penal, é **dispensada a concordância do assistente**, quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, e seja aplicado o instituto da suspensão provisória do processo, relativamente à **subtração de coisas móveis de valor diminuto (1UC-102 €)** e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.

Nos crimes de violência doméstica e contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, permite-se que o Ministério Público determine a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz, em nome do **interesse da vítima** e mediante requerimento livre e esclarecido desta, relativamente ao primeiro caso, desde que não haja, condenação ou suspensão provisória anteriores por crime da mesma natureza. Nestes casos, a suspensão provisória do processo pode ir até cinco anos nos termos do n.º 5 do artigo 282.º

Taxa de justiça / isenção - artigo 516.º do CPP

Não é devida taxa de justiça quando o processo tiver sido suspenso provisoriamente ou arquivado em caso de dispensa da pena.

Duração e efeitos da suspensão - artigo 282.º do CPP

O período de suspensão do processo pode ir até **2 anos** e durante esse prazo não corre a prescrição do procedimento criminal.

Nos processos por **crime de violência doméstica e contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor** a duração da suspensão pode ir até **5 anos**.

Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto.

O processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas, nos casos em que:



- ❑ o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta; ou
- ❑ se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado.

APLICAÇÃO DA SANÇÃO EM PROCESSO SUMARÍSSIMO

(disposições aplicáveis – artigo 392.º e seguintes CPP)

Para que possa ser aplicada a forma sumaríssima será necessário:

- que seja aplicável ao crime, pena de prisão até cinco anos ou só com pena de multa (n.º1 do artigo 392.º);
- que o Ministério Público entenda que ao caso deva ser aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade;
- que o Ministério Público proponha a aplicação de uma pena ou medida de segurança não privativas da liberdade a pedido do arguido ou depois de o ter ouvido.

Recebido na secção o inquérito com o requerimento, onde o MP propõe a sanção, é remetido de imediato para distribuição, sem necessidade de quaisquer notificações.

RECURSOS

Decisões recorríveis

O recurso é um meio de impugnação das decisões judiciais, tendo em vista uma nova apreciação por outro tribunal.

É permitido recorrer dos acórdãos, sentenças e despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei (artigo 399.º do CPP).

Na verdade, permite a lei que reaja contra as decisões judiciais quem pelas mesmas se sinta prejudicado.

Noção de trânsito em julgado



O conceito de trânsito em julgado não resulta expressamente de qualquer disposição do CPP. Terá de se ir buscar, pelo caminho do artigo 4.º do CPP, ao artigo 677.º do C.P.Civil.

NOTA:

Noção de trânsito em julgado (artigo 677.º do CPC).

“A decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação, nos termos dos artigos 668.º e 669.º “.

Modo de recorrer

Os recursos interpõem-se:

- **por meio de requerimento** dirigido ao tribunal que proferiu a decisão de que se discorda, acompanhada da respetiva motivação no prazo de 30 dias (cfr. n.º1 do artigo 411.º), ou
- **por via oral através de simples declaração para a ata** e não sendo de imediato motivado, no prazo de 30 dias (cfr. n.º3 do artigo 411.º).

Legitimidade para recorrer

Na fase de Inquérito, têm legitimidade para recorrer

- o MP
- o arguido e o assistente
- as partes civis
- qualquer condenado em quantia ou quem tiver a defender um direito afetado.

Por exemplo, no Inquérito X o arguido A interpôs recurso do despacho que lhe aplicou a medida de coação de prisão preventiva.



Podem ter acontecido 2 situações:

1. O Advogado do arguido ditou para o auto, a declaração de interposição do recurso (sendo a motivação apresentada, posteriormente, no prazo de 30 dias, - 2ª parte do n.º 3 do artigo 411.º) **ou**
2. no prazo de 30 dias⁴⁷ nos termos do 411º n.º 1 e 3 - 1ª parte, apresentou o requerimento de interposição do recurso e a motivação.

NOTA:

Quer num caso quer no outro, o Inquérito é remetido aos Serviços do Ministério Público, onde, no 1º caso aguarda a junção da motivação e, no 2º caso, prosseguindo, eventualmente, a investigação e aguardando o trânsito em julgado do despacho que lhe aplicou a medida de coação.

Recebido o requerimento de interposição de recurso e junta a motivação ou expirado o prazo para o efeito, o Inquérito é conclusivo ao Sr. Magistrado que ordenará a remessa ao JIC, para despacho.

O **Juiz de Instrução Criminal profere despacho** e, em caso de admissão fixa o seu efeito e regime de subida (cfr. n.º1 do artigo 414.º).

O **requerimento de interposição de recurso** ou a **motivação** são notificados aos restantes sujeitos processuais afetados pelo recurso, **para responder** no prazo de 30 dias⁴⁸ (cfr. n.º1 do artigo 413.º).

A **resposta** é notificada aos sujeitos processuais afetados pelo recurso - cfr. n.º3 do artigo 413.º

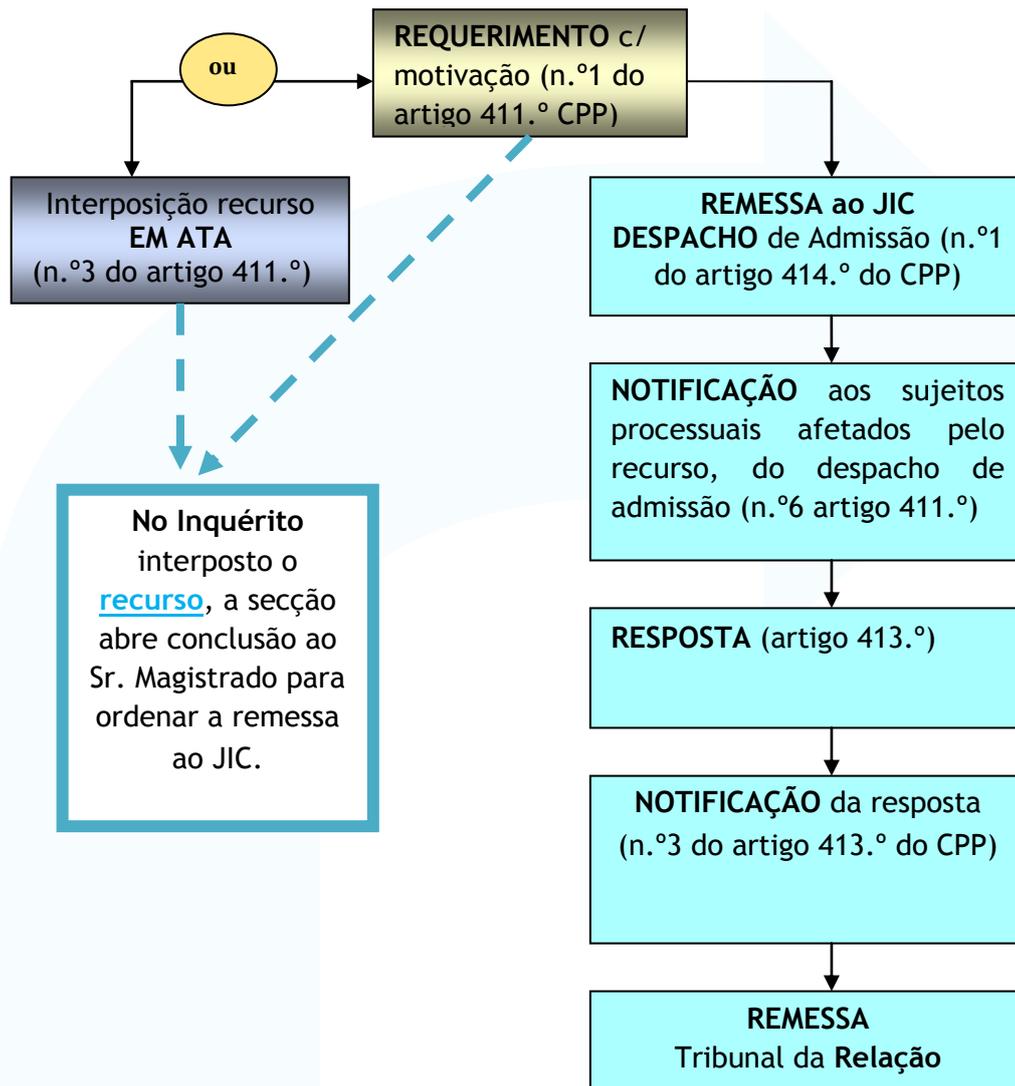
⁴⁷ - Pode ainda praticar o ato nos 3 dias úteis seguintes, nos termos do n.º5 do artigo 107.º, 107-A do CPP e n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º do CPC. - [Ver fl.s 47 - 48, deste manual](#) - .

⁴⁸ - Terminado este prazo, o ato pode ainda ser praticado nos 3 dias úteis seguintes, nos termos do n.º5 do artigo 107.º, 107-A do CPP e n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º do CPC. - [Ver fl.s 47 - 48, deste manual](#) -



TRAMITAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO
ESQUEMA

TRAMITAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO



- FICHAS
- TIPOS LEGAIS DE CRIME
- ELEMENTOS A RECOLHER

TIPO LEGAL DE CRIME

Nota:

São do Código Penal (CP) todas as disposições a seguir indicadas sem menção da origem.

Princípio da legalidade - artigo 1.º

1. Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.

2....

3. Não é permitido recorrer à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde.

Aplicação no tempo - artigo 2.º

1-As penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.

2-O facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma nova lei o eliminar do número das infrações; neste caso, e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais.

3-...

4-Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior.

Momento da prática do facto - artigo 3.º

O facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Comissão por ação e por omissão - artigo 10.º



1-Quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a ação adequada a produzi-lo como a omissão da ação adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.

2 - A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado.

3-...

Dolo e negligência - artigo 13.º

Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

Dolo - artigo 14.º

1-Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, atuar com intenção de o realizar.

2-Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta.

3-Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente atuar conformando-se com aquela realização.

Negligência - artigo 15.º

Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:

a) Representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas atuar sem se conformar com essa realização; ou

b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

Inimputabilidade em razão da idade - artigo 19.º

Os menores de 16 anos são inimputáveis.

Autoria - artigo 26.º

É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte direta na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

Cumplicidade - artigo 27.º

1-É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.

2-É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada.

Legítima defesa - artigo 31.º



1-O facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade.

2-Nomeadamente não é ilícito o facto praticado:

- a) Em legítima defesa;
- b) No exercício de um direito;
- c) No cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade; ou
- d) Com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado.

Excesso de legítima defesa - artigo 33.º

1-Se houver excesso dos meios empregados em legítima defesa, o facto é ilícito mas a pena pode ser especialmente atenuada.

2-O agente não é punido se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto não censuráveis.

Finalidade das penas e das medidas de segurança - artigo 40.º

A aplicação das penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

Duração da pena de prisão - artigo 41.º

1.A pena de prisão tem, em regra, a duração mínima de 1 mês e a duração máxima de vinte anos.

2.O limite máximo da pena de prisão é de vinte e cinco anos nos casos previstos na lei.

3.Em caso algum pode ser excedido o limite máximo referido no número anterior.



**Crimes contra as
pessoas**

- DOS CRIMES CONTRA A VIDA - ART.ºS 131.º A 139.º
- DOS CRIMES CONTRA A VIDA INTRA UTERINA – ART.ºS 140.º A 142.º
- DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA – ART.ºS 143.º A 152.º-B
- DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL – ART.ºS 153.º A 162.º
- DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE E AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL – ART.ºS 163.º a 179.º
- DOS CRIMES CONTRA A HONRA – ART.ºS 180.º A 189.º
- DOS CRIMES CONTRA A RESERVA DA VIDA PRIVADA – ART.ºS 190.º a 198.º
- DOS CRIMES CONTRA OUTROS BENS JURÍDICOS PESSOAIS – ART.ºS 199.º a 201.º

TIPO DE CRIME	ABUSO SEXUAL
DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 165.º - ABUSO SEXUAL DE PESSOA INCAPAZ DE RESISTÊNCIA	Crime semi-público , salvo se, praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima. (art.º 178.º do C.P.)
Artigo 166.º - ABUSO SEXUAL DE PESSOA INTERNADA	Crime público

Elementos a recolher

✓ **Circunstâncias de tempo, lugar e modo:**

✚ **Tempo:** dia e hora

✚ **Lugar:** local, com indicação, se possível, do nome da rua e local exato onde os factos ocorreram (rua, casa, cela, enfermaria, quarto, pátios, jardins, logradouros estabelecimento ou outro).

**ABUSO SEXUAL DE PESSOA INCAPAZ DE RESISTÊNCIA
(Artigo 165.º)**

Modo: Que atos praticou o agente:

✚ Concretizar atos sexuais praticados (se praticou cópula ou coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, se exibiu os órgãos sexuais, apalpou os seios etc.);

- ✚ Se utilizou a vítima em fotografias, filmes ou gravações pornográficas (revenda, publicação, etc.);
- ✚ Se o agente se aproveitou do estado de incapacidade da vítima;
- ✚ Apurar relações familiares ou de subordinação/dependência entre a vítima e o arguido;
- ✚ Saber se a vítima era portadora de anomalia psíquica ou de outra incapacidade (inconsciente, embriaguez, consumo de estupefacientes, epilepsia, coma, amnésia etc. - ou pessoa incapaz, por outro motivo de opor resistência - ex. pessoa parálitica;
- ✚ Sequelas -gravidez, ofensa corporal grave, suicídio ou morte da vítima, transmissão de doença venérea ou do vírus da sida., etc.

ABUSO SEXUAL DE PESSOA INTERNADA (Artigo 166.º)

Modo: - Que atos praticou o agente:

- ✚ Idade da vítima e concretizar atos sexuais praticados (se praticou cópula ou coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos; se exibiu os órgãos sexuais, apalpou os seios ou as nádegas da vítima, etc.);
- ✚ Se utilizou a vítima em fotografias, filmes ou gravações pornográficas (revenda, publicação, etc.);
- ✚ Saber que funções o agente exercia no estabelecimento e,
- ✚ Se a vítima estava sob a sua dependência e confiada a este;
- ✚ Sequelas -gravidez, ofensa corporal grave, suicídio ou morte da vítima, transmissão de doença venérea ou do vírus da sida., etc.



TIPO DE CRIME	ACIDENTE DE VIAÇÃO
DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 137.º do C.P. - HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA	Crime público
Artigo 148.º do C.P. - OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA POR NEGLIGÊNCIA	Crime semi-público

Elementos a recolher:

- ✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - dia e hora

Lugar: -local, com indicação, se possível, do nome da rua e local exato onde os factos ocorreram.

Modo: -Descrição detalhada do acidente por parte dos intervenientes e das testemunhas.

- ✚ Sentidos de marcha de cada um dos veículos;
- ✚ Estado do pavimento (largura da via, existência ou não de bermas, obras, areia, óleo, etc.)
- ✚ Estado do tempo (chuvoso, seco, visibilidade) e velocidade dos veículos;
- ✚ Utilização ou não dos sinais luminosos e das luzes dos veículos;
- ✚ Vestígios que tenham ficado no local (vidros, sangue, etc.)
- ✚ Sinais de trânsito existentes no local (stop, limite de velocidade, semáforos, passadeiras, traços contínuos ou descontínuos no pavimento, etc.)
- ✚ Em caso de atropelamento, qual a conduta do peão (de onde vinha, para onde ia, forma como efetuou a travessia), a que distância era avistável pelo condutor;
- ✚ Se o condutor se ausentou do local deixando feridos, qual a explicação que dá para o facto e como foi o ferido socorrido (crime do artigo 200.º do CP);
- ✚ Local onde os feridos receberam assistência, a fim de serem pedidas as fichas clínicas necessárias para exames médicos.

NOTA:

Se do acidente resultar incapacidade para o exercício da atividade profissional ou morte do ofendido, **deve apurar-se se o mesmo é beneficiário da Segurança Social** e, em caso afirmativo, **qual a instituição ou instituições por que se encontra abrangido e respetivo número de beneficiário** (DL 59/89, de 22.02).



TIPO DE CRIME	ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS
----------------------	---------------------------------

DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 171.º do CP - ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS	Crime público
Artigo 172.º do CP - ABUSO SEXUAL DE MENORES DEPENDENTES	Crime público
Artigo 173.º do C.P. - ATOS SEXUAIS COM ADOLESCENTES	Crime semi-público

Atos sexuais com adolescentes - Artigo 173.º do CP - Crime semi-público.

EXCEÇÃO: É crime público: quando resultar morte ou suicídio da vítima (art.º 178.º, nº 2 do CP).

Quem praticar ato sexual de relevo (aqui cabendo a cópula, os coitos oral e anal e a introdução vaginal ou anal) com menor de idade compreendida entre 14 e 16 anos só é crime se for realizada:

- ✚ *Abusando da sua inexperiência:* Há que averiguar a vivência do(a) (ofendido(a), o seu tipo de vida (locais que frequenta, livros que lê, grau de cultura, se já teve outros(as) namorados(as)), as suas relações, etc.
- ✚ *Sequelas:* Gravidez, ofensa corporal grave, suicídio ou morte da vítima, transmissão de doença venérea, ou do vírus da sida, se estes eram já do conhecimento do agente, etc.

Elementos a recolher - Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - dia e hora

Lugar: local, com indicação, se possível, do local exato onde os factos ocorreram.

Modo:

- ✚ Idade do agente; idade da vítima;
- ✚ Se exibiu os órgãos sexuais e quais os atos sexuais praticados (se praticou cópula ou coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos);
- ✚ Saber se em algum dos atos praticados havia intenção lucrativa;
- ✚ Se utilizou a vítima em fotografias e se teve conversas obscenas, se deu à vítima escritos obscenos ou objeto pornográfico, ou a levou a espetáculo pornográfico;
- ✚ Averiguar a ligação entre ofendida e arguido e sequelas - condições especiais que estão previstas no art.º 177.º e que determinam a agravação da pena.
- ✚ Apurar a idade da menor e se a mesma era conhecida ou suscetível de ser conhecida pelo agente.



TIPO DE CRIME	AMEAÇA
DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 153.º do C.P.	Crime semi-público

Elementos a recolher:

- ✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - dia e hora

Lugar: - local, com indicação, se possível, do nome da rua e local exato onde os factos ocorreram (rua, casa, estabelecimento ou outro).

Modo:

- ✚ Se foram utilizadas armas, como e quais;
- ✚ Recolher as frases proferidas no discurso direto;
- ✚ Averiguar qual o propósito do agente (assustar, irritar, agredir, matar, roubar, violar, etc.);
- ✚ Número de intervenientes;
- ✚ Seriedade da ameaça -é elemento essencial que a ameaça tenha causado medo ou inquietação ou por qualquer outra forma tenha prejudicado a liberdade de determinação do ofendido; por isso, é necessário explicitar por que forma se traduziu esse medo, receio, etc.



TIPO DE CRIME	COAÇÃO
----------------------	---------------

DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 154.º do CP	Crime público
	Semi-público: entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adotantes e adotados, ou entre pessoas de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga a dos cônjuges (n.º 4)

A coação é a imposição a alguém de uma conduta contra a sua vontade. O bem jurídico protegido é a liberdade pessoal de decisão e de ação.

Elementos a recolher

- ✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - dia e hora

Lugar -local, com indicação, se possível, do nome da rua e local exato onde os factos ocorreram (rua, casa, estabelecimento ou outro).

Modo:

- ✚ Se houve violência ou ameaça grave, as quais devem ser concretizadas;
- ✚ O que foi a vítima obrigada a fazer ou omitir;
- ✚ Apurar relações familiares ou de subordinação/dependência entre a vítima e o arguido;
- ✚ Saber se a vítima se encontrava particularmente indefesa (idoso, deficiente, doente, grávida);
- ✚ Saber a atividade profissional da vítima e se estava no exercício daquela atividade quando os factos ocorreram (artigo 155.º, n.º 1 alínea c), 132.º, n.º 2 alínea l)do CP – *ex: docente ameaçado com vista à obtenção de benefício*);
- ✚ Se houve suicídio ou tentativa de suicídio por parte da vítima, devido aos factos.



TIPO DE CRIME	COAÇÃO SEXUAL
DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 163.º do CP	Crime semi-público

EXCEÇÃO:

– É crime público: quando praticados contra menor ou resultar morte ou suicídio da vítima.

Elementos a recolher

- ✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - dia e hora

Lugar:-local, com indicação, se possível, do nome da rua e local exato onde os factos ocorreram (rua, casa, estabelecimento ou outro).

Modo:

- ✚ Que atos praticou o agente (se exibiu os órgãos sexuais, apalpou os seios ou as nádegas da vítima, etc.);
- ✚ Se houve violência ou ameaça grave, as quais devem ser concretizadas;
- ✚ Se foi tornada inconsciente ou incapaz de resistir fisicamente ou ainda se foi posta nessa situação pelo agente e por que meios;
- ✚ Apurar relações familiares ou de subordinação/dependência entre a vítima e o arguido;
- ✚ Sequelas -gravidez, ofensa corporal grave, suicídio ou morte da vítima, transmissão de doença venérea ou do vírus da sida, etc.



TIPO DE CRIME	DIFAMAÇÃO E INJÚRIA
DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 180.º do C.P. - DIFAMAÇÃO	Crime particular
Artigo 181.º do C.P. - INJÚRIA	Crime particular

Artigo 180.º do C.P. - DIFAMAÇÃO Crime particular

Crimes particulares, exceto nas situações previstas no n.º 1 alíneas a) e b) do artigo 188.º (artigos 184.º e 187.º), em que são crimes **semi-públicos**.

INJÚRIA -É dirigida diretamente ao ofendido

DIFAMAÇÃO -É dirigida a terceiros, mas relativa ao ofendido.

(elemento diferenciador de um e outro crime é a presença do ofendido)

Artigo 182.º - EQUIPARAÇÃO: as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

CRIME SUSCETÍVEL DE SER COMETIDO ATRAVÉS DA IMPRENSA - Dec.Lei 2/99

A pena é agravada:

- ✚ Se os factos forem praticados através de meios que facilitem a divulgação - Artigo 183.º do CP
- ✚ Em função da qualidade do ofendido - Artigos 184.º e 132.º n.º 2 al. h) do Código Penal, caso em que os crimes são semi-públicos.

Elementos a recolher

- ✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - dia e hora

Lugar: -local, com indicação, se possível, do nome da rua e local exato onde os factos ocorreram (rua, casa, estabelecimento ou outro).

Modo:

- ✚ Palavras e frases, em discurso direto, factos ou gestos utilizados;
- ✚ Se foram publicados em jornal e, em caso afirmativo, qual;
- ✚ Se foram disseminados em panfletos;
- ✚ Se ocorreram em reunião pública;
- ✚ Apurar a qualidade do ofendido (caso seja autoridade, se estava fardado ou se a sua qualidade era do conhecimento do arguido)



TIPO DE CRIME	HOMICÍDIO
---------------	-----------

DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 131.º - HOMICÍDIO	Crime público
Artigo 132.º - HOMICÍDIO QUALIFICADO	Crime público
Artigo 133.º - HOMICÍDIO. PRIVILEGIADO	Crime público
Artigo 134.º-HOMICÍDIO A PEDIDO DA VITIMA	Crime público

Elementos a recolher

- ✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - dia e hora

Lugar: -com indicação, se possível, do nome da rua e local exato onde os factos ocorreram (rua, casa, jardim ou outro).

- ✚ Parentesco entre o agente e a vítima;
- ✚ fragilidade da vitima em virtude da idade, deficiência, doença ou gravidez;
- ✚ Se houve emprego de tortura ou ato de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;
- ✚ Se houve prazer de matar ou de causar sofrimento
- ✚ Se houve reflexão sobre os meios empregados e persistência na intenção de matar;
- ✚ Se o homicídio se destinou a encobrir outro crime;
- ✚ Qual o meio utilizado;
- ✚ Se agiu com premeditação
- ✚ Quem participou no crime
- ✚ Os antecedentes do crime;
- ✚ Se o agente mantinha ou tinha mantido uma relação análoga à dos cônjuges com pessoa de outro ou do mesmo sexo, ainda que sem coabitação
- ✚ Se o agente praticou o ato por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, ou pela orientação sexual.



TIPO DE CRIME	OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA
----------------------	------------------------------------

DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 143.º - OFENSA. À INTEGRIDADE FÍSICA SIMPLES	Crime Semi-público
Artigo 144.º - OFENSA. À INT. FÍSICA GRAVE	Crime público
Artigo 146.º - OFENSA. À INTEGRIDADE FÍSICA PRIVILEGIADA	Crime público
Artigo 148.º - OFENSA. À INTEGRIDADE FÍSICA POR NEGLIGÊNCIA (INVOLUNTÁRIOS)	Crime Semi-público

Indicações legislativas:

- Art.ºs 113.º a 116.º do C.P. - regime do direito de queixa.
- Art.º 15.º do C.P. - Negligência.
- Art.º 137.º do C.P. - Homicídio negligente.

O bem jurídico tutelado é a integridade física.

Elementos a recolher

- ✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - dia e hora

Lugar: -local exato onde os factos ocorreram (rua, casa, jardim ou outro). Se a agressão se verificou no interior de uma residência, na qual o agressor é estranho, deve apurar-se as circunstâncias em que o mesmo ali se introduziu (poderá haver concurso real de um outro crime de introdução em casa alheia ou em local vedado ao público).

Modo:

- ✚ Soco, pontapé, empurrão, se foi utilizado qualquer objeto, designadamente, pau, ferro, navalha, arma de fogo, e descrevê-lo pormenorizadamente.
- ✚ Qual a parte do corpo que foi atingida;
- ✚ Descrever todo o desenrolar da agressão, como se iniciou, se alguém caiu, se se agarraram e como a contenda terminou, bem como os ferimentos que cada interveniente apresentava, e tudo o mais que se possa revelar de interesse para a descoberta da verdade.
- ✚ Circunstâncias que antecederam a agressão (provocação, desavenças antigas, relações de amizade, de inimizade, parentesco, trabalho, vizinhança entre ofendido e arguido e respetivos familiares):
- ✚ Saber se foram feitos exames médicos e se o ofendido foi assistido em algum estabelecimento hospitalar e qual.
- ✚ No caso de agressões múltiplas, apurar quem começou e quem agrediu quem.
- ✚ Se a vítima foi afetada na sua vida profissional intelectual ou sexual, nomeadamente se houve mutilação dos órgãos sexuais.



TIPO DE CRIME	SEQUESTRO
DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 158.º do CP	Crime Público

O bem jurídico tutelado é a liberdade de locomoção de deslocação de movimentação. Sucede, por exemplo, quando é dada boleia e, a partir de certa altura, a vítima quer sair do carro e é impedida pelo agente.

A pena é agravada em função da qualidade da vítima - Artigos 158.º, n.º 2 al. f) e 132.º, n.º 2 alínea l).

Elementos a recolher

- ✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: dia e hora

Lugar: local, com indicação, se possível, do nome da rua e local exato onde os factos ocorreram (rua, casa, estabelecimento ou outro).

Modo:

- ✚ Se foi praticado por mais do que uma pessoa, identificá-las e esclarecer o grau de participação de cada uma;
- ✚ Tempo que durou a detenção ou a privação da liberdade;
- ✚ Meios utilizados -violência, ameaças, tortura, utilização de narcóticos, agente simulando autoridade pública ou abusando dos poderes inerentes às suas funções públicas - artigo 158.º, n.º 2 do CP;
- ✚ Local onde cessou a privação da liberdade, essencial à determinação da comarca competente para conhecimento do crime;
- ✚ Como ocorreu a libertação -por intervenção do arguido ou de terceiro;
- ✚ Sequelas -lesões, perturbações, privação da razão, incapacidade permanente para o trabalho, morte, suicídio;
- ✚ Apurar as razões da prática do crime - para facilitar outros crimes, para encobrir outros crimes, por malvadez, por vingança.

É preciso distinguir entre sequestro e coação.

O crime de sequestro pode estar associado ao de violação.



TIPO DE CRIME	VIOLAÇÃO DE DOMICILIO OU PERTURBAÇÃO DA VIDA PRIVADA
DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 190.º do CP Crime Semi-público	Crime Semi-público
Artigo 191.º do CP - INTRODUÇÃO EM LUGAR VEDADO AO PÚBLICO	Crime Semi-público

O bem jurídico é a privacidade/intimidade.

Artigo 198.º do Código Penal - crimes de natureza semi-público, salvo art.º 193.º-Devassa por meio de informática que é crime público.

Elementos constitutivos:

- ◆ Entrada ou permanência
- ◆ ausência de consentimento
- ◆ carácter alheio da habitação
- ◆ dolo

Elementos a recolher

- ✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - dia e hora

Lugar: -local, com indicação, se possível, do nome da rua e local exato onde os factos ocorreram (rua, casa, estabelecimento ou outro).

Modo:

- ✚ O porquê da introdução;
- ✚ Se o crime ocorreu de noite (a que horas) ou em lugar ermo;
- ✚ Se foi praticado por duas ou mais pessoas (quem e grau de participação);
- ✚ Com violência ou com armas, por arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- ✚ Simulando autoridade pública.
- ✚ Se foram efetuados telefonemas para a sua habitação ou para o seu telemóvel e se isso acarretou perturbação para a sua vida privada, para a sua paz ou para o seu sossego;
- ✚ Se lhe foi dito para não entrar ou para sair.



TIPO DE CRIME	VIOLAÇÃO
DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 164.º do CP	Crime Semi-público

EXCEÇÃO:

– É **crime público**: se forem praticados contra menor ou resultar morte ou suicídio da vítima.- artigo 178.º n.º 1 e 2 do CP

Elementos a recolher

- ✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - dia e hora

Lugar: -local, com indicação, se possível, do nome da rua e local exato onde os factos ocorreram (rua, casa, estabelecimento ou outro).

Modo:

- ✚ Que tipo de violência, física ou moral, foi utilizada;
- ✚ Descrição dos atos sexuais (se praticou cópula ou coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, etc.)
- ✚ Se a vítima estava inconsciente e, em caso afirmativo, se foi colocada nessa situação pelo agente e por que meios (droga, álcool, violência física);
- ✚ Se existiu ameaça, de que tipo, e o carácter de seriedade da mesma, isto é, se causou receio ou medo da sua concretização;
- ✚ A idade da vítima com junção de certidão de nascimento;
- ✚ Ligação entre a vítima e o agente;
- ✚ Relações de parentesco ou de subordinação ou dependência;
- ✚ Sequelas - gravidez, ofensa corporal grave, morte, suicídio, transmissão de doença venérea ou do vírus da sida (saber se o agente tinha conhecimento de que era portador dessa doença) - ver artigo 177.º do Código Penal.
- ✚ Se houve participação ou colaboração de terceiros e por que forma.



Crimes contra o património

- DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE - ART.ºs 203.º A 216.º
- DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO EM GERAL - ART.S 217.º A 226.º
- DOS CRIMES CONTRA DIREITOS PATRIMONIAIS - ART.S 227.º A 233.º
- DOS CRIMES CONTRA O SETOR PRIVADO OU COOPERATIVO AGRAVADOS PELA QUALIDADE DO AGENTE - ART.ºS 234.º A 235.º

TIPO DE CRIME	ABUSO DE CONFIANÇA
DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 205.º n.º 1 e 3 do C.P.	Crime Semi-público
Artigo 205.º nº 4 e 5 do C.P.	Crime público

Tem natureza particular, verificados os requisitos do artigo 207.º.

Ver artigo 202.º do C.P. - sobre definições legais (valor elevado, valor consideravelmente elevado, valor diminuto...)

A diferença essencial entre o **abuso de confiança** e a **burla** é que nesta a coisa é entregue mediante artifício, erro ou engano, provocando o empobrecimento da vítima, enquanto no abuso de confiança é entregue voluntariamente, ficando o agente obrigado a restituí-la, não o fazendo.

Exemplos:

- 1 - Empréstimo de objetos;
- 2 - Recebimento de dinheiros no exercício da profissão de cobrador;
- 3 - Acesso a dinheiros no exercício da profissão de caixa, contabilista, etc.

O bem jurídico protegido pela incriminação é a propriedade.



NOTA:

ARTIGO 206º a reforma de 2007 acrescentou uma norma fundamental: o acordo entre o ofendido e o arguido extingue a responsabilidade criminal se houver restituição ou reparação integral até à publicação da sentença da 1.ª instância. O ofendido nos crimes contra o património fica satisfeito com a reparação do dano que lhe foi causado. Esta faculdade do ofendido, resultante da natureza semi-pública - está vedada aos crimes públicos.

Elementos a recolher

- ✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - dia e hora.

Lugar: -local exato onde os factos ocorreram, para determinação da comarca competente.

Modo:

- ✚ Quando foi a coisa entregue;
- ✚ Porquê, a que título.
- ✚ Que tipo de objeto era e qual o valor que se lhe atribui;
- ✚ Que quantia em dinheiro;
- ✚ Por que forma o agente teve acesso à coisa;
- ✚ Que profissão exercia;
- ✚ Se a restituiu e, na afirmativa, quando;
- ✚ Qual o destino que lhe deu: destruiu, vendeu, penhorou, emprestou, ofereceu.



TIPO DE CRIME	BURLA
DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 217.º do CP - BURLA	Crime Semi-público
Artigo 218.º do CP - BURLA QUALIFICADA	Crime público
Artigo 219.º n.º 1 e 3 do CP - BURLA RELATIVA A SEGUROS	Crime semi-público
Artigo 219.º n.º 1 e 4 do CP - BURLA RELATIVA A SEGUROS	Crime público
Artigo 220.º do CP - BURLA PARA A OBTENÇÃO DE ALIMENTOS, BEBIDAS OU SEGUROS	Crime semi-público
Artigo 221.º do CP n.º 1 a 4 - BURLA INFORMÁTICA E NAS COMUNICAÇÕES	Crime semi-público
Artigo 221.º do CP n.º 1, 2 e 5 - BURLA INFORMÁTICA E NAS COMUNICAÇÕES Crime público	Crime público

Ver Lei da Criminalidade informática - Lei n.º 109/91 de 17.08

Artigo 217.º-Crime **semi-público**, e tem natureza **particular**, verificados os requisitos do artigo 207.º, alínea a)-(burla familiar);

Artigo 220.º- Crime **semi-público** ;

Tem natureza **particular**, verificados os requisitos do artigo 207.º, alínea a) - (burla familiar e burla por necessidade). Neste caso o crime prescreve no prazo de dois anos.

Elementos a recolher

- ✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - Dia e hora.

Lugar: -local, com indicação, se possível, do nome da rua e local exato onde os factos ocorreram, para determinação da comarca competente.

Modo:

- ✚ Intenção do agente ao praticar o ato;



- ✚ Relato circunstanciado da forma como o ofendido foi enganado e determinado a entregar ao arguido objetos (pertencentes ao ofendido ou a terceiros) ou dinheiro a que aquele não tinha direito ou, no que à burla informática diz respeito, a forma como se processou o acesso ao sistema informático ou aos dados dele provenientes.
- ✚ Que tipo de artifício foi usado;
- ✚ O que determinou o ofendido a convencer-se de que o arguido agia licitamente;
- ✚ Que objetos entregou; se pertenciam a terceiro, identificá-lo;
- ✚ Que quantia em dinheiro;
- ✚ Se, após a entrega desses objetos ou dinheiro, ficou o ofendido em difícil situação económica e em que se traduziu essa dificuldade;
- ✚ Qual o destino da quantia ou objetos obtidos pelo arguido;
- ✚ Se os restituiu e, na afirmativa, quando e em que circunstâncias;
- ✚ Se os vendeu, penhorou ou ofereceu (em caso afirmativo, a quem);
- ✚ Relação de parentesco entre o arguido e o ofendido (cfr. Artigo 207.º, alínea a) do CP).

Essencial neste crime é que o arguido consiga convencer o ofendido ou terceiros a entregar-lhe dinheiro ou objetos, enganando-os sobre os pressupostos de tal entrega, obtendo, assim, um enriquecimento ilegítimo e causando prejuízo ao ofendido.

O crime de burla pode estar relacionado com o crime de falsificação.

NOTA:

ART.º 206.º a reforma de 2007 acrescentou uma norma fundamental: o acordo entre o ofendido e o arguido extingue a responsabilidade criminal se houver restituição ou reparação integral até à publicação da sentença da 1.ª instância. O ofendido nos crimes contra o património fica satisfeito com a reparação do dano que lhe foi causado. Esta faculdade do ofendido, resultante da natureza semi-pública - está vedada aos crimes públicos



TIPO DE CRIME	DANO
DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 212.º do CP - DANO	Crime semi-público, e particular, se verificadas as circunstâncias do art.º 207.º
Artigo 213.º do CP - DANO QUALIFICADO	Crime público e particular, se verificadas as circunstâncias do art.º 207.º, al.a)
Artigo 214.º do CP DANO com VIOLÊNCIA	Crime público Engloba as condutas previstas nos art.ºs 212.º e 213.º quando praticadas com violência

Elementos a recolher

- ✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - Dia e hora.

Lugar: -local, com indicação, se possível, do nome da rua e local exato onde os factos ocorreram, para determinação da comarca competente.

Modo:

- ✚ Razão por que o fez (ato gratuito, ato de vingança, etc.);
- ✚ Apurar relações entre ofendido e arguido, se eram vizinhos, familiares, inquilino/senhorio, patrão/empregado, etc.;
- ✚ Intenção do agente;
- ✚ Saber se o dano foi reparado e quando, por quem e em que circunstâncias;
- ✚ A quem pertence o objeto destruído, danificado, desfigurado ou tornado não utilizável;
- ✚ Por que forma foi destruído, danificado ou tornado não utilizável; Por exemplo: com violência ou ameaça contra as pessoas.
- ✚ Qual o valor desse objeto e da reparação do dano. O valor é atribuído pelo ofendido, sem prejuízo de, caso o objeto ainda exista, lhe poder ser feito um exame. Se o valor da coisa for diminuto (artigos 202.º alínea c)), não há lugar à qualificação do crime (artigos 213.º, n.º 3 e 204.º, n.ºs 3 e 4).

NOTA:- aplica-se o n.º 1 do art.º 206.º nos casos da al. a) do n.º 1 e al. a) do n.º 2 do art.º 213.º CP.



TIPO DE CRIME	FURTO
DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 203.º do C.P. - FURTO	Crime semi-público e particular se verificadas as circunstâncias do art.º 207.º CP (certas relações familiares ou equiparadas ou valor diminuto).
Artigo 204.º do C.P. - FURTO QUALIFICADO	Crime público

Elementos a recolher:

- ✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - Se de dia ou de noite e a hora.

Lugar:-local, com indicação, se possível, do nome da rua e local exato onde os factos ocorreram, para determinação da comarca competente. No caso de veículos, onde foi furtado e abandonado.

Lugar ermo, casa, estabelecimento, local vedado ao público, interior de veículo automóvel ou de qualquer outro meio de transporte, estação, gare ou cais.

Modo:

- ✚ (*) Forma de entrar na casa, escritório, espaço fechado, por arrombamento, escalamento, chave falsa (artigo 202.º do CP);
- ✚ (*) Se existiam pessoas em casa;
- ✚ (*) Se foram provocados estragos e em que montante;
- ✚ (*) Se foram reparados, por quem e quando;
- ✚ (*) Forma da subtração - de dentro de cofres, gavetas, caixas, e se estes estavam trancadas ou não;
- ✚ Se forem vários arguidos (coautoria), identificá-los, apurar o papel de cada um, quem teve a ideia, função desempenhada por cada um na execução do crime, forma como dividiram ou combinaram dividir entre si o produto do furto;
- ✚ Relações de parentesco (artigo 207.º alínea a) do CP) e outro tipo de relações (comunhão de mesa e habitação; relações de amizade; relações laborais).



Intenção do agente:

- ✚ Se era para “fazer coisa sua”, se era para usar e depois restituir (furto de uso de veículo - artigo 208.º do CP).

Razão por que o fez:

- ✚ (*) Dificuldades económicas;
- ✚ (*) Influência de terceiros;
- ✚ (*) Para angariar meios para aquisição de estupefacientes, etc.

Objetos furtados:

- ✚ (*) Discriminação, tanto quanto possível exaustiva, com o valor atribuído;
- ✚ (*) Perguntar qual o destino que deu aos objetos;
- ✚ (*) Se os restituiu total ou parcialmente e, na afirmativa, quando;
- ✚ (*) Se a restituição foi voluntária, ou por ter sido descoberto;
- ✚ (*) Se os vendeu, se os penhorou, se os ofereceu e, na afirmativa, a quem, e que destino deu ao dinheiro obtido. É importante averiguar o destino dos objetos, para efeitos de avaliação da prática dos crimes de burla ou recetação:
 - **recetação**, se as pessoas que receberam o objeto sabiam que o mesmo era furtado;
 - **burla**, se essas pessoas se convenceram ou foram convencidas pelo arguido de que o objecto lhe pertencia;
- ✚ (*) Discriminação dos objetos suscetíveis de serem furtados que se encontravam no local.

NOTA:

(*) O assinalado deverá ser considerado como elemento típico do crime de roubo



TIPO DE CRIME	ROUBO
DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 210.º do Código Penal	Crime público

Elementos a recolher: (os mesmos do furto). O roubo não é mais do que um furto qualificado em função do emprego de violência, física ou moral, contra a vítima, ou da redução desta, por qualquer modo, à incapacidade de resistir.

✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - Se de dia ou de noite e a hora.

Lugar: -local, com indicação, se possível, do nome da rua e local exato onde os factos ocorreram, para determinação da comarca competente. No caso de veículos, onde foi furtado e abandonado.

Modo: ver, com as necessárias adaptações, todos os elementos coligidos em

- ▶ Furto
- ▶ Coação
- ▶ Ofensa à integridade física

NOTA: O roubo distingue-se da extorsão (art.º 223.º do C.P.) pelo facto de ser um crime contra a propriedade enquanto que aquele é um crime contra o património em geral.

Os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a propriedade, mas também a vida, a integridade física e a liberdade de decisão e ação. A violência pode ser física ou psíquica.

E não tem de ser exercida diretamente sobre o ofendido, podendo dirigir-se a outra pessoa. Por ex. Assalto a um banco, o assaltante bate no cliente para forçar o empregado a entregá-lhe o dinheiro.

**Crimes contra a identidade
cultural e integridade pessoal**

- 236.º - Revogado pela Lei 31/2004, de 22 de julho
- 237.º - Revogado pela Lei 100/2003, de 15 de novembro
- 238.º - Revogado pela Lei 31/2004, de 22 de julho
- 239.º - Revogado pela Lei 31/2004, de 22 de julho
- 240.º - Discriminação racial, religiosa ou sexual
- 241.º - Revogado pela Lei 31/2004, de 22 de julho
- 242.º - Revogado pela Lei 31/2004, de 22 de julho
- 243.º - Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos
- 244.º - Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves
- 245.º - Omissão de denúncia
- 246.º - Incapacidades

TIPO DE CRIME	DISCRIMINAÇÃO RACIAL, RELIGIOSA OU SEXUAL
DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 240.º do Código Penal	Crime público

Os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a igualdade entre todos os cidadãos, a integridade física, a honra e a liberdade de outra pessoa.

Elementos a recolher:

- ✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - Se de dia ou de noite e a hora.

Lugar: -local, com indicação, se possível, do nome da rua e local exato onde os factos ocorreram, para determinação da comarca competente

Modo:

- ✚ Recolher se o agente constituiu ou fundou alguma organização que incitasse à discriminação, ao ódio ou à violência contra determinada pessoa ou grupo de pessoas;



- ✚ A ter havido organização quando foi fundada, e qual a duração;
- ✚ por quantos elementos era constituída e quem era o seu chefe ou líder;
- ✚ Se o ódio era motivado pela religião, sexo, cor ou outro qualquer motivo;
- ✚ Número de intervenientes;
- ✚ Averiguar qual o propósito do agente (provocar atos de violência, difamar, injuriar, ameaçar, assustar, irritar, agredir, matar, roubar, violar, etc.);
- ✚ Se houve discriminação racial ou religiosa, por causa do sexo ou da orientação sexual;
- ✚ Se houve instigação à prática de crimes determinados contra uma pessoa ou um grupo de pessoas;
- ✚ Se houve violência física ou psíquica;
- ✚ Se foi causado medo ou inquietação, explicitar por que forma se traduziu esse medo, receio, etc.



**Crimes contra a
vida em sociedade**

- DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA, OS SENTIMENTOS RELIGIOSOS E O RESPEITO DEVIDO AOS MORTOS - ART.S 247.º A 254.º
- DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO – ART.S 255.º A 271.º
- DOS CRIMES DE PERIGO COMUM – ART.ºS 272.º A 286.º
- DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DAS COMUNICAÇÕES –ART.S 287.º A 294.º
- DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E A TRANQUILIDADE PÚBLICAS –ART.ºS 295.º A 307.º

TIPO DE CRIME	FALSIFICAÇÃO ou CONTRAFAÇÃO DE DOCUMENTOS
DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 256.º do C.P.	Crime público

Elementos a recolher:

É preciso apurar a finalidade com que o agente atuou.

Muitas vezes, na burla, o artifício utilizado para enganar consiste na apresentação de um documento falso ou falsificado (bilhetes de identidade, cheques, vales postais de pensões de reforma, etc.).

Assim, neste caso, é necessário apurar:

- ✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - dia e hora

Lugar: -local, com indicação, se possível, do nome da rua e local exato onde os factos ocorreram (rua, casa, estabelecimento ou outro).

Modo:

- ✚ Se alcançou algum benefício ou causou prejuízo, especificar qual;
- ✚ Que tipo de documento foi apresentado;
- ✚ Como foi obtido
- ✚ Se houve fabricação ou elaboração total do documento ou apenas parcial



Através de fabrico:

Por quem, quando, onde por que meios

Através de falsificação do original:

- ✚ Como foi este obtido
- ✚ Se foi furtado, quando, onde, como
- ✚ Por que forma foi alterado
- ✚ Quando, por quem, onde.



Crimes contra o Estado

- DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO – ART.ºS 308.º A 346.º
- DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE PÚBLICA – ART.ºS 347.º A 358.º
- DOS CRIMES CONTRA A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA – ART.ºS 359.º A 371.º
- DOS CRIMES COMETIDOS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS - ART.ºS 372.º A 386.º

TIPO DE CRIME	CORRUPÇÃO ATIVA
DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 374.º do CP	Crime público

Elementos a recolher:

- ✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - dia e hora

Modo

- ✚ Em que momento, dia e hora, e em que local o particular (agente do crime) deu ou prometeu ao funcionário vantagem patrimonial ou não patrimonial.
- ✚ Se o ato ou omissão que se pretende ver praticado, tem natureza lícita ou ilícita (ou seja, se é contrário ou não aos deveres do cargo);
- ✚ Qual a intenção do particular (se com a prática do crime pretende evitar, para si, ou para os seus, cônjuges, adotante, adotado, parentes ou afins até ao 2.º grau, ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com aquele viva em condições análogas às dos cônjuges, o perigo de serem punidos ou serem sujeitos a pena ou medida de segurança - artigo 374.º, n.º 3 do CP);
- ✚ quem toma a iniciativa ou se adianta.

Se o ilícito praticado pelo funcionário, integrar outro tipo de ilícito (falsificação, por ex.), o agente da corrupção ativa poderá ser coautor desse ilícito.



TIPO DE CRIME	RECEBIMENTO INDEVIDO DE VANTAGEM CORRUPÇÃO PASSIVA
----------------------	---

DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 372.º e 373.º do CP	Crimes públicos

Elementos a recolher



- ✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - dia e hora

Modo

- ✚ Caracterizar o conteúdo funcional do cargo público exercido pelo agente, isto é, quais são exatamente as suas atribuições no serviço em que está integrado;
- ✚ Em que momento, em que local e de quem partiu a iniciativa de celebrar o «negócio»;
- ✚ O funcionário solicita ou recebe?
- ✚ Qual a natureza da dádiva - patrimonial ou não patrimonial;
- ✚ A quem se destinou - ao funcionário ou a familiares - e razões que a determinaram;
- ✚ Qual a natureza do ato ou da omissão a praticar pelo funcionário - se teve a colaboração de outras pessoas, quais, em que medida.

Saber se o ato ou omissão foi ou não praticado;

Se o não foi, porquê:

- ✚ Por desistência do funcionário, em que circunstâncias
- ✚ Por recusa do oferecimento (subsistindo aqui apenas o crime de corrupção ativa);
- ✚ Por razões alheias à sua vontade.
- ✚ Saber se houve restituição de vantagens obtidas antes da prática do ato prometido.
- ✚ Averiguar a intenção do particular.

O ato ilícito praticado pelo funcionário pode integrar também a previsão de um outro ilícito criminal (p. ex. falsificação, peculato, promoção dolosa, etc., importando também averiguar o modo da prática destes crimes, que podem concorrer com a corrupção em concurso real).

No caso de ter sido o funcionário a solicitar a dádiva e verificando-se o circunstancialismo do artigo 373.º do Código Penal, há que ter em atenção o disposto no artigo 154.º e al. b) do n.º1 ao artigo 155.º do Código Penal, ou seja, se ameaçou o particular com mal importante (ex. queixa criminal, revelação de um facto atentatório da honra e consideração, prática de um crime) ou se usou de violência sobre o mesmo.



TIPO DE CRIME	PECULATO
DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Artigo 375.º do CP - PECULATO	Crime público
Artigo 376.º - PECULATO DE USO	Crime público

É o crime do funcionário público que arbitrariamente faz sua ou desvia em proveito próprio ou alheio, de dinheiro ou coisa móvel, que possui em razão das suas funções.

É a qualidade de funcionário que torna o peculato mais grave do que o furto (ver conceito - artigo 386.º do CP).

Elementos a recolher

- ✓ Circunstâncias de tempo, lugar e modo:

Tempo: - dia e hora

Lugar: -local, com indicação do nome da rua e local exato onde se deu a apropriação dos bens.

- ✚ Quem é o funcionário;
- ✚ Porque se apropriou dos objetos: Se para os fazer seus ou de terceiros ou para os utilizar em proveito próprio ou de terceiros;

O peculato de uso - art.º 376.º, é um crime semelhante ao atrás referido, com a diferença de que **não há apropriação de objetos ou artigos, mas sim o uso deles**, pelo funcionário ou por terceiros, de coisas que tinham sido entregues ao funcionário, estivessem na sua posse ou lhe fossem acessíveis em virtude das suas funções.

O n.º 2 do artigo 376.º do Código Penal pune ainda a utilização de dinheiros públicos para fins públicos diferentes daqueles a que se destinam.



legislação conexa

- **CRIMES RESPEITANTES A ESTUPEFACIENTES-**
 - Dec.Lei n.º15/93-Tráfico e consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas
 - Lei n.º 30/2000 -Regime Jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas
- **BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS** - Lei n.º 25/2008
- **CRIMES CONTRA OS DIREITOS DE AUTOR E A PROPRIEDADE INDUSTRIAL** -Dec.Lei nº 26/2003
- **EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO** - Dec.Lei n.º 454/91 e 316/97
- **CRIMES FISCAIS ADUANEIROS** - Lei n.º 15/2001
- **CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA** - Dec.Lei n.º 28/84 alterado pelos Dec.Leis 347/89; 6/95; 20/99;162/99;143/2001 e pelas Leis 13/2001 e 108/2001
- **CRIMINALIDADE ORGANIZADA E ECONÓMICO-FINANCEIRA-** Lei n.º 5/2002 e Lei n.º 19/2008
- **CRIMES DE JOGO** - Dec.Lei n.º 422/89 na redação dada pelo Dec.Lei 10/95 e pela Lei 28/2004
- **CRIMES INFORMÁTICOS** -Dec.Lei n.º 122/2000
- **ARMAS** - Lei n.º 5/2006

NESTES CADERNOS VÃO TRATADOS OS SEGUINTE TIPOS DE CRIME:

- **EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO** - Dec.Lei n.º 454/91 e 316/97

- **CRIMES RESPEITANTES A ESTUPEFACIENTES** - Dec.Lei n.º 15/93-Tráfico e consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas;

Lei n.º 30/2000 –Regime Jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

TIPO DE CRIME	EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO
----------------------	---------------------------------------

DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
Dec-Lei n.º 454/91 - N.º1 do Artigo 11.º-A	Crime semi-público



Punido pelo art.º 11.º do DL n.º 454/91, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 316/97, 323/2001, 83/2003 e pela Lei n.º 48/2005.

O procedimento criminal **depende de queixa** - n.º1 do art.º 11.º-A, do Dec-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro, na redação do D.L. n.º 316/97.

Trata-se de um crime que admite a extinção da responsabilidade criminal pelo pagamento nos termos previstos no art.º 1.º-A (cfr. n.º 5 do art.º 11.º).

Autorização da desistência de queixa no crime de emissão de cheque sem provisão em que o Estado seja ofendido - n.º.4 do art.º 11.º -A.

O PGR **delega** nos Sr.s Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa, do Porto, de Coimbra e de Évora, com a faculdade de a subdelegarem - Cfr. **Circular n.º 10/2012** http://www.pgr.pt/Circulares/textos/2012/circular_10-2012.pdf

Inquirição do ofendido

Caso os elementos não constem na queixa, indicar:

- ✚ Os factos constitutivos da obrigação subjacente à emissão do cheque;
- ✚ A data da entrega do cheque e juntar os respetivos documentos de prova;
- ✚ Localidade e agencia Bancária onde o cheque foi apresentado a pagamento;
- ✚ Se o cheque estava ou não totalmente preenchido, ou se faltava algum elemento, designadamente a data.

Interrogatório do arguido

- ✚ Se passou ou não o cheque e quando;
- ✚ Se o cheque estava ou não totalmente preenchido, ou se faltava algum elemento, designadamente a data.
- ✚ Qual o negócio subjacente: Se o cheque foi passado e entregue para:
- ✚ Garantia de uma dívida;
- ✚ Pagamento de mercadorias;



- ✚ Pagamento de dívida;
- ✚ Substituição de outros cheques.
- ✚ Se passou um ou vários cheques;
- ✚ Se confirma ou não a assinatura. Se não confirmar, convém que o magistrado do Ministério Público se pronuncie logo sobre a necessidade de recolha de autógrafos.
 - Se afirmar ter cancelado o cheque no banco, tem de explicar como e porque o fez:

Se retirou fundos ou se escreveu ao banco, alegando ter extraviado o cheque ou que o mesmo lhe foi roubado.
 - Se alegar que o assaltaram e lhe roubaram os cheques, deve dizer se fez participação e, na afirmativa, onde e quando.

São elementos constitutivos do crime:

1. Emissão de um cheque - que consiste no seu preenchimento e entrega a tomador;
2. Falta ou insuficiência de provisão, quando apresentado o cheque a pagamento dentro de 8 dias.

TIPO DE CRIME	DROGA
----------------------	--------------

DISPOSIÇÃO LEGAL	NATUREZA
-------------------------	-----------------

Decreto-Lei 15/93, de 22/1, com a redação dada pela Lei 30/2000, de 29 de novembro e pela Lei 18/2009 que republica o D.L 15/93.

Elementos a recolher:

- ✓ **Circunstâncias de tempo, lugar e modo:**
 - ✚ De que tipo de droga se trata, quantidades e como está acondicionada/dissimulada;
 - ✚ Onde é que o arguido a adquiriu/obteve, a quem, por quanto e em que quantidades;
 - ✚ Com que frequência o costuma fazer;



- ✚ Por que forma a consumiu ou ia consumir (injetar, fumar, “snifar”) ou ceder a terceiros, e em que circunstâncias;
- ✚ Qual a quantidade média que consome diariamente;
- ✚ Se é toxicodependente e, na afirmativa, se anda a receber tratamento e onde, a frequência com que consome e se está disposto a submeter-se a um tratamento de desintoxicação.
- ✚ Se está na disposição de aceitar uma eventual desistência do processo -ver artigo 56.º.
- ✚ Como angaria fundos para adquirir droga -no caso de vender estupefacientes, que destino dá ao produto da venda (se é exclusivamente para alimentar o seu consumo ou se é também para outros fins); a quem vende e onde;
- ✚ Se tem emprego e outros meios próprios de subsistência;
- ✚ Enquadramento familiar

Notas:

1. *A análise do produto estupefaciente é efetuada pelo Laboratório de Polícia Científica;*
2. *A destruição das substâncias estupefacientes está prevista no artigo 62.º;*
3. *Comunicações das decisões - artigo 64.º*



ÍNDICE

Conteúdo

OBJETIVOS.....	3
FORMAS E FASES PROCESSUAIS.....	4
FORMAS DE PROCESSO.....	4
FASES DO PROCESSO COMUM.....	4
Princípios do Processo Penal.....	5
Disposições Preliminares e Gerais.....	10
DEFINIÇÕES LEGAIS:.....	10
Sujeitos do Processo.....	11
Do juiz e do tribunal.....	11
do ministério público e dos órgãos de polícia criminal.....	11
do arguido e do seu defensor.....	11
do assistente e.....	11
das partes civis.....	11
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL.....	12
Do tribunal competente para o julgamento:.....	12
TRIBUNAL DO JÚRI.....	12
TRIBUNAL COLETIVO.....	12
TRIBUNAL SINGULAR.....	12
Competências do juiz de instrução.....	13
Da competência territorial, funcional e material.....	14
Dos conflitos de competência.....	15
TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NA FASE DE INQUÉRITO.....	16
Do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal.....	17
DO ARGUIDO E DO SEU DEFENSOR.....	21
REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS.....	24
DOS ASSISTENTES:.....	25
DAS PARTES CIVIS:.....	28
BREVE RESENHA SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS QUANTO ÀS PARTES CIVIS:.....	29
Do dever de informação aos eventuais lesados.....	29



Dos Atos Processuais.....	33
DO SEGREDO DE JUSTIÇA.....	33
Forma dos atos e da sua documentação	37
Do Tempo dos atos e da aceleração do processo	43
DOS PRAZOS PROCESSUAIS.....	43
Da comunicação dos atos e da convocação para eles	50
REGRAS GERAIS SOBRE NOTIFICAÇÕES.....	51
FALTA INJUSTIFICADA de comparecimento	56
Dos meios de prova e de obtenção da prova	57
DA PROVA.....	57
DOS MEIOS DE PROVA	57
1. PROVA TESTEMUNHAL.....	57
2. <i>DAS DECLARAÇÕES DO ARGUIDO</i>	61
3. <i>PROVA POR ACAREAÇÃO</i>	62
4. <i>PROVA POR RECONHECIMENTO</i>	63
5. <i>RECONSTITUIÇÃO DO FACTO</i>	63
6. <i>PROVA PERICIAL</i>	63
7. <i>PROVA DOCUMENTAL</i>	64
MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA	64
EXAMES	65
REVISTAS E BUSCAS.....	65
APREENSÕES	66
Escutas telefónicas.....	71
Das medidas de coação e de garantia patrimonial	72
DAS MEDIDAS DE COAÇÃO.....	72
1. Termo de Identidade e Residência.....	74
2. Caução.....	75
3. Obrigação de apresentação periódica	77
4. Suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos.....	77
5. Proibição e imposição de condutas – artigo 200.º.....	78
6. Obrigação de permanência na habitação	79



7. Prisão preventiva.....	81
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação	82
Os prazos de duração máxima da prisão preventiva:	83
DAS MEDIDAS DE GARANTIA PATRIMONIAL	86
Das Fases Preliminares.....	87
Notícia do Crime.....	87
Auto de notícia	89
Legitimidade em procedimento dependente de queixa - artigo 49.º do C.P.P.	90
Legitimidade em procedimento dependente de acusação particular - artigo 50.º do CPP.....	90
Da detenção - artigo 254º CPP	90
DO INQUÉRITO	92
INÍCIO DO INQUÉRITO	93
PRAZOS DO INQUÉRITO	94
ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO.....	96
1. ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	96
ACUSAÇÃO PELO ASSISTENTE	98
ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO:	100
ARQUIVAMENTO NOS CASOS DE DISPENSA DE PENA	104
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO	104
APLICAÇÃO DA SANÇÃO EM PROCESSO SUMARÍSSIMO.....	106
RECURSOS	106
Decisões recorríveis	106
Noção de trânsito em julgado	106
Modo de recorrer.....	107
Legitimidade para recorrer	107
TRAMITAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO	109
TRAMITAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO	109
TIPO LEGAL DE CRIME	110



**Coleção : Curso de Ingresso para a Carreira de
Oficiais de Justiça**

Autor:

Direção-Geral da Administração da
Justiça/DSAJ/Divisão de Formação

Título:

Processo Penal – Fase do Inquérito

Coordenação técnico-pedagógica:

Divisão de formação

Coleção Pedagógica:

DGAJ/Divisão de formação

1ª Edição

Mês abril 2013

